



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 27 - Amapá - Macapá, 7 de fevereiro de 2023 - 230 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	6
MACAPÁ	8
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
TRIBUNAL PLENO	9
SECÇÃO ÚNICA	12
CÂMARA ÚNICA	18
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	45

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	46
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	46

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	50
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	50
MACAPÁ	50
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	50
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	190
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	202
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	208
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	208
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	209
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	212
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	213
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	215
4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	216
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	218
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	221
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	222
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	224
MAZAGÃO	226
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	226
SANTANA	226
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	226
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	227
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	229
VITÓRIA DO JARI	229
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	229

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 67701/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 11044/2023,

**Considerando** a expedição da Portaria nº 67620/2023-GP, que oficializa a licença médica para tratamento de saúde do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adão Joel Gomes de Carvalho, no período de 23/01 a 06/02/2023;

**Considerando** que o retorno da licença médica para tratamento de saúde do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adão Joel Gomes de Carvalho, anteriormente, estava programada somente para o dia 07/02/2023;

**Considerando** que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Adão Joel Gomes de Carvalho está apto para retornar às suas atividades laborais, a partir do dia 06/02/2023, conforme atestado médico juntado nos autos do Protocolo Administrativo nº 11044/2023;

**R E S O L V E:**

**ANTECIPAR** o retorno da licença médica para tratamento de saúde do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, para o dia 06/02/2023, conforme atestado médico, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**  
Presidente

**PORTARIA N.º 67708/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 010845/2023.

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** o deslocamento do servidora KÁTIA SOLANGE MIRANDA NASCIMENTO, matrícula 18.606, Analista Judiciário, especialidade: Assistente Social, lotada da Central Psicossocial da Comarca de Macapá, até o Garimpo de São Tomé, Ramal da Areia Branca, no dia 17 de fevereiro de 2023, com o objetivo de realizar estudo social nos autos do Processo nº 0004429-80.2022.8.03.0001, que tramita na 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**  
*Presidente*

**PORTARIA N.º 67709/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 011236/2023.

Considerando o Ofício nº 003/2022-Dir.Fórum LJ,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o deslocamento do servidor à disposição IVALDO VENÂNCIO CAMPOS PEREIRA, matrícula 41.173, motorista, lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, até a Comarca de Macapá, no período de 13 a 15 de fevereiro de 2023, com o objetivo de conduzir o veículo Mitsubishi L200, placa NES2125, para a realização de revisão de 71.000Km rodados, a manutenção do som e o que mais precisar, além da troca dos pneus dianteiros.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

**PORTARIA N.º 67.707/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno,

Considerando o que restou aprovado, à unanimidade, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do TJAP, na Sessão Ordinária do Pleno Administrativo nº 894º de 14/12/2022, objeto do protocolo administrativo nº 04808/2023, bem ainda do reconhecimento ao profícuo trabalho desenvolvido no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**RESOLVE:**

I - **ELOGIAR** o servidor MARCELO JAQUES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário – Especialidade Historiador, matrícula nº 44.347, lotado no Gabinete da Presidência, pela dedicação, zelo profissional e espírito público de colaboração e urbanidade no exercício de suas funções para o desempenho das atividades desta justiça;

II - Determinar que o presente elogio seja anotado nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO

Presidente/TJAP

**PORTARIA N.º 67710/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 011466/2023.

Considerando o Ofício nº 003/2023-SIPRAC/NUPEMEC,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o deslocamento das servidoras à disposição NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, matrícula 43.865 (Mediadora Judicial e Supervisora do Programa Conciliação Itinerante) e ALVANÉA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES, matrícula 8176 (Secretária e Conciliadora Judicial do NUPEMEC), bem como do motorista terceirizado, FABRÍCIO VASCONCELOS DUARTE, até a localidade de Santo Antônio da Pedreira, no dia 10 de fevereiro de 2023, as duas primeiras, com o objetivo de participarem da audiência (sessão de conciliação e mediação) então agendada para a respectiva data, ocorrida na última Ação da Justiça Itinerante em parceria com o NUPEMEC pelo Programa de Conciliação Itinerante (27/1/2023), e o último, para conduzi-las.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

**TERMO DE DOAÇÃO nº 006/2023 – TJAP**

**II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:**

**DOADOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**DONATÁRIA:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

**III - OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto a doação de Material Permanente (scanner de mesa) pertencentes ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, como **DOADOR**, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ**, como **DONATÁRIO**, transferindo a posse e domínio do material, classificado como bom por este Tribunal, conforme Anexo I.

**IV - VALOR:**

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 54,95 (cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**.

**V - FINALIDADE**

Atender à solicitação da AJUDÂNCIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR, constante no Ofício nº 009/2022-AJG.

**VI - FUNDAMENTO LEGAL:**

Artigo 17, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; PA nº 113113/2022.

**Macapá, 07 de fevereiro de 2023**

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**Presidente do TJAP**

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 010/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 133728/2022. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº 0056912-92.2019.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Art. 59, Parágrafo único da Lei 8666/93**. RATIFICAÇÃO: 07/02/2023, no bojo do PA 133728/2022, pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2023.

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

**REPUBLICAÇÃO DO AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023-TJAP**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** republica **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO DO ITEM**, em sessão pública virtual, objetivando a **eventual aquisição de instrumentos musicais destinados a execução do Projeto Social do Tribunal de Justiça do Estado Amapá, denominado "Banda Mirim", por meio do Sistema de Registro de Preço. PROCESSO Nº 039902/2022**. A republicação do Edital é em virtude de pedidos de esclarecimentos não respondidos tempestivamente pela administração. **PROCESSO Nº 039902/2022. Nova data de Abertura da Sessão: dia 28/02/2023, às 08h00min** (horário de Brasília).

Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no [www.tjap.jus.br/portal/](http://www.tjap.jus.br/portal/) (aba Transparência).

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2023.

**Yan Fernando Maciel de França**

Pregoeiro/TJAP

---

**DIRETORIA GERAL**

---

**PORTARIA N.º 67691/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 9723/2023.

**R E S O L V E :**

**I** - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora CAMILA EVELIN DA SILVA, Secretária Executiva da EJAP, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, em consonância com o inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

**II** - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

**III** - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

**IV** - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

**V** - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

**PORTARIA N.º 67688/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 9075/2023.

**R E S O L V E :**

**I** - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora ILDIRENE PEREIRA ANDRADE, lotada na Diretoria Geral, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinados a custear despesas excepcionais, conforme inciso IV do art. 3º, da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

**II** - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

**III** - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

**IV** - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

**V** - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

**PORTARIA N.º 67694/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 9098/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor MARCIO FONSECA ANCÂNTARA, Diretor da Divisão de Engenharia e Fiscalização, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, em consonância com o inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;

b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

**PORTARIA N.º 67695/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 9097/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO, servidor lotado na Seção de Engenharia e Fiscalização, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas excepcionais, conforme caput e inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

---

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA N.º 67706/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 009530/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora MONICA LEITE DA COSTA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 41.160, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Gab. do Desembargador Gilberto Pinheiro, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 02/02 a 11/02/2023, face a concessão de licença para tratamento de saúde a titular ROSELY ASSUNÇÃO MIRANDA, Servidora civil à disposição, matrícula nº 6.661, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67704/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 005576/2023.

**R E S O L V E:**

TORNAR sem efeito a Portaria nº 67600/2023-GP, de 25/01/2023, publicada no DJE nº 19/2023, de 26/01/2023, que oficializou a designação da servidora WANNUBYA PENAFORT PEREIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula 40.417, para responder em caráter de substituição pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.3, Nível CDJS-3, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, no período de 25/01 a 03/02/2023, face usufruto de férias pelo titular DAVID DA SILVA SAMPAIO, tendo em vista o atendimento do objeto trazido pela Portaria nº 67537/2023-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N.º 67705/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 010415/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor BRENO FIGUEIREDO SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 42.582, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 06/02 a 15/02/2023, face usufruto de férias pela titular JANINA MORAES LOPES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.738, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

## PORTARIA Nº 67692/2022-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 050496/2017-GP;

*Considerando o pedido formulado e o aval da chefia imediata constante do Protocolo nº005933/2023;*

R E S O L V E:

I – AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora ROSECLEIDE MORAIS DE MORAES MACIEL, Analista Judiciário – área apoio especializado, Especialidade Pedagogia, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Tribunal Justiça do Amapá, matrícula nº 41.054, lotada na Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, correspondentes ao terceiro terço do segundo quinquênio, compreendido de 18/04/2007 a 31/03/2010 e de 08/04/2010 a 22/04/2012, no período de **23/02 a 24/03/2023**, com base no art. 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

II – CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ROSECLEIDE MORAIS DE MORAES MACIEL, Analista Judiciário – área apoio especializado, Especialidade Pedagogia, matrícula nº 41.054, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 23/04/2012 a 21/04/2017, ficando autorizado o usufruto dos dois primeiros terços da licença no período de **25/03/2023 a 23/05/2023** (60 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67693/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 010414/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor EDILSON RODRIGO SÃO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.198, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 06/02 a 20/02/2023, face usufruto de férias pelo titular ROBERTO MAURO AMARAL RIBEIRO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.315, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**MACAPÁ**

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .446**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 252 0011952 73**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**GEOVANI TORRES MARQUES**

**E**

**GISELE PAULA BATISTA**

**ELE**,filho de **GETÚLIO MARQUES DOS SANTOS** e **JOSEFA TORRES MARQUES**.

**ELA**, filha de **MARIA DE NAZARÉ GUEDES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400628 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .447**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 253 0011953 71**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**JONIELSON FREITAS DOS SANTOS**

**E****NARIANE PENA NEVES****ELE**, filho de **JOÃO CORRÊA DOS SANTOS E MARINA FREITAS PRADO**.**ELA**, filha **NESTOR NEVES DA COSTA E REGINA SUELY URBANO PENA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS****TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400627 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0001794-20.2022.8.03.0004  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DINOXX COMERCIAL - SERVICOS EM PRODUTOS DE ACO LTDA

Advogado(a): CINTIA ROLINO LEITAO - 250384SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINOXX COMERCIAL - SERVIÇOS EM PRODUTOS DE AÇO LTDA, no qual aponta como autoridade coatora os CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ. Distribuídos os autos à Vara Única da Comarca de Amapá, o juízo determinou a remessa a este Eg. Tribunal, com fulcro no art. 133, II, c, da Constituição do Estado do Amapá. Os elementos constantes do processo, todavia, não constituem atos imputáveis ao Secretário de Estado da Fazenda a ponto de atrair a competência originária do Tribunal de Justiça. O Decreto nº 2.269/1998 e o Código Tributário do Estado do Amapá estabelecem a atribuição para os CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, tal qual apontado pelo impetrante na origem. Assim, determino a devolução dos autos ao juízo a quo, onde deverá ser processo e julgado o presente mandado de segurança, observada a urgência para apreciação do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000748-71.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. A. L.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Autoridade Coatora: S. DE A. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ATHINA ANDRITSON LUSTOSA, contra iminente ato ilegal a ser praticado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, consubstanciado na eliminação da Impetrante do Concurso Público para o cargo de Soldado do Quadro de de Bombeiro Militar do Estado do Amapá - BMAP, em razão do não comparecimento para realização dos Testes de Aptidão Física, marcados para os próximos dias 07 e 08 de fevereiro do ano em curso. Relata a impetrante: ...prestou concurso público para o provimento de vagas destinadas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá - BMAP. O concurso público em comento é regido pelo Edital de Abertura do certame N° 001/2022 - CFSD/BM/CBMAP de 28 de abril de 2022. (em anexo). A Impetrante foi devidamente aprovada na 1ª fase do certame (Prova objetiva) obtendo a classificação nº 09, e foi convocada para a 2ª Fase do Concurso (Exame Documental), através do Edital n.º 011/2023 e 014/2023. Após a apresentação dos documentos obrigatórios exigidos no edital, a impetrante foi convocada para a 3ª fase do certame (Avaliação de Capacidades Físicas - ACF), conforme Edital N° 016/2023. A 3ª fase do certame (Avaliação de Capacidades Físicas - ACF), ocorrerá nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2023, às 06:00h conforme edital de convocação nº 016 de 23 de janeiro de 2023. (em anexo). Sustenta que: ... quando a Impetrante realizou o processo seletivo no dia 24/07/2022, estava em seu período gestacional, como comprova a certidão de nascimento anexa

aos autos, e na data de realização para a avaliação de capacidades físicas, se encontra em estado puerperal, sendo, portanto, garantido proteção constitucional quanto ao adiantamento em data propínqua ao término desse período uma vez que ainda é lactante. Com esse argumento, a Impetrante, no ato da 3ª fase, do cargo público em comento, quando ausentar-se, inevitavelmente, será considerada INAPTA e não será aceito qualquer documentação que justifique sua ausência, conforme DECRETO Nº 2100 DE 27 DE ABRIL DE 2022 que rege a avaliação de capacidades físicas do referido Concurso. Diante disso, a Impetrante busca por vias legais para valer seu direito para que NÃO seja considerada INAPTA na 3ª fase de avaliação de capacidades físicas no dia 07 e 08/02/2023, sendo necessário que seja realizado em uma nova data, convém esclarecer que a Impetrante não está requerendo reclassificação, mas sim que seja realizada em nova data após seu período puerperal, pedido juridicamente possível, inclusive com julgados nesse próprio Tribunal e nas demais cortes do país, como veremos.. Alega, ainda, que é estudante e que não tem condições de arcar com as custas, requerendo gratuidade de justiça. Por isso, invocando preceitos da Constituição da República e enfatizando a possibilidade de sofrer grave prejuízo, pede tutela liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de eliminá-la do certame, em razão da não realização dos Testes de Aptidão Física, designando novas datas para sua realização, após o dia 23 de março, conforme laudo médico. E, ao final, a concessão da segurança, confirmando aquela medida. É o relatório. Decido o pedido liminar da gratuidade tratando-se de pessoa natural, incide em favor da Autora a presunção de verdade acerca da alegação de insuficiência deduzida na petição inicial, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, cabe ressaltar que o texto legal é taxativo ao prescrever que o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça está condicionado à existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que afirma ser estudante e estar impossibilitada de arcar com as custas processuais e não existir nada que demonstre o contrário, a gratuidade deve ser deferida. Pois bem. Os documentos carreados com a inicial provam que a Impetrante é lactante e que, aprovada na 1ª e 2ª Fases do Concurso Público para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Bombeiros Militar Combatentes do Estado do Amapá – BMAP, foi convocada para o Exame de Aptidão Física, a ser realizado nos dias 07 e 08 de fevereiro do ano em curso. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, substanciados na relevância dos fundamentos e demonstrada a possibilidade da medida se tornar inócua caso seja somente deferida ao final julgamento do mandado de segurança. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A Impetrante recupera-se de parto ocorrido em 23/11/2022. Ela trouxe aos autos atestado médico subscrito pela obstetra Mônica Macêdo(#1), atestado ser exclusivamente lactante e, ainda, atestado médico subscrito pelo médico Marison Campos confirmando que encontra-se impossibilitada para realização de atividades físicas, indicando a impossibilidade de realização do TAF na data agendada pela autoridade apontada como coatora (7 e 8/2/2023) e indicando que somente poderá realizar o teste após o dia 23 de março de 2023, assinado (# 01). Em decorrência da proteção constitucional à maternidade e à família, o estado pós-parto não pode ocasionar prejuízos à Impetrante, muito menos forçá-la a praticar esforço incompatível com sua condição, sob pena de ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade. Tal entendimento em nada destoaria da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em consonância com o Supremo Tribunal Federal: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (RE 630.733/DF), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, julgado este que tem sido acompanhado pelas duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior. 2. Em julgamento mais hodierno, a Excelsa Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. 3. Hipótese em que as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis à candidata que, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido. 4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes. 5. Recurso provido. (STJ - RMS: 52622 MG 2016/0315894-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019) Este tribunal já se manifestou no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEMININO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATA LACTANTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (RE 630.733/DF), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, julgado este que tem sido acompanhado pelas duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior. 2. Em julgamento mais hodierno, a Excelsa Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, entendendo que o RE 630.733/DF não seria aplicável às candidatas gestantes, estabeleceu a seguinte tese: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. 3. Hipótese em que as premissas estabelecidas no novel julgado são plenamente aplicáveis à candidata que, ao ser convocada para o Curso de Formação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino, encontrava-se em licença maternidade, com apenas um mês de nascimento da sua filha, período em que sabidamente todas as mulheres estão impossibilitadas de praticar atividades físicas, estando totalmente voltadas para amamentação e cuidados com o recém-nascido. 4. Direitos constitucionalmente previstos (saúde, maternidade, família e planejamento familiar) que devem ser protegidos, merecendo a candidata lactante o mesmo amparo estabelecido pelo STF para as gestantes. 5. Recurso provido. (STJ - RMS: 52622 MG 2016/0315894-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de

Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019)Pelo exposto, defiro a gratuidade de justiça e também o pedido liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora reagende o TAF da Impetrante para data posterior a 23/03/2023.Dê-se ciência desta decisão à autoridade apontada como coatora, para fins de imediato cumprimento, bem como ao órgão de representação estatal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7o, II, da Lei no 12.016/2009.Após, remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, encaminhe-se o processo ao Relator originário, desembargador Carlos Tork. Intime-se.

Nº do processo: 0000749-56.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litiscorrente passivo: MARIA ANABELA PANTALEAO DE SOUSA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988/993 do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Proc. nº 0000316-65.2022.8.03.0007, envolvendo reclamação cível c/c pedido de tutela antecipada de evidência e dano moral, que tramitou originariamente na Vara Única da Comarca de Calçoene.Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por Maria Anabela Pantaleão de Sousa, a qual, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado a sua disposição.Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio.Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento nº 1).Fundamento e decidido.Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir.Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese:É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova.Nesse contexto, penso que nesta ocasião a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de Maria de Lourdes de Freitas Caitano no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Maria Anabela tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova.Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação.Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Maria Anabela Pantaleão de Sousa, na qualidade de beneficiária da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0018378-45.2020.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL  
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Agravado: AMÉLIA REGINA DA SILVA SANTOS DE LINO, HEBERLEY DANTAS PIMENTEL  
Advogado(a): VALDEIR DE SOUZA PAIVA - 51193SC  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: A questão afeta aos pagamentos retroativos já se encontra superada. Resta, contudo, a comprovação pelo Estado do Amapá acerca da efetiva implementação do benefício em favor da Impetrante, nos termos do acórdão de ordem #352.Assim, reitere-se a intimação do Estado para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer a ele imposta.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001938-11.2019.8.03.0000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL

Credor: M. P. DO E. DO A.  
Devedor: A. B. DA G.  
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Interessado: C. G. DA P. M. DE M., J. C. DO E. DO A. J.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Designe-se audiência de justificação, que será realizada no dia 10/03/2023 (sexta-feira), às 09h00, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Plenário). Intimem-se.

Nº do processo: 0003653-20.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ELIELTON FERREIRA GOUVEIA

Advogado(a): KAREN KEITYANE MONTEIRO DO NASCIMENTO - 4829AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Antes de decidir quanto ao pedido de cumprimento provisório do acórdão, com esteio no art. 10, do CPC, intime-se à impetrante para manifestação acerca da informação contida no mov. de ordem #264. Prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0001516-02.2020.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Reclamado: MARIA EDINAMAR SANTOS DANTAS

Advogado(a): THAYSA GOES RODRIGUES - 3354AP

Interessado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Na forma do art. 523, do CPC, intime-se o banco executado para pagamento do débito constante da planilha de ordem #192, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

---

#### SECÇÃO ÚNICA

---

Nº do processo: 0008222-30.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: ALINE FERREIRA PONTES

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A fim de evitar repetições desnecessárias, valho-me do relatório elaborado por ocasião da análise do pedido liminar submetido ao eminente Desembargador Rommel Araújo, em jurisdição extraordinária: O advogado HUGO BARROSO SILVA impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ALINE FERREIRA PONTES contra suposto constrangimento ilegal atribuído ao JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, que converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente. Aduz que a paciente foi presa em flagrante em 05 de dezembro de 2022, por supostamente ter cometido o crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33 combinado com o inciso V, art. 40 da Lei 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva em 06/12/2022, tendo a paciente sido encaminhada ao IAPEN. Alega que a paciente é mãe de filho menor, que está sob os cuidados de terceiros desde 05/12/2022. Argumenta que se trata de ré primária que possui residência fixa, ocupação lícita. Diz que não foi encontrada nenhum tipo de droga no apartamento onde a paciente mora. Discorreu a respeito da situação emergencial que se encontra o setor de saúde em nível nacional, decorrente da pandemia do coronavírus. Requer a concessão de medida liminar, determinando a imediata liberdade da paciente, diante da ilegal conversão de sua prisão em flagrante para preventiva. Subsidiariamente, determine aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) conforme instrui o HC 143641 do STF. O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão de ordem eletrônica nº 05. Informações prestadas à ordem eletrônica nº 15, dando conta de que fora concedida prisão domiciliar à paciente. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de ordem eletrônica nº 21, da lavra do Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino, opinou pela prejudicialidade da ordem. É o que interessa relatar. DECIDO. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, onde relatou que fora ajuizado pedido revogação de prisão preventiva ou substituição pela domiciliar, rotina nº 0054045-24.2022.8.03.0001, cuja pretensão subsidiária fora atendida, vê-se que a decisão que supostamente cerceava ilegalmente o direito de ir e vir do paciente não mais subsiste, o que torna prejudicada a presente ação constitucional em razão da perda superveniente de objeto. Com esses fundamentos, na trilha do parecer ministerial, houve perda do objeto da ordem de habeas corpus perseguida, restando prejudicado, ex vi do artigo 659 do Código de Processo Penal e do art. 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008485-62.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: BRUNO DOS SANTOS AGUILAR

Advogado(a): BRUNO DOS SANTOS AGUILAR - 50508SC

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: RICARDO DIAS FURTADO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO DOS SANTOS AGUILAR em favor de RICARDO DIAS FURTADO, em face de alegado constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana. Argumentou, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, informando que os autos da ação criminal nº 0003770-68.2022.8.03.0002 foram encaminhados ao Ministério Público dia 09.11.2022 sem até o devolução dos autos pelo Parquet; que em função desta demora, protocolou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Ao final, pugnou pela concessão da ordem, haja vista o excesso de prazo dos autos com o Ministério Público. Informações da autoridade coatora à ordem eletrônica nº 12. Parecer da Procuradoria de Justiça, ordem eletrônica nº 19, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Já adianto que não vou conhecer da impetração. Em consulta ao Sistema Tucujuris, constatei que o pedido de revogação de prisão preventiva fora indeferido, havendo, portanto, nova decisão cujos fundamentos não estão sendo atacados neste habeas corpus. Assim, a decisão desafiada por este habeas corpus não mais subsiste ante a prolação de novo título prisional pelo Juízo de primeiro grau, o que torna prejudicada a presente impetração em face de superveniência de novo pronunciamento jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - NOVO TÍTULO PRISIONAL - PREJUDICIALIDADE DO WRIT - 1) A superveniência da decisão de pronúncia mantendo a restrição cautelar da liberdade é particularidade que prejudica o habeas corpus impetrado contra a prisão preventiva anteriormente decretada, em razão da mudança de título da segregação; - 2) Habeas Corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003137-39.2017.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 22 de Março de 2018). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1) A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus em substituição a recurso ordinário constitucional. 2) Inexiste razão para concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, em rigor, a impugnação dirigida à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está prejudicada pela superveniência de sentença de pronúncia que reiterou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. 3) Habeas corpus não conhecido (STF - HC: 121042 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 125 Divulga 27/06/2014, public 01/07/2014) Com esses fundamentos, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000019-45.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.

Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A fim de evitar repetições desnecessárias, valho-me do relatório elaborado por ocasião da análise do pedido liminar submetido ao eminente Desembargador Carlos Tork, em jurisdição extraordinária: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO em favor do paciente I.F.N por ato que indica ilegal e atribui ao Juízo da VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, nos autos de número 0000006-10.2023.8.03.0012. Relata que foi preso preventivamente no dia '02 de janeiro de 2023, imputando ao atuado o descumprimento de medida protetiva de urgência determinada nos autos do processo 0001058-75.2022.8.03.0012. Narra que 'na data dos fatos, a suposta vítima, juntamente com sua filha de 03 anos, estava com alguns amigos na casa de um deles quando o paciente arrombou a porta da casa e ao entrar passou a ameaçar a vítima e os demais, dizendo que os mataria. Em seguida, o paciente levou a criança e a vítima foi atrás dele e este empurrou-a'. Indica que a fundamentação da decisão de prisão preventiva é insuficiente. E que o paciente deve ser colocado em liberdade. Relata que 'paciente é um pai de família, com 5 (cinco) filhos menores para manter, sendo o único mantenedor de seu lar, réu primário, com bons antecedentes, residência fixa, trabalha como pescador'. Ao final, requer a 'concessão da ordem liminar impondo a LIBERDADE PROVISORIA C/C COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO, ou, que seja SUBSTITUIDA A PRISAO PREVENTIVA PELA PRISAO DOMICILIAR ao paciente. O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão de ordem eletrônica nº 08. Petição de ordem eletrônica nº 14, informando que houve revogação da prisão preventiva. É o que interessa relatar. DECIDO. Em consulta ao Sistema Tucujuris, verifiquei que o pleito de revogação da prisão preventiva, de nº 0000006-10.2023.8.03.0012, fora atendido, conforme decisão de ordem eletrônica nº 33. Portanto, a decisão que supostamente cerceava ilegalmente o direito de ir e vir do paciente não mais subsiste, o que torna prejudicada a presente ação constitucional em razão da perda superveniente de objeto. Com esses fundamentos, houve perda do objeto da ordem de habeas corpus perseguida, restando prejudicado, ex vi do artigo 659 do Código de Processo Penal e do art. 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000205-68.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.

Paciente: M. J. DA C. S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O advogado MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA impetrou Habeas Corpus em favor de MARCOS JOÃO DA SILVA COSTA, informando que o paciente se encontra preso preventivamente acusado pela prática do crime de homicídio qualificado e alegando que, além do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal da Ação Penal nº 0015046-02.2022.8.03.0001, MARCOS JOÃO também sofre constrangimento ilegal pelo fato de o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá insistir em manter a segregação cautelar desnecessária e sem levar em conta as condições pessoais favoráveis e o grave risco à saúde do paciente. Por isso, pediu a concessão de tutela liminar para revogar a prisão preventiva ou aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a prisão preventiva domiciliar e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Em decisão de ordem 24 determinei a suspensão da tramitação do presente writ, em razão de seus argumentos serem os mesmos expendidos no Habeas Corpus nº 0007583-12.2022.8.03.0000, que gerou a distribuição por prevenção, o qual teria seu mérito reexaminado na sessão ordinária da Seção Única do dia 26/01/2023. E na referida sessão ordinária da Seção Única deste Tribunal de Justiça, o Colegiado, acolhendo o pedido subsidiário formulado no Habeas Corpus nº 0007583-12.2022.8.03.0000, por sinal repetido no presente writ, concedeu a ordem para que o Paciente cumpra a prisão preventiva em regime domiciliar, nos termos da manifestação do Ministério Público. Portanto, impõe-se reconhecer que a referida decisão colegiada fez cessar o constrangimento apontado como ilegal e, por via de consequência, esvaziou o objeto deste writ que, à luz do disposto no art. 659, do Código de Processo Penal, deve ser julgado prejudicado. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal retro invocado e no art. 199, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus, determinando o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007806-62.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. L. DA C.

Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: H. C. A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A mera alegação de dependência paterna desprovida de prova da responsabilidade com os cuidados especiais imprescindíveis às crianças não autoriza a liberdade provisória. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 241ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000757-33.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DAS G. DA C. DE M.

Paciente: L. P. P.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA, informando que o Paciente LUCIVAL PANTOJA POMPEU, encontra-se preso em flagrante desde o dia 05 de fevereiro de 2023, sendo o flagrante convertido em preventiva no dia 06 de fevereiro de 2023, em decisão proferida pelo juiz NAIF JOSÉ MAUES NAIF DAIBES, acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, conforme se verifica no APF nº 659/2023/CIOSPE, o qual gerou os autos nº 0004390-49.2023.8.03.0001. Alega o Impetrante que a prisão preventiva foi decretada em razão da prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2016 e art. 12, da lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante no dia 05.02.2023, quando a polícia o abordou por atitude suspeita em via pública e, na busca pessoal, encontrou 13 (treze) porções de material supostamente entorpecente e algumas munições. Conforme laudo, trata-se supostamente de 113 (cento e treze) gramas de cocaína. Informa que o Paciente ostenta bons antecedentes, que é réu primário, possui trabalho lícito e domicílio fixo, inexistindo o fumus boni iuris e o periculum in mora a embasar a medida extrema. Assevera que a prisão deve ser a última ratio requerendo a tutela liminar no sentido da soltura do Paciente e/ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem. É o relatório. Decido. Com efeito, extrai-se do APF N° 659/2023/CIOSPE que, no dia 06 de fevereiro de 2023, uma equipe da Polícia Militar em ronda pelo bairro Jardim Marco Zero foi acionada com a informação de que um indivíduo que estava no veículo Cross Fox de cor vermelha, placa NEQ 8128 estaria com uma arma de fogo, a equipe ao visualizar o

veículo abordou o condutor que ao sair do veículo foi revistado, tendo sido encontrados entorpecentes, os policiais o conduziram a sua residência, na ocasião, foram encontradas mais drogas (art. 33 caput da Lei nº 11343/2006), uma arma de fogo cal. 9mm e mais um carregador de pistola cal. 380 (art. 12, da lei nº 10.826/2003), em razão de ter sido encontradas 12 (doze) porções de substância entorpecente, tipo Erythoxilium Coca Lamark, com peso de 113 (cento e treze gramas), o Paciente foi preso em situação de flagrância por tráfico de drogas e posse de arma. Portanto, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade do delito em questão e, por isso teve sua prisão convertida em preventiva, conforme fundamentação abaixo: (...) Da análise do auto e da verificação de todos os elementos acima listados, nos termos do art. 304 do CPP, verifica-se a higidez do presente Auto de Prisão em flagrante, não havendo nenhuma das hipóteses legais capazes de afastar sua HOMOLOGAÇÃO. Ressalto que, muito embora a defesa afirme que a Polícia já estava fazendo busca domiciliar em momento anterior de forma ilegal, vez que não autorizada pelo apresentado que, supostamente, não se encontrava em sua residência, fato é que não existe elemento algum nos autos que corrobore com essa alegação. De forma inversa, consta no auto de prisão em flagrante que os policiais foram autorizados a adentrar no domicílio e, portanto, a tese de nulidade da prisão não se sustenta. Passo à análise da conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 310, III, do CPP. No caso em apreço, incontestes a materialidade e os indícios de autoria consubstanciados no feito, sendo o preso abordado pela guarnição da polícia militar quando portava em suas vestes significativa quantidade de droga, e munições em seu veículo, revestindo-se entre uma das hipóteses legais para caracterização do flagrante. O condutor da guarnição narrou que estava em ronda, quando avistaram o veículo do preso, o qual havia sido indicado por meio de investigação da necessidade de averiguação. Ao ser revistado, com o preso foram encontradas algumas porções de drogas, além de pequena quantidade de munições em seu veículo, todas exibidas no auto de exibição e apreensão constante no Auto de Prisão em Flagrante. O Condutor ainda narrou que, após a revista pessoal, foi realizada a revista na residência do preso e na do irmão dele, sendo encontrada mais substância entorpecente e outras munições, mas apenas na residência do preso. Verificada a natureza da droga apreendida, por meio de exame de constatação realizado pela Polícia técnica, foi constatada 113g COCAÍNA, quantidade extremamente elevada e significativa. Aliada a quantidade de droga apreendida, tem-se o alto grau de reprovabilidade da conduta do preso com as munições diversificadas que foram encontradas em seu veículo, e também em sua residência. Não obstante o já arguido, o preso possui outro feito em andamento por porte ilegal de arma, havendo investigações sérias quanto ao seu envolvimento na comercialização de armamento ilícito, como também suspeita-se que o autuado participe de facção criminosa operante nesta Capital, fatos que evidenciam, neste momento, que o autuado possui personalidade voltada ao crime, conforme consta no relatório anexado ao processo nº 1469/2023. Desta feita, há a necessidade de mantê-lo encarcerado quanto a este feito, ao menos até que a instrução do processo criminal possa reunir outros elementos de convicção que possam vir a favorecer sua situação processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de LUCIVAL PANTOJA POMPEU pela conduta dos art. 33 da Lei 11.343/2006, COM BASE NO ART. 312 e 313 DO CPP. (...) Com efeito, tem-se que a autoridade dita coatora analisou e decidiu fundamentadamente acerca da presença dos pressupostos necessários ao cárcere, revelando concretamente a necessidade da segregação cautelar. Não vislumbro, pois, ao menos inicialmente, a ocorrência do constrangimento ilegal anunciado pelo Impetrante. Desse modo, não há que se falar em qualquer ilegalidade da prisão do Paciente, visto que, foi encontrado em situação de flagrância praticando o crime de tráfico e posse de arma, além evidências de seu envolvimento em mais de uma oportunidade em condutas tipificadas como crime (processo 1469/2023), apesar de ainda não pesar em seu desfavor sentença condenatória. Ocorre que, não há dúvida sobre a prova da materialidade delitiva, assim como sobre a presença de indícios da autoria, que se extrai dos depoimentos dos policiais. Ademais, diversamente do alegado na inicial, tem-se devidamente justificada a presença de um dos pressupostos da medida extrema, consubstanciada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos que o Acusado/Paciente praticou, consubstanciada na razoável quantidade de droga apreendida, na arma apreendida e, natureza e na possibilidade de reiteração criminosa. A referida motivação torna irrelevante a circunstância de o Paciente ostentar bons antecedentes, ser réu primário e ter residência fixa, e emprego lícito, como exposto na jurisprudência abaixo: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITO. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANCIA VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE. VIA ESTREITA INCABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 3. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do fato, consubstanciada na apreensão de 28,85g (vinte e oito gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína em pó e de 59,78g (cinquenta e nove gramas e setenta e oito centigramas) de crack. 5. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017. 6. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 7. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe

16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 675.880/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021). Assim, constato que a segregação cautelar deve ser mantida, pelo menos neste momento processual, vez que presentes os pressupostos autorizadores. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se. À Secretaria para cadastrar a Classe e o Assunto no presente feito, caso necessário, conforme recomendação (Processo nº 103381/2021-1) do CNJ. Após, encaminhem-se os autos ao Relator originário, desembargador Adão Carvalho.

Nº do processo: 0000294-91.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Autoridade Coatora: V. DE V. D. DA C. DE M.  
Paciente: L. DE O. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Leonardo de Oliveira Mota em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá-AP que, após homologar o auto de prisão em flagrante do paciente, decretou sua prisão preventiva em razão da prática do crime de homicídio tentado, porque na noite do dia 08 de janeiro de 2023, quando a senhora Vanúbia Tavares Figueiredo estava em sua residência, chegou o paciente, visivelmente embriagado e tentou desferir golpes de marreta contra a vítima, o qual não se consumou porque o filho do casal interviu e levou os golpes. Em suas razões narrou que o paciente de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se encontra preso preventivamente desde a data de 08/01/2023 e a manutenção da custódia cautelar configura constrangimento ilegal, eis que transcorrido mais de 15 (quinze) dias, continua preso no IAPEN/AP, mesmo com problemas de saúde e mantido ao lado de presos de alta periculosidade. Alegou, ainda, a vítima, de forma livre e espontânea vontade, foi ao Ministério Público e no Fórum desta Comarca, para retratar os fatos de como ocorreram, no entanto, foi informada que os autos serão declinados para a Vara do Tribunal do Júri e com isto levará mais tempo para ser ouvida. Assim, seguindo orientação do impetrante, foi ao cartório fazer uma Escritura Pública Declaratória, na qual afirma não existir risco a sua integridade física com a liberdade do paciente, deixando evidente que os fatos serão devidamente apurados na instrução processual da ação futuramente interposta. Requereu, ao final, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com monitoramento eletrônico, juntamente com a proibição de se aproximar da residência da vítima. No mérito, a concessão em definitivo da ordem. Decisão proferida indeferindo a liminar pleiteada (MO#12). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela perda superveniente do presente writ (MO#25), em razão da soltura do paciente nos autos do pedido de revogação de sua prisão, Processo nº 0002570-92.2023.8.03.0001. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em pesquisa realizada junto ao Sistema Tucujuris, pude constar que a juíza singular, proferiu decisão em 26/01/2023 (MO#15), nos autos do pedido de revogação de prisão preventiva, Processo nº 0002570-92.2023.8.03.0001, revogando a prisão do paciente e concedendo-lhe liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sendo o alvará de soltura devidamente cumprido, conforme consta no MO#19. Assim, resta evidenciado que o presente habeas corpus se encontra prejudicado por não mais persistirem as razões do alegado constrangimento ilegal. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000736-57.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Autoridade Coatora: J. DA S. V. C. DA C. DE S.  
Paciente: J. DE S. A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Vistos, etc. O advogado JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR impetrou habeas corpus em favor de JOHNY DE SOUZA AMORAS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, que negou o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente. Inicialmente informou que o paciente responde a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo sua prisão em flagrante sido convertida em preventiva na rotina nº 0008669-51.2018.8.03.0002. Impetrado habeas corpus, o paciente obteve liberdade provisória em sede de liminar, porém, por ocasião do julgamento do mérito, a liminar foi cassada em 05/12/2019, ripristinando-se a prisão preventiva anteriormente decretada. Alega que o paciente jamais tentou se evadir, não tendo se afastado do distrito da culpa, não tendo sido preso anteriormente pelo fato de a Polícia Civil jamais ter se dirigido ao seu endereço, que se manteve o mesmo desde então, tendo sido preso em via pública na cidade de Macapá, o que corrobora suas alegações. Além disso, informa ser o paciente genitor de um menor de 4 (quatro) anos de idade, sendo o único responsável pelos seus cuidados, uma vez que a genetriz do menor se mudou para o estado de Santa Catarina, não tendo condições, no momento, de receber o infante. Argumenta que o paciente tem o direito de aguardar o seu julgamento em liberdade, seja por não estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva, seja pela incidência das disposições contidas no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal. Requereu a concessão de liminar para converter a prisão preventiva do paciente em domiciliar, e, ao final, a sua confirmação, com a concessão em definitivo da ordem. É o relatório. Decido somente o pedido liminar. Necessário transcrever os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, de lavra da magistrada Marina Lorena Nunes Lustosa, cuja negativa originou

este habeas corpus (processo nº 010818-78.2022.8.03.0002):Releva-se admissível a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.Neste contexto, o requerente se encontrava foragido furta-se à futura aplicação da lei penal.Em que pese a alegação de que possui condições pessoais favoráveis, é cediço que estas não convolvam em direito subjetivo à liberdade caso haja nos autos elementos que demonstrem a necessidade da segregação cautelar.Não há comprovação cabal de que seja o único responsável pelo filho menor G.B.A., pois a mera alegação de dependência paterna, desprovida de prova da responsabilidade com os cuidados imprescindíveis à criança por si próprio declarado, e, somando a isso, a prática de crime com violência, impendem a concessão de liberdade com fulcro no art. 318, VI, CPP.As condições do cumprimento do mandado de prisão não lhe é favoráveis, pois apresentou nome falso no intuito de ocultar-se ao cumprimento da lei. (#710).Portanto, há necessidade e adequação da medida extremada à gravidades dos crimes sob apuração, circunstâncias do fatos e condições do agente (art. 282, I e II, CP), sendo que medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao objetivo cautelar a que se propõe resguardar, ou seja, ordem pública, diante da gravidade concreta e futura aplicação da lei penal, pela evasão.Em que pesem as alegações do impetrante, a inicial não foi instruída com documentos que afastem a conclusão do juízo de piso no sentido de que não há comprovação cabal de que seja o único responsável pelo filho menor G.B.A., sendo certo que o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previsto no artigo 318, do Código de Processo Penal, não é automático, devendo o Juiz aferir, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto (TJAP. HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000570-59.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 30 de Junho de 2022).Quanto à ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva, ao contrário do que alegado pelo impetrante, o paciente buscou furta-se ao cumprimento da ordem judicial, apresentando-se com nome falso, como consta do Boletim de Ocorrência em que comunicada sua prisão e juntado no movimento de ordem 710 da ação penal nº 0009025-46.2018.8.03.0002.Assim, a princípio, entendo que a decisão do juízo a quo apresenta fundamentação idônea, e demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana.Depois, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000759-03.2023.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: EDINALDO CARDOSO REIS  
Advogado(a): EDINALDO CARDOSO REIS - 2112AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Em análise inicial dos autos, observo que o autor da rescisória indicou como dispositivos supostamente violados os incisos V, VII e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil.Entretanto, ao despender sua fundamentação, ele não indicou o enquadramento aos referidos dispositivos, vale dizer, não informou em que consistiu a violação a norma jurídica, o erro de fato, tampouco a prova nova surgida depois do trânsito em julgado da sentença que lhe foi desfavorável.Nesse sentido, com fundamento nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cabimento da rescisória.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000738-27.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA/AP  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CÍCERO BORDALO JUNIOR contra ato tido como abusivo e ilegal atribuído ao JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA (Juíza Marina Lorena Nunes Lustosa), que, nos autos da ação penal nº 0005251-37.2020.8.03.0002, indeferiu seu pleito de desentranhamento de documentos/mídia que, segundo alega, são provas ilícitas e que não guardam qualquer relação com o feito de origem.Discorreu sobre seus direitos enquanto advogado e acerca do abuso de direito da defesa do réu nos autos da ação penal, colacionando dispositivos legais e excertos doutrinários que entendeu favorecerem sua tese.Ao final, requereu a concessão liminar da ordem mandamental, para que sejam retiradas do processo criminal de feminicídio, o vídeo montado e as imagens do advogado assistente de Acusação habilitado nos autos do Processo Criminal n. 0005251-37.2020.8.03.0002.Junto à inicial os documentos disponibilizados à ordens nº 01, nº 03, nº 06 e nº 07.É o relato do essencial.Decido.Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXIX) e da Lei nº 12.016/09 (art. 1º), a ação mandamental se destina à proteção de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação a direito líquido e certo, situação que deve ser aferível de plano.Consoante relatado, o impetrante se insurge contra a decisão lançada à ordem nº 500 da ação penal nº 0005251-37.2020.8.03.0002, abaixo parcialmente transcrita:GEORGE DE OLIVEIRA CORREA foi pronunciado a fim de que seja submetido a julgamento pelo Júri Popular

sob a acusação de ter, em tese, praticado o delito de homicídio qualificado, a teor do art. 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal Brasileiro. Designou-se a sessão de julgamento para o dia 08/02/2023. A defesa, à ordem 451, indicou rol de testemunhas, informando que as apresentará independente de intimação, em que pese não as tenha indicado tempestivamente, nos termos do art. 422 do CPP. Instado sobre o requerimento, o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento das oitivas, posto que precluso o direito a indicação. No mais, o assistente de acusação peticionou informando que a ocorrência do júri encontra-se ameaçada pois: • O advogado de defesa está se utilizando dos meios de comunicação local para afirmar que ingressou com um pedido de desafamento do processo; • Recebeu a informação de que os advogados de defesa cadastrados neste processo não irão comparecer à referida sessão. Posteriormente, apresentou nova petição, informando que os advogados de defesa passaram a agredir a imagem do peticionante anexando um vídeo que é objeto de uma montagem criminosa, juntamente com fotografias do profissional com membros de sua família, para anexar nestes autos. Na primeira fotografia, informa estar com o seu filho, trabalhando em uma Sessão do TRE/AP, e, na outra ele aparece como pré-candidato a vereador de Macapá. Requereu que sejam desentranhadas dos autos as referidas mídias por serem ilícitas e não guardarem relação com a causa. Eis a síntese do necessário.(...) Passo a análise dos requerimentos do assistente de acusação:(...)3 - No que toca ao pedido de desentranhamento das imagens colacionadas pela defesa, o assistente, conquanto tenha informado que se tratam de documentos oriundos de 'montagem criminosa', não comprovou a ocorrência da manipulação - que, ressalta-se, se ocorreram, não ostentam sinais de que o foram feitas grosseiramente. Tratam-se de imagens do advogado assistente com terceira pessoa, sendo que esta, em seguida, apresentada como candidato a vereador. Entendo que o indeferimento de produção probatória deve se ater às questões em que há notória ilicitude da prova. Do contrário, não cabe ao juiz se imiscuir nas teses elaboradas pela defesa, até porque não é destinatário delas, e sim o é o tribunal do júri. A Constituição Federal de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso LV, a plenitude de defesa, assegurando que poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 31) ensina: 'A expressão 'amplo' indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão 'pleno' significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento.' (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal: 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.). Neste trilhar, não é demais dizer, afóra os casos de notória ilicitude, não cabe ao juízo indeferir a produção probatória sob a justificativa de que as imagens do assistente de acusação foram objeto de montagem e não guardam relação à causa. Isto posto, indefiro o requerimento para que documentos anexados pela defesa sejam desentranhados dos autos. Aguarde-se a sessão de julgamento já designada.(...) O impetrante nem mesmo alegou vício de ilegalidade ou teratologia na decisão questionada, mas reagiu seus argumentos apresentados na origem, no sentido de que a mídia juntada pela defesa do réu consistiria em montagem e que ela e demais documentos ligados à sua pessoa e de sua família não teriam qualquer relação com o feito, sendo a juntada um subterfúgio defensivo abusivo, configurando seu direito líquido e certo a ter tais elementos desentranhados dos autos. Pois bem. A ação mandamental não pode ser utilizada em substituição aos recursos próprios, consoante, aliás, é a dicção da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição). E, ainda que se entenda que se trata de decisão irrecurável, cumpre registrar que doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o writ está restrito aos casos em que o provimento judicial impugnado seja teratológico ou manifestamente ilegal, o que não é a hipótese dos autos, já que a magistrada, tendo por norte o princípio da plenitude de defesa e a competência do Tribunal do Júri para a decisão da causa; e, ainda, a ausência de ilegalidade patente, entendeu por manter as provas tempestivamente juntadas pela defesa do réu nos autos da ação penal nº 0005251-37.2020.8.03.0002, cuja relação com o feito deverá ser oportunamente demonstrada ao juízo competente. Ademais, depois de analisar os documentos e a mídia questionados, constatei que se tratam de notícias/informações disponíveis ao acesso público, não representando, ademais, a priori, qualquer ofensa a direitos dos envolvidos. Assim, não verificando, de plano, qualquer ilegalidade/teratologia no ato judicial impugnado, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pelo impetrante. Dê-se ciência desta decisão à autoridade nomeada coatora, facultando-lhe, a prestação de informações, bem como ao órgão de representação estatal, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, no prazo legal. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

---

**CÂMARA ÚNICA**

---

Nº do processo: 0000504-74.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: MARIA ANTONIA CONCEICAO CARVALHO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTA FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intímem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000634-64.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: ZILDA BATISTA SILVA

Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008169-49.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR

Advogado(a): INGRID CAROLINE ALFAIA DE MAGALHAES - 21636PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada interposto por FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Magistrado Moises Ferreira Diniz, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0034096-14.2022.8.03.0001, deferiu a Tutela Antecipada, para determinar que a autoridade coatora/Agravante proceda com a inscrição do candidato JAIL JOSE ALVES SILVA JÚNIOR, nas fases seguintes do certame, quais sejam: Inscrição Definitiva, Exames de Sanidade Física e Mental, Avaliação de Títulos e Prova Oral do Concurso para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Em resumo, narra que foi concedida liminar para nova correção da prova discursiva (2ª fase) do Agravado, tendo em vista a interposição de recurso administrativo e o deferimento da liminar no Mandado de Segurança. Afirma que a liminar foi cumprida e que jamais houve recusa em dar cumprimento à ordem judicial, porém alega que feita a correção da prova do candidato, entendeu que suas respostas não atingiram o esperado pela Banca Examinadora, não havendo, portanto, qualquer majoração. Aduz que o fato de a nota não ter recebido majoração não significa que não tenha cumprido a liminar. Defende que o Agravado não provou os requisitos da Tutela antecipada, logo, não poderia ter sido deferida e, pelo contrário, comprovou que, nas duas correções realizadas, não se vislumbrou possibilidade de alteração da nota do Agravado. Assim, tendo em vista sua reprovação não deve seguir no certame. Alega que estão presentes os requisitos da Tutela Antecipada, em decorrência da probabilidade do direito, bem assim do risco ao resultado útil do processo, pois a permanência do candidato pode tirar a vaga de outro aprovado. Por isso, requer, liminarmente, o deferimento da tutela recursal de urgência, conferindo efeito ativo ao presente agravo e, assim, cassar o pedido liminar deferido na origem. No mérito, o provimento integral para reformar a r. decisão recorrida, a fim de indeferir o pedido de manutenção do Agravado nas demais fases do certame. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, ambos do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá conceder antecipação de tutela, total ou parcialmente. Na decisão ora agravada assim destacou o Juiz da causa: Consta dos autos que após a concessão da liminar houve o devido envio das comunicações à autoridade coatora, porém até a presente data não foram prestadas informações sobre o cumprimento da liminar. Nesse sentido, o Código de Processo Civil/2015 conferiu ao juiz dirigente do processo poderes para determinar todas as medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, inciso IV, da legislação processual. De toda forma, o impetrante comprovou que o não cumprimento da liminar pode lhe causar prejuízos, posto que o concurso segue suas fases, sem a resolução das questões dissertativas de forma adequada, pois conforme demonstrou através da juntada do Edital nº 030/2022-Tjap/Concurso Juiz, a nota apenas se repetiu, e não houve juntada pela autoridade coatora até a presente data de documento referente à nova correção. Com isso, presentes os requisitos da probabilidade do direito invocado, o risco ao resultado útil do processo, bem como o perigo da demora, é passível de deferimento o pedido de tutela provisória incidental, nos termos do art. 294 do CPC. Considerando que a autoridade coatora não cumpriu a liminar já concedida neste mandamus, deixando de apresentar a nova correção da prova do impetrante, não resta outra alternativa a não ser resguardar o direito líquido e certo do impetrante, dando-lhe a oportunidade de prosseguir nas demais fases, enquanto não resolvido o imbróglio relativo à nova correção das questões dissertativas. Desde já o candidato impetrante deverá ficar ciente que esta liminar não garante a sua aprovação final no certame, mas tão somente que não fique prejudicado frente à conduta da autoridade coatora, ficando garantida sua participação nas demais fases, cabendo a este alcançar as notas e requisitos exigidos, conforme disposição editalícia. Pelo exposto, concedo a tutela de urgência incidental para determinar que a autoridade coatora proceda com a inscrição do candidato JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR, nas fases seguintes do certame, quais sejam: Inscrição Definitiva, Exames de Sanidade Física e Mental, Avaliação de Títulos e Prova Oral do Concurso para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá até o julgamento do mérito da demanda, haja vista a omissão da autoridade coatora em cumprir a decisão judicial. [...] Pois bem. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, consubstanciados na relevância dos fundamentos e demonstrada a possibilidade da medida se tornar inócua caso somente seja deferida ao final julgamento do mandado de segurança. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: Art(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir

do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Sem negligenciar os argumentos do Agravante, o Magistrado atentou para os requisitos autorizadores da Tutela Antecipada, resta evidente a relevância dos fundamentos, no ponto em que pretende garantir que o candidato seja mantido no certame até o julgamento do mérito. Assim, é necessária sua inscrição nas demais fases, pois, caso contrário, o objeto do mandamus estaria perdido. Por outro lado, não vislumbro, a priori, que estejam presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida pelo Agravante, não consta nos autos prova de que a permanência do candidato poderá causar prejuízo a outrem. Quanto à probabilidade do direito, esta não é possível de aferir em sede de cognição sumária, logo, necessário, o devido contraditório. Registro que não se trata de discutir sobre os critérios de correção das questões de prova, de competência e atribuição reservada à Comissão Organizadora do Concurso e, sim, a observância dos critérios estabelecidos pela própria Instituição. Desse modo, entendo que a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, sendo o caso de se aguardar a análise exauriente. Pelo exposto, nego a concessão da liminar. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, à Secretaria para cadastrar a Classe e o Assunto no presente feito, caso necessário, conforme recomendação (Processo nº 103381/2021-1) do CNJ. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Nº do processo: 0002307-34.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL  
Agravante: RAIMUNDO ALDEMIR GUIMARÃES DE QUEIROZ  
Advogado(a): PATRICIA DA SILVA DIAS - 4345AP  
Agravado: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Manifeste-se o Banco sobre o pedido formulado a ordem eletrônica 145.

Nº do processo: 0000819-75.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FENIX LTDA  
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP  
Apelado: MARCIA FARIAS REAL  
Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto por FENIX LTDA., contra MARCIA FARIAS REAL (mov. 256), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 168). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003676-94.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: M. F. G. M.  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Apelado: E. S. N.  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Interessado: E. S. N.  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por E. S. N. e E. S. N. (mov. 229), no qual requereram a gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em decisão de evento 239, determinou-se a intimação dos recorrentes para, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício. Os recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (mov. 250). É o breve relato. Decide-se. Como destacado na decisão de mov. 239, os requerentes, patrocinados por advogado particular, não trouxe elementos suficientes, aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual impõe-se que comprovem a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas processuais, com, se necessário, a juntada de documentos. Pois bem. É certo que a sistemática do Código de Processo Civil estabelece que a simples declaração de hipossuficiência é bastante para que se defira o benefício da gratuidade judiciária. Todavia, da leitura do § 3º do art. 99 do CPC, extrai-se que, se houver elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, antes de decidir, o juiz determinará que a parte comprove os requisitos. Intimados a apresentar elementos que comprovassem a hipossuficiência, os recorrentes não se manifestaram, motivo pelo qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Ante o exposto, indefere-se o pedido de gratuidade judiciária. Por conseguinte, intimem-se os recorrentes, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento do preparo (no caso, devido tão somente ao STJ), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 99, § 7º, CPC), sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do mesmo Codex. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001786-52.2022.8.03.0001  
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JONES STANLY BACELAR DE SOUZA

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a apelante, conforme requerido no MO #52 para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0000044-58.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: JORIANA MARIA CORREA MONTEIRO FARIAS

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP Autogestão em Saúde em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap, que, nos autos de obrigação de fazer – Processo nº 0047649- 31.2022.8.03.0001 – ajuizada por Joriana Maria Correa Monteiro Farias, deferiu a tutela de urgência e determinou que a agravante no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, autorize a necessária e urgente continuidade do tratamento de carcinoma mamário da autora nas Clínicas Integradas de Macapá – Clínica CLIMAMA SECCO & JUNG ONCOLÓGICA DO BRASIL, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em suas razões a recorrente sustenta estarem presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo, na medida em sua manutenção causar lesão grave e de difícil reparação, pois adota o sistema de compliance e os prejuízos serão suportados por todos os demais beneficiários do plano. Aduz que a Agravada possui total cobertura dessa Fundação para o seu tratamento, como se mostrará as suas alegações são infundadas, tendo em vista que o descredenciamento da Clínica Secco Jung foi de acordo com as normas reguladoras da ANS, foi uma decisão totalmente pensado no bem-estar dos beneficiários e desta Fundação (...). Ademais, disponibiliza prestador de serviços apto a oferecer tratamento que necessita a agravada com a mesma qualidade. Alega, ainda, que o descredenciamento da Clínicas Integradas Ltda, se deu em total atenção a Resolução Normativa nº 365/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, além de disponibilizar outro prestador de serviços credenciado para atendimento do recorrido, especificamente o IOM – Instituto de Oncologia do Amapá. Discorre a respeito de sua natureza jurídica, aduzindo que se tratar de plano aberto ao mercado comum de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive no tocante a inversão do ônus da prova e demais institutos consumeristas. Faz menção a profissionais atuantes junto ao IOM, alegando estarem eles aptos a ministrar o tratamento de que necessita a agravada e que o descredenciamento da Clínicas Integradas Ltda. decorreu de amplo estudo, inclusive beneficiando os todos aqueles que fazem uso do plano. Requer, ao final, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida. No mérito, o provimento do agravo para reformar o decisum agravado com o indeferimento da tutela de urgência deferida pelo Juiz singular. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância, como dito acima. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). Por sua vez, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Neste aspecto, a recorrente sustentou que o descredenciamento de prestador de serviços – Clínicas Integradas Ltda. - seria lícito, considerando a existência de outro com a mesma qualidade – Instituto de Oncologia do Amapá. Ocorre, entretanto, que o artigo 17, da Lei Federal nº 9.656/98, é claro ao descrever as hipóteses onde é possível a substituição e não a redução da rede credenciada, como ocorreu no caso concreto. Exige-se, inclusive, a prévia comunicação do beneficiário. Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1o É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. § 2o Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1o ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. § 3o Excetuam-se do previsto no § 2o os casos de substituição do

estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor. Deve-se ter em mente, ainda, que no momento em que o consumidor contrata determinado plano de saúde, um dos primeiros critérios que é analisado na escolha do produto ofertado é a rede credenciada. De mais a mais, para se ter uma rede credenciada com hospitais que o contratante entende oferecer melhores serviços, ele, consumidor, por óbvio, tem que pagar mais, não sendo justo ou legal que a operadora, tempos depois, descredencie esses nosocômios que motivaram a escolha por aquele padrão de cobertura mais caro, sem a necessária inclusão de outro prestador de serviço que detenha o mesmo padrão. Excluir um hospital e indicar como substitutos outros que já faziam parte da rede credenciada contratada pelo consumidor é diminuir essa rede credenciada e, mesmo que isso fosse permitido pela Lei, teria que haver, no mínimo, redução do valor da mensalidade, porquanto o produto entregue é menor do que o que foi contratado. Ressalto que não há, neste agravo, qualquer comprovação no sentido do recorrido ter sido previamente cientificado acerca do descredenciamento do hospital onde realizava seu tratamento oncológico. Por fim, não se pode perder de vista que todo tratamento médico tem como uma de suas balizas centrais o relação de confiança existente entre o paciente e o médico, profissional que conhece todo o histórico daquela pessoa. In casu, malgrado os argumentos da agravante acerca da ocorrência, se mantida a decisão impugnada, de danos irreparáveis ou de difícil reparação, inexistem nos autos elementos a dar lastro à sua assertiva, mesmo porque, ao contrário do que afirma, sua atividade de prestadora de serviços, enseja responsabilidade no atendimento aos seus usuários. Logo, não é anormal que pleitos como o que se apresenta na presente demanda possam prejudicar sua atividade no mercado. O efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, ou do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de *periculum in mora*. Somente a concomitância destes dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo. O mesmo autor cita, ainda, esclarecendo o tema Cândido Rangel Dinamarco, que ele diz ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Posto isto, evidenciada a ausência do requisitos indispensável à concessão do efeito suspensivo requerido, indefiro-o. Abra-se vista a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002724-15.2020.8.03.0002  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: BENEDITO GUERRA DA SILVA, JOSE ROSINALDO LOBO DA SILVA  
Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041 AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por BENEDITO GUERRA DA SILVA e JOSÉ ROSINALDO LOBO DA SILVA, em desfavor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, III, alínea a da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. NUL I DADE . EMENDATIO LIBELLI. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRIVILEGIADORA. 1) A readequação da capitulação penal aos fatos descritos na denúncia encontra amparo no instituto da emendatio libelli positivado no art. 383 do CPP. 2) O depoimento dos policiais que flagraram o fato e atuaram na prisão do acusado se reveste de eficácia probatória suficiente para condenação dada a fé pública e presunção de veracidade que possuem. 3) Os maus antecedentes afastam a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 4) Recurso não provido. Nas razões recursais, os recorrentes sustentaram que o juiz sentenciante condenou os recorrentes também com base a capitulação do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, NÃO OPORTUNIZOU A DEFESA TÉCNICA FAZER AS SUAS DEFESAS DENTRO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Asseveraram que a acusação foi preparada com o auxílio de amplo aparato investigatório para se fundamentar. A preparação da defesa, por outro lado, não pôde sequer contar com a mera requisição de documentos, em clara afronta ao art. 14, 3, b, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (Decreto Legislativo n.º 226/91), bem como ao art. 8º, 2, c, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Pontuaram que o Juízo de primeira instância, ao arrepio do contraditório e da ampla defesa, deixou de determinar de a intimação do patrono para apresentar a defesa referente ao art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, APENAS SENTENCIOU OS RECORRENTES SEM AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. Ao final, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas pelo MP à ordem 348. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por advogado. Os aspectos formais

foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Desnecessário recolhimento de custas recursais por dispensa legal. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.....Os recorrentes embasaram este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto os acusados não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a causa de aumento do art. 40, V da Lei de Drogas além de não lhes ser permitido juntar documentos. Contudo, não disseram exatamente no que consistiu a alegada violação, apresentando tão somente esforço argumentativo para tentar demonstrar o erro da decisão recorrida, sem se referir, diretamente, à fundamentação do acórdão, violando, assim, o princípio da dialeticidade recursal. Não bastasse, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal - pressuposto essencial para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/05/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, Dje 29/05/2019). Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ. Confira-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziuil Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Dje 6/4/2021). 7. Em relação

à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044263-32.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA, F. K. TRANSPORTES E SERVIÇOS, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): AMANDA HAGE DOS SANTOS CHAGAS - 2828AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, KATHYA DO SOCORRO SANTOS FONSECA - 4137AP

Apelado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): TAINÁ SIQUEIRA MORAES - 2677AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MULTA - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO MUNICIPAL - CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO - DECRETAÇÃO DE REVELIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. 1) Comprovado que a contestação apresentada pela apelante ocorreu dentro do prazo legal, configura a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa a ausência de análise das provas e teses defensivas arguidas pelo contestante. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo, e no mérito, deu provimento ao apelo de VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP acatando a preliminar arguida de nulidade do processo por cerceamento de defesa anulando os atos que se seguiram, conforme manifestação do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e CARMO ANTÔNIO (Vogal).

Nº do processo: 0008190-25.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. E. S.

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

Agravado: C. F. S. DE S.

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por EDENILDE EVANGELISTA COSTA, por intermédio de advogada, em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0030393-75.2022.8.03.0001 - em tramite no Juízo de Direito da 4ª Vara cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá. A agravante foi intimada para se manifestar sobre a possível intempestividade do recurso. Os autos viram conclusos com a certidão da secretaria informando sobre o decurso do prazo sem manifestação da agravante. Pois bem. A inércia da agravante no atendimento da determinação judicial demonstra por manifesto o desinteresse no processamento do recurso, o qual, aliás, foi interposto de forma intempestiva dado que a insurgência esta direcionada a decisão proferida no MO# 43 dos autos de origem, da qual a agravante foi intimada em 08/09/2022, sendo o recurso interposto em 08/11/2022, quando já transcorrida a data de 03/10/2022 ultimo dia para interposição do recurso. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso e determino o arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000619-66.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. D. JUNIOR - EPP

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: A.D. Júnior Alumínio LTDA interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos nº 0008780-96.2022.8.03.0001 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Nas razões recursais, alega que não foi regularmente

intimada para tomar ciência da Notificação de Lançamento nº 550002/2021; que, compulsando os autos do processo administrativo nº 0052232018-0, verifica-se que não consta a assinatura pessoal da Agravante na Notificação nº 55002/2021 e nem existe Aviso de Recebimento (A.R.) de carta endereçada ao seu domicílio comercial. No entanto, verifica-se que existe uma intimação, via edital, publicada no DOE/AP de 20/09/2021 (fl. 101, do PDF – Proc. Adm.), para que a Agravante efetue o 'recolhimento do valor do crédito tributário confessado em pedido de parcelamento denunciado'; que a intimação por edital somente pode ser efetuada, quando restar provado que não foi possível a intimação pessoal do contribuinte e/ou não foi possível encontrá-lo em seu endereço ou domicílio; que a NL 55002/2021 é completamente omissa quanto ao VALOR do crédito tributário exigido, limitando-se a dizer que se trata de saldo de parcelamento, sem demonstrar expressamente o valor do saldo devedor, ou seja, sem indicar o valor do crédito tributário devido; que não cabe a substituição da CDA, porquanto as ilegalidades e vícios apontados decorrem do próprio lançamento que da origem ao título executivo. Ao final, requereu: a) A concessão de Medida Liminar inaudita altera pars para o fim de determinar a suspensão do curso dos autos originários (Ação de Execução Fiscal nº 0008780-96.2022.8.03.0001) enquanto tramitar o presente recurso, especialmente no que tange à realização de medidas constritivas, a fim de evitar dano de difícil reparação à Agravante, posto que comprovado pelos argumentos anteriores e pelos documentos carreados aos presentes autos (provas inequívocas do direito alegado), a presença inafastável da probabilidade do direito e perigo de dano; b) Que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente RECURSO, a fim de reformar a r. decisão agravada (ou cassá-la), para reconhecer a nulidade da CDA nº 208000000220220323, pelos motivos expostos alhures, em especial pela afronta ao entendimento do STF, exarado no Tema 668 (RE 669196), com repercussão geral, e consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0008780-96.2022.8.03.0001, nos termos expostos. c) Caso assim não entendam Vossas Excelências, que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente RECURSO, a fim de anular a r. decisão agravada (ou cassá-la), com o que deverão os autos retornarem à instância monocrática para ser devidamente instruído e julgada a exceção de pré-executividade manejada. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi proferida com os seguintes fundamentos:(...) A parte excipiente alegou que a NL não indica o valor exigido pelo Fisco, limitando-se a indicar o parcelamento de n. 6045 (proc. adm. 0052232018-0) sem demonstrar os valores adimplidos e o saldo remanescente do parcelamento (suposto objeto da cobrança), o que tornaria impossível ao contribuinte tomar conhecimento do valor, de fato devido, impedindo por consequência, seu direito de defesa. Contudo, como alegou o excepto, o excipiente tinha ciência de que a sua dívida decorreu de saldo de parcelamento não adimplido integralmente, conforme foi apurado no PAF n. 0158992021-0, requerido o parcelamento, pelo próprio contribuinte, não tendo, novamente, adimplido integralmente com a sua obrigação, fato que gerou, como consequência, a Certidão de Dívida Ativa n. 208000000220220323 que embasa a presente Execução Fiscal. Também alegou a excipiente, que o processo administrativo indicado na CDA, caracterizaria atentado ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a intimação do Contribuinte/excipiente não atendeu ao que dispõe a legislação aplicável, considerando que o fisco expediu, de pronto, intimação editalícia. No entanto, entendo a intimação por edital, até como certo preciosismo. Como informado pelo órgão fiscal (mov. 29), INFORMAÇÃO FISCAL 2022.NUSEG.0386, o excipiente tinha conhecimento dos créditos tributários parcelados e não pagos. Logo, como consequência do não pagamento, seria gerada a Certidão de Dívida Ativa 208000000220220323 e proposta a presente a presente Execução Fiscal. Portanto, as alegações de cerceamento do direito de defesa por parte da Excipiente não merecem prosperar. Finalmente, alegou que, a Notificação de Lançamento n. 55002/2021 aplica multa superior a determinada pelas normas legais, utilizando-se equivocadamente do que dispõe o art. 161, I, alínea a, da Lei 400/97. Contudo, não apresentou qual deveria ser o índice da multa aplicada, deixando de se desincumbir do ônus a si imposto pelo art. 373, II do CPC. Neste sentido, não resta qualquer dúvida que a CDA acostada no movimento processual n. 01, possui todos os requisitos legalmente instituídos, bem como o procedimento administrativo obedeceu as determinações do Código Tributário Nacional, fato que reclama a improcedência dos pedidos apresentados na presente exceção. Isto posto, julgo improcedente a Exceção de Pré-executividade interposta pelo Excipiente. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em dez dias, requerendo o que entender de direito. (...) O agravante requer o recebimento no recurso com efeito suspensivo para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento final do agravo. A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo este segundo requisito demonstrando quando o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim. 2016, p. 1702). Em consulta ao andamento principal, o Estado do Amapá já requereu consulta ao SISBAJUD com o intuito de penhorar valores, denotando que os atos constritivos já podem ser iniciados. Assim, sob pena de tornar inócuo o julgamento deste recurso, recebo o agravo com efeito suspensivo para que a execução aguarde o julgamento de mérito. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054284-33.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042555-10.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ANGELA MARIA PANTOJA PINTO  
Advogado(a): SHILTON MARQUES REIS - 3877AP  
Apelado: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A gratuidade judiciária restou indeferida, sendo concedido ao parcelamento das custas, conforme decisão de ordem eletrônica nº 113. Todavia, o prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte interessada. Desta forma, verifico que o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, neste caso o pagamento das custas processuais, não fora preenchido, tendo como corolário o não conhecimento do recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, c/c o art. 1.007, §4º, todos do vigente Código de Processo Civil, não conheço da apelação interposta, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000998-48.2016.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO  
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CASSADA. DISPENS DA PRODUÇÃO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA TESE DO IAC 17.823/2014. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1) Não evidenciada qualquer omissão no acórdão quanto a tese suscitada pelo apelado, o não conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1296ª Sessão Ordinária, realizada em 04/10/2022, por meio físico/videoconferência, por maioria não conheceu dos embargos de declaração, vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que o conhecia, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALÁIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 04 de outubro de 2022.

Nº do processo: 0012058-47.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ANA AUXILIADORA MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado(a): GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 3271AP  
Apelado: EXPEDITO VALES ARAUJO, HILTON ARI MIRANDA DOS SANTOS, INÊS DANTAS DA COSTA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - 891AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A petição de ordem eletrônica nº 406 não reflete o procedimento de sucessão processual previsto no CPC. Desta forma, considerando o falecimento de um dos requeridos (mov. nº 365), determino: 1. A intimação do patrono Dr. Eden Paulo, subscritor da petição de ordem nº 365, para fins de regularização, habilitação do espólio ou herdeiros constantes da certidão de óbito, bem como manifestar o interesse deles na sucessão processual. 2. A suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 689, CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023229-59.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Apelado: DELCI DO SOCORRO SILVA DA SILVA PEREIRA  
Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, por intermédio de seu procurador, insurgiu-se por meio do presente recurso de apelação contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e de

Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP, que, nos autos da execução de sentença ajuizada por DELCI DO SOCORRO SILVA DA SILVA PEREIRA, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Razões recursais juntadas no mov. 22. Contrarrazões, mov. 25. É, no essencial, o relatório. Vê-se dos autos que o ora apelante, no recurso de apelação, na verdade se insurge contra decisão interlocutória. Vejamos o que elenca o art. 203, §§1º e 2º do CPC: Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expresas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. A decisão que ora se combate não extinguiu a execução, ao contrário, deu prosseguimento à mesma, tratando-se, portanto, de decisão interlocutória. A partir de tal conclusão, vejamos o que elenca o art. 1.015, parágrafo único do CPC: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Desta forma, vê-se que o recurso cabível adequado a pretender a reforma da decisão vergastada é o agravo de instrumento. Assim, para que um recurso seja conhecido, devem ser atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre os quais, o cabimento, que significa a existência de um provimento judicial capaz de ser atacado por recurso previsto em lei e ser este o meio adequado à impugnação daquela espécie de decisão. Colaciono julgado sobre a matéria. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de sentença. 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de sentença: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018). No tocante à fungibilidade, vejo que inaplicável, porquanto resta caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso de apelação como substitutivo de agravo de instrumento, razão pela qual não há como aplicar o aludido princípio, uma vez que não há dúvida objetiva acerca da natureza interlocutória da decisão impugnada, já que o eminente Juiz a quo apenas rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sem, contudo por fim à execução. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÁTICOS E MATERIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS REUS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1) Em se tratando de decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos réus, determinando o prosseguimento do feito em relação ao outro, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, e não de apelação, em face da natureza interlocutória da decisão, que não impede o prosseguimento da demanda. 2) Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes jurisprudenciais. 3) Apelação não conhecida. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0061738-40.2014.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Março de 2017)..... PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA INCIDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. APELO NÃO CONHECIDO. 1) Decisão que rejeita impugnação à execução, por se tratar de interlocutória, na forma do art. 203, § 2º, do CPC/2015, é atacável por agravo de instrumento e não apelação; 2) O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; 3) Apelo não conhecido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0019494-09.2008.8.03.0001, Relator Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Agosto de 2016)..... Portanto, restando claro e evidente que o recurso de apelação é espécie recursal de todo incabível contra as decisões interlocutórias, encontra-se presente no recurso óbice intransponível ao seu conhecimento, em razão de que a interposição de apelação na hipótese dos autos caracteriza um erro manifestamente grosseiro. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do vigente Código de Processo Civil, não conheço do apelo, ante sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0050963-58.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DJAVAN MAX MONTEIRO MACIEL

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de Recurso Especial e a decisão que manteve o indeferimento do recurso (evento 301), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024145-64.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: A. C. S. DA C.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0001376-95.2021.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. N. L.

Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP

Embargado: J. T. C.

Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0008951-87.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: L. M. S. DE A.

Advogado(a): AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA - 3163AP

Embargado: E. DO A., W. C. P. C. G. DO C. DE B.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0007237-61.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Não havendo pedido liminar, intime-se o agravado para, em 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0002107-12.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: P. R. DA G. J. M.

Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP

Terceiro Interessado: S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO SEM CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A alteração, suspensão ou cancelamento da licença ambiental não desobriga o Poder Público de cumprir o devido processo legal administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal). Macapá-AP, 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023.

Nº do processo: 0002196-10.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: TRANSMARE-TRANSP. MARITIMO DERIVADOS PETROLEO LTDA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Nas razões recursais o ESTADO DO AMAPÁ alega vício de fundamentação da sentença e o equívoco no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Por isso, pede o provimento do recurso, ... para o fim de reformar a decisão que extinguiu o feito, a fim de em caso de sucumbência da Fazenda Estadual reste observados os patamares do art. 85, § 3º do CPC. .... Nas contrarrazões, a Apelada aduz que o recurso é restrito à questão dos honorários advocatícios de sucumbência (# 60). Assim, em observância ao dever de esclarecimento e consulta (art. 10 do CPC), converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Apelante (ESTADO DO AMAPÁ) para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o conteúdo das contrarrazões juntadas na ordem 60.

Nº do processo: 0046276-38.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EDILSON JUCA GUEDES

Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EDILSON JUCA GUEDES, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESISTÊNCIA - CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA - TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DO ESTADO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6167 - EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL. 1) A teor da orientação contida no artigo 90, do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade, havendo manifestação da parte contrária no processo, a sentença proferida em casos de desistência da ação, deverá condenar a parte desistente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do réu. 2) Indefere-se a gratuidade de justiça quando a parte não comprova o preenchimento dos requisitos. 3) A decisão proferida pela ADI 6167/STF não impede a exigibilidade da verba sucumbencial aos Procuradores do Estado, mas apenas limita seu recebimento ao teto constitucional, significando que o rateio somente será realizado quando a remuneração não ultrapassar os limites constitucionais. 4) Apelo não provido. Nas razões recursais, sustentou que pretende rever o venerável acórdão do e. TJAP o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Recorrente, em violação aos preceitos de Lei Federal (arts. 98 e 99, § 2º do CPC/2015). Asseverou que qualquer parte no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, o Recorrente, servidor público estadual faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção conforme declaração firmada de próprio punho, as dificuldades financeiras são de cunho pessoal e não pode ser afastada por presunção e pelo simples fato de ser servidor público militar, como entendeu o v. acórdão impugnado, somado, ainda, que sequer foi intimado para contraditar o indeferimento do pedido conforme dispõe o § 2º, parte final, do Art. 99, do Código de Processo Civil. Formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo extremo. Contrarrazões apresentadas à ordem 135. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Considerando que o ponto central do recurso é a discussão sobre direito à gratuidade, sob pena de violar o acesso à tutela jurisdicional do estado, DEFIRO a gratuidade da justiça para esse Recurso Especial. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito

Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.....A parte recorrente embasou este recurso na alínea a do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos do CPC, porquanto defende que faz jus ao deferimento da gratuidade da justiça, diante de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação extinta em razão de desistência requerida pelo recorrente. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a parte recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas dos autos, sem desconstituir, efetivamente, a fundamentação do acórdão. Assim, além de não ter sido indicada efetiva ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se:Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019).Demais disso, a mudança do entendimento da Corte local implicaria, necessariamente, na reanálise e aprofundamento fático-probatório, providências inegavelmente vedadas pela Súmula 7 do STJ.Confirma-se o entendimento do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1.Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente,

determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ – AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto.Diante da inadmissão do recurso, dou por prejudicado o pedido de efeito suspensivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024583-90.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR  
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA  
Embargado: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2  
Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 116, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0052242-40.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO CUMULATIVAS NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONADA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA MAJORAÇÃO. DETRAÇÃO DE PENA. IRRELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Materialidade e autoria comprovadas ante o robusto acervo probatório; 2) É firme o entendimento das Cortes Superiores de Justiça no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante concreta fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Precedentes STJ; 3) Ante erro material no cômputo das somas das causas de aumento, é o caso de se redimensionar a reprimenda; 4) Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre a detração da pena, sobretudo, se no caso concreto, a detração não influi na aplicação de regime de pena mais brando previsto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal; 5) Sentença Parcialmente Reformada; 6) Apelação Conhecida e parcialmente provida.  
Vistos e relatados os autos, na 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo e., no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Vogal). Macapá-AP, 1306ª Sessão Ordinária de 31/01/2023.

Nº do processo: 0035664-02.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: OSVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogado(a): FERNANDA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO - 4401AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DE VPNI/QUINTOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1) O Município de Macapá reconheceu administrativamente o direito do servidor à transformação, incorporação e correção dos quintos; entretanto deixou de promover às atualizações decorrentes de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, direito a que o autor faz jus, nos termos da Lei Complementar municipal nº 021/2002.; 2) Em ação de cobrança contra o Município, incensurável a sentença que o condena a pagar o valor dos retroativos decorrentes das atualizações remuneratórias não observadas, quando não apresentados fatos extintivos ou modificativos do direito invocado, ônus que a si pesava, nos termos do art. 333, II, do CPC.

3) Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa não provida e apelação voluntária julgada prejudicada. Nas razões recursais, sustentou que a decisão recorrida violou o art. 37 da CF, diante da falta de direito à incorporação dos benefícios pretendidos pelo recorrido. Disse que uma vez que a redação da Lei Complementar nº 014/2000-PMM publicada em 26/12/2000 não correspondia ao projeto debatido e aprovado pela Câmara Municipal, a jurisprudência do Colendo TJAP se firmou no sentido de que o texto adulterado não poderia gerar nenhum direito, posto que seria ato jurídico inexistente. Argumentou que esse direito à incorporação foi extinto com a edição da Lei Complementar nº 021/2002-PMM, que entrou em vigor em 17/08/2002, que conferiu a seguinte redação ao art. 62 da LC nº 014/2000-PMM. Pontuou que desde a extinção dos quintos incorporados, com sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, esta parcela passou a sujeitar-se exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 91. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Extraordinário aviado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação ao art. 37 da Constituição Federal de 1988. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Ente público dispensado do recolhimento das custas por disposição legal. A parte recorrente sustentou a existência de Repercussão Geral. SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. Como destacado, o recorrente embasou este recurso na alínea a (inciso III) do art. 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivo da Constituição Federal de 1988, porquanto, diante de lei revogada, o recorrido não faria jus à atualização/incorporação dos quintos reconhecidos pela justiça regional. Ocorre que não foi dito de que forma o artigo citado teria sido vulnerado pelo acórdão questionado, tampouco se indicou, de forma clara e precisa, de que maneira teriam ocorrido essas violações, dando interpretação não autorizada ao dispositivo mencionado, o que torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). Ademais, a reversão do entendimento formado pela Corte local, importaria em simples reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Confira-se os julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1209383 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018). Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL

INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018). AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RE no AgInt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019). Ante o exposto, inadminto o Recurso Extraordinário interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029786-33.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SERGIO MARCUS COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043876-12.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Apelado: ELISANGELA GOES DA SILVA

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Apelação cível em face da decisão proferida por ocasião do julgamento dos embargos de

declaração que integralizou a decisão saneadora, no sentido de reconhecer a revelia da Apelante. (#66, #72, #84 e 110) Para análise do cabimento do recurso, deve ser observada a natureza jurídica da decisão proferida. E pouco importa como foi registrado no sistema. Assim, em observância aos princípios da cooperação e da vedação de decisões surpresa, bem como considerando o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Apelante para manifestação, em 05 dias, sobre a admissibilidade do Apelo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve ainda se manifestar quanto à preliminar arguida nas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se, intime-se.

Nº do processo: 0053454-67.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA LUCIA SOARES PEREIRA

Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO - 4649AP

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: As partes compuseram e requereram a homologação de acordo # 206. O Apelante banco SANTANDER BRASIL S.A. pagará à Apelada ANA LÚCIA SOARES PEREIRA a importância de R\$ 5.720,22 (cinco mil, setecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), para satisfação de todos os direitos pleiteados nesta demanda. Pois bem. Vejo que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, a forma sob a qual foi celebrado não é proibida em lei e o acórdão não transitou em julgado. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida, pois sendo o direito disponível, as partes podem compor em qualquer fase do processo, até mesmo por ocasião do cumprimento de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, nos termos especificados à ordem eletrônica #206, para que surta seus efeitos legais, resolvendo o processo com análise de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, c/c art. 932, I, do CPC, e art. 48, §1º, I, do RITJAP. Remetam-se os autos eletrônicos à vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0034290-82.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR

Advogado(a): CAROLINE GUIMARAES SILVA - 56864GO

Apelado: LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Antes de levar o processo a julgamento no plenário virtual e evitando-se a violação ao princípio da decisão surpresa, intime-se a parte apelada para se manifestar sobre o documento juntado no MO #162, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Nº do processo: 0003700-57.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: E. C. DA R. J.

Advogado(a): CLÁUDIA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND - 1821PI

Embargado: D. G. M. M.

Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Após pedido de inclusão em pauta virtual para julgamento, D. G. M. M. afirmou que foi proferido o despacho para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração, porém não houve expedição de intimação, motivo pelo qual requereu a devolução do prazo. Todavia, ao contrário das alegações da parte, consta do movimento #96: Certifico que o(a) DESPACHO proferido(a) em 22/11/2022 foi devidamente publicado(a) no DJE nº 000210/2022 em 24/11/2022. Pelo exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo. Publique-se.

Nº do processo: 0029182-09.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAQUELINE CORREA SANTOS

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Apelado: GLAUBER TRINDADE GIBSON, JOSÉ RAIMUNDO NERY DO ROSARIO

Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP, LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A parte recorrente comprovou o recolhimento do preparo, por ocasião do ato de interposição do Recurso Especial relativo tão somente as custas devidas à Corte local, não havendo notícias quanto ao pagamento das custas previstas no

art. 2º, §1º da Resolução nº 2, de 01.02.2017, editada pelo c. STJ-GP. Assim, com fundamento no art. 1.007, §4º do CPC, intime-se a parte recorrente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de cinco (05) dias, realizar o recolhimento em dobro do preparo devido ao STJ, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024608-40.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: JOSUE SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Agravado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o agravado para manifestação nos termos do art. 1.021, §2º, CPC Cumpra-se.

Nº do processo: 0040328-47.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELIELSON BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando a certificação do trânsito em julgado (evento 300) a respeito da decisão proferida por esta Egrégia Corte de Justiça estadual no evento 288, bem como diante da inexistência de outros recursos interpostos ou questões pendentes, enviem os autos ao juízo singular, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026380-04.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. D. DO V.

Advogado(a): BRUNO BARRETO AMARAL - 3993AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000671-62.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Agravado: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - 98012PR

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Banco Itaúcard S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0044052-54.2022.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que revogou a liminar de busca e apreensão. Nas razões recursais alega que a devolução do veículo não é possível, porque já vendido para terceiro de boa-fé em 12/12/2022; que enviou a notificação com carta registrada para o endereço constante do contrato de fis. qual seja: AVENIDA ACRE, 273, CIDADE DE MACAPÁ – AP – CEP 68908-390 - haja vista que incumbe ao credor/Agravante o envio da notificação, sendo certo que cumpriu integralmente seu dever: o de enviar a notificação a parte agravada a fim de informá-lo acerca da mora; que não teve êxito em notificar a devedora no endereço do contrato, uma vez que todas as tentativas de notificação voltaram com o resultado Ausente, havendo fundada suspeita de que a parte agravada esquiva-se em receber a carta notificatória para evitar a sua constituição em mora. Requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento. É o relatório. Decido. A decisão agravada foi proferida com os seguintes fundamentos: (...) De acordo com o entendimento adotado por nossa jurisprudência, a constituição em mora do devedor somente resta demonstrada quando efetivamente recebida no endereço indicado no contrato firmado entre as partes. Desse modo, quando a notificação não é entregue ao destinatário em razão de sua ausência, a busca e apreensão não deve ser autorizada diante da falta do requisito previsto no art. 3º do Decreto Lei 911/69. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO.

DESTINATÁRIO AUSENTE. MORA NÃO COMPROVADA. 1) Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação seja entregue no endereço constante no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa. 2) Na hipótese, a notificação não foi entregue no endereço constante no contrato, ante a ausência do destinatário. 3) Consoante precedentes do STJ, a notificação não tem validade para fins de constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, em razão de sua ausência. 4) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001920-82.2022.8.03.0000, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Entende o Superior Tribunal de Justiça que a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário (STJ - REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016); 2) No caso em tela, não houve o cumprimento da formalidade exigida, uma vez que não há na carta remetida ao endereço do devedor nenhuma assinatura, mas tão somente o registro Ausente; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003193-96.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022). No caso dos autos, constata-se que a autora não comprovou a mora da requerida, na medida que a notificação extrajudicial, embora tenha sido encaminhada ao endereço indicado na cédula de crédito (contrato de financiamento), foi devolvida sob o fundamento de AUSENTE. Assim, dada a ausência da comprovação da mora do devedor, requisito indispensável para a ação de busca e apreensão, REVOGO a liminar concedida no evento 04 e determino a imediata devolução do veículo apreendido, devendo o autor promover a devolução do bem no prazo de 10 dias úteis. Expeça-se mandado de restituição do bem. (...)O agravante requer a concessão do efeito suspensivo.No caso dos autos, a liminar havia sido deferida anteriormente em 04/10/2022 e a decisão que a revogou apenas foi proferida em 08/12/2022. Ademais, há informação de que o bem já foi até vendido.Assim, dadas as circunstâncias acima descritas, visando evitar tumulto processual, deve o recurso ser recebido com efeito suspensivo, dada a inviabilidade de ser promover a devolução do bem neste momento. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para desobrigar a agravante da obrigação de imediata devolução do bem, devendo a ação principal prosseguir seu trâmite.Comunique-se ao Juízo de origem.Intime-se a agravada para se manifestar.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002732-28.2007.8.03.0008  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 17686CE  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria juntou no mov. 427, cópia do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 592.581, para análise de compatibilidade com o julgado desta Corte (Precedente qualificado nº 220 – STF).Diante disso, para possibilitar a análise e decisão, determina-se o levantamento da suspensão deste feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000679-39.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. DUARTE DE ABREU  
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. C. DUARTE DE ABREU em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, da lavra do magistrado Roberval Pantoja Pacheco, que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO AMAPÁ (Processo nº 049189-17.2022.8.03.0001), rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.Informou que, na ação de origem, a exceção de pré-executividade se baseou nas assertivas de que a origem do valor exigido na CDA em que se baseava a execução era desconhecida; a ilegalidade da própria CDA, por se basear em fundamentação equivocada; a ilegalidade na aplicação de multa; e a ocorrência de cerceamento de defesa.Afirmou que, na exceção de pré-executividade, a impossibilidade de dilação probatória significa que a matéria alegada deve ser observada de plano, a partir da documentação apresentada pelo Excipiente, e que as alegações apresentadas prescindem de dilação probatória, uma vez que a documentação apresentada seria suficiente para a comprovação do alegado, sendo, portanto, cabível sua análise em sede de exceção de pré-executividade.Asseverando estarem demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão da tramitação do feito de origem, e, ao final, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de reformar a r. decisão agravada (ou cassá-la), para reconhecer a nulidade da CDA nº 2080000000120200279, pelos motivos expostos alhures, em especial pela afronta ao entendimento do STF, exarado no Tema 668 (RE 669196), com repercussão geral, e consequente extinção da ação de execução fiscal nº 0001364-87.2021.8.03.0009 ou anular a r. decisão agravada (ou cassá-la), com o que deverão os autos retornarem à instância monocrática para ser devidamente instruído e julgada a exceção de pré-executividade manejada.Diante da

ausência justificada do Relator, vieram-me os autos na condição de substituto regimental.É o relatório.Decido.O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários.Análise, portanto, somente o pedido de antecipação de concessão de efeito suspensivo.Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação).Analisando as razões apresentadas neste recurso, em contraposição aos fundamentos da decisão agravada, não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento.Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque do inteiro teor da presente decisão.Intime-se o agravado para oferta de contrarrazões, no prazo legal.Ultimadas as diligências, encaminhem-se os autos ao Relator originário.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000127-74.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO MAGALHAES, GERCINA ALVES DE SOUZA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, RAIMUNDA EDNA LEITÃO BESSA MACIEL  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO MAGALHAES e GERCINA ALVES DE SOUZA contra a decisão proferida pelo magistrado Roberval Pantoja Pacheco, que indeferiu a liminar requerida nos autos da Reclamação ajuizada contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e RAIMUNDA EDNA LEITÃO BESSA MACIEL, e que tramita sob o nº 003018-75.2022.8.03.0009, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque.Instados a comprovarem o recolhimento do preparo e emendar a inicial, os Agravantes se quedaram inertes (MO#15 e 16).É o breve relato.Decido.Conforme acima relatado, determinei aos agravantes a regularização do feito, com a emenda à inicial e comprovação do preparo, o que não ocorreu.Portanto, aplica-se aos autos a regra do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.Evidenciada a deserção, a situação dos autos reflete a necessidade de aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...), para extinguir liminarmente o feito.Não bastasse isso, observei que os Agravantes interpuseram embargos de declaração em face da decisão agravada, ainda pendente de julgamento, o que impede o conhecimento deste recurso, sob pena de incorrer em supressão de instância.Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, pois inadmissível em razão da deserção.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000680-24.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. C. E. L.  
Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP  
Agravado: E. P. N. F.  
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando as peculiaridades das inúmeras alegações formuladas no agravo de instrumento, inclusive por meio de petições posteriores a conclusão dos autos a este gabinete, bem como diante da natureza do pedido urgente (cassação de decisão que determinou o bloqueio judicial na conta da recorrente), antes da apreciação da liminar determino a intimação da parte agravada para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.

Nº do processo: 0027002-06.2008.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE ASSEF RODRIGUES MUBARAC  
Advogado(a): ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - 11341PA  
Apelado: FRANGO AMERICANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc.Trata-se de apelação cível interposta por JOSE ASSEF RODRIGUES MUBARAC contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra da magistrada Liége Cristina de Vasconcelos Ramos Gomes (ordem nº 555), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por eles manejada em face de FRANGO AMERICANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, afastando a alegação de nulidade de citação suscitada pelos executados/apelantes.Instado a se manifestar sobre a admissibilidade do recurso de apelação, o apelante o fez por meio da petição de ordem nº 606, oportunidade em que requereu a aplicação do princípio da fungibilidade, para que o apelo seja recebido como agravo de instrumento.É o relato do essencial.Passo a decidir, adiantando que o presente recurso não ultrapassa o juízo de

admissibilidade. Isso porque, segundo a uníssona jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a apelação é o recurso adequado para atacar a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução. Por outro lado, o decisum resolutorio que não extingue a fase executiva deve ser combatido por meio de agravo de instrumento. É firme, ademais, o entendimento no sentido de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal (v. AgInt nos EDcl no AREsp 1.137.181/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 8.8.2018; AREsp 1.431.810/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.2.2019). Diante disso, o recurso cabível contra a decisão é o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC), caracterizando-se a interposição de apelação como erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação o princípio da fungibilidade recursal, defendida pelo apelante na manifestação de ordem nº 606. Nesse sentido também é o entendimento dos Tribunais Estaduais, inclusive desta Corte de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANEJO DE RECURSO INADEQUADO - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Trata-se de decisão interlocutória o pronunciamento judicial que possui conteúdo decisório, mas não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. (TJ-MG - AC: 1000220387021001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 24/06/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 475, M, § 3º, DO VIGENTE CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. 2) Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por erro grosseiro na interposição do recurso impróprio. 3) É absurda e fora de qualquer propósito, a não ser de procrastinação processual, alegação de que tenha o acórdão embargado incorrido em contradição, pois, ao longo de toda a motivação do voto que fixou as linhas para sua condução, os parágrafos e períodos de construção de seu texto não apresentam nenhuma antinomia, mas, ao contrário, são complementos uns dos outros, que lhe garantem coesão, limpidez, congruência e absoluta unidade de sentido teleológico. 4) O reexame do mérito da demanda, como está a pretender o devedor na via estreita dos aclaratórios, não pode ser reapreciado. 5) Em outro viés, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, se já encontrou base suficiente para o seu decidir no venerando acórdão unânime da Egrégia Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. 6) Recurso conhecido e rejeitado à unanimidade. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0004985-70.2008.8.03.0002, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Agosto de 2015, publicado no DOE Nº 163 em 10 de Setembro de 2015). Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, c/c art. 1.015, parágrafo único, ambos do CPC, e no art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. Operado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002324-38.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. F. G. D. C.

Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP

Apelado: F. S. DA C. C.

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Representante Legal: F. DA C. L.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Como se sabe, a autocomposição ganhou especial relevo para resolução de conflitos, sendo uma política do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução nº 125/2010 do CNJ) e regulamentada no Judiciário amapaense, inclusive no 2º grau de jurisdição, por meio da Resolução nº 1129-2017-TJAP. No caso em tela, verifico que as partes participaram de Sessão de Mediação, realizada, por videoconferência, na data de hoje (06/02/2023), por intermédio da Central de Conciliação e Mediação - CEJUSC 2º Grau (ordem nº 262), oportunidade em que firmaram acordo, nos seguintes termos: DOS ALIMENTOS: Ficou acordado que a parte Apelante JORGE FLAVIO GALVAO DEL CASTILLO, pagará ao Apelado F. S DA C. C., 23% (vinte e três por cento) sob o valor do salário mínimo, que equivale à importância de R\$ 299,46 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), o pagamento será feito no dia 28 de fevereiro de 2023, através da chave PIX: 009.420.862-01 e ou Agência: 4708, Conta Poupança: 103790, Caixa Econômica, em titularidade de FABIOLA DA COSTA LIMA. Ademais, a genitora abre mão dos valores atrasados. DO MATERIAL ESCOLAR: Fica acordado que os genitores repartirão o valor dos materiais escolares na importância de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), dividido em partes iguais para cada genitor, ficando R\$ 129,50 (cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sendo que para o genitor será dividido em duas parcelas de R\$ 64,75 (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) para os meses de fevereiro e março, equivalentes ao primeiro semestre escolar do ano de 2023. As partes manterão contatos telefônicos (Genitora: (96) 98431-0483/Genitor: (96) 99967-6084) para definir os valores do material escolar para o segundo semestre. Diante disso, e registrando congratulações às partes por terem escolhida a melhor forma de resolução do conflito de interesses instaurado, HOMOLOGO a autocomposição promovida neste feito, para que surta seus efeitos legais, resolvendo o processo com análise de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, c/c art. 932, I, do CPC, e art. 48, §1º, I, do RITJAP. Ademais, considerando o noticiado na certidão de ordem nº 260 e o não comparecimento da Defensora habilitada nos autos (Dra. Mariana Fernandes Cardoso) à audiência realizada (conforme termo de ordem nº 262), determino a expedição de ofício à Defensoria Pública do Estado do Amapá, na pessoa do Defensor Geral, para ciência e adoção das providências cabíveis. Na sequência, remetam-se os autos à vara de origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001543-83.2019.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: PAULO FERREIRA SILVA  
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417  
Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DESPACHO:** Intimem-se o apelante PAULO FERREIRA SILVA (pessoalmente) e seu Defensor (via escritório digital), para que compareçam à audiência agendada para o dia 03 de abril de 2023 às 08h30min (link [us02web.zoom.us/j/82265498021](https://us02web.zoom.us/j/82265498021) - ID da reunião: 822 6549 8021). Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Na sequência, remetam-se os autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do 2º grau, para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009141-84.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: DANIEL DUARTE DE SOUZA JÚNIOR, MARCELO SARMENTO CORTES  
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355, LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**Acórdão:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. PRESCINDÍVEL. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONADA. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA MAJORAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTINUADO. DETRAÇÃO DE PENA. IRRELEVANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O reconhecimento fotográfico serve apenas como prova auxiliar para sanar dúvidas, no caso em questão não restam dúvidas quanto à autoria delitiva, logo não há que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, visto que é dispensável o reconhecimento fotográfico, quando há outros elementos de prova, revelando-se correta a decisão condenatória; 2) Incabível o afastamento da causa de aumento de pena ante o uso de arma de fogo, quando, por meio dos depoimentos coesos e seguros das vítimas e mídias juntadas ao processo, demonstra-se, de forma cabal, a violência impelida pelo emprego da arma de fogo, ademais, sabe-se que é prescindível a apreensão e perícia da arma quando a prova de seu uso está corroborada por outros meios; 3) Trata-se de crime continuado quando há duas ou mais condutas para a prática reiterada de dois ou mais crimes da mesma espécie em um curto lapso temporal; 4) Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre a detração da pena, sobretudo, se no caso concreto, a detração não influi na aplicação de regime de pena mais brando previsto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Vistos e relatados os autos, na 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo de DANIEL DUARTE DE SOUZA JÚNIOR e negou provimento ao de MARCELO SARMENTO CORTES, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Vogal). Macapá-AP, 1306ª Sessão Ordinária de 31/01/2023.

Nº do processo: 0008409-38.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Agravado: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO:** GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação movida por BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, processo n. 0048088-42.2022.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo a quo deferiu tutela de urgência para determinar que o agravado mantenha todo o tratamento e procedimento indicado para a autora, diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama, junto à CLÍNICA SECCO JUNG, até decisão contrária ou decisão de mérito. Nas razões recursais, afirmou que a decisão agravada não preencheu os requisitos do art. 300 do CPC. Sustentou que o descredenciamento da Clínicas Integradas Ltda. não se deu de forma impensada e imotivada, houve um planejamento e estudo de impacto para se chegar à conclusão de que o descredenciamento seria a decisão correta a se tomar. Aduziu que o tratamento da Agravada na Clínica Secco Jung além de violar princípio da livre iniciativa na ordem

econômica, causará a Geap – Fundação de Assistência ao Servidor Público desequilíbrio financeiro que acarretará prejuízo aos próprios beneficiários que hoje estão assistido com segurança pela Operadora. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. Distribuído o feito ao gabinete 06 em 14.12.2022, determinou-se a requisição de informações ao juízo de origem. Em 02.02.2023, o então relator proferiu decisão de redistribuição do feito, com fundamento no art. 20 do RITJAP. Para assim decidir, o relator originário considerou a existência de conexão entre as ações originária deste agravo de instrumento e a do agravo de instrumento n. 0006038-04.2022.8.03.0000, de relatoria deste gabinete 02, no qual o GEAP e a CLÍNICA SECCO JUNG discutem a manutenção do vínculo de credenciamento. Efetuada a redistribuição, vieram os autos conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Conforme art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, vislumbro o juízo proferiu decisão em observância ao que dispõe o art. 300, caput, do CPC. Com efeito, a manutenção do tratamento do câncer é medida urgente. Nesse aspecto, como bem observou o juízo singular, o 'periculum in mora' é imanente à relevância do serviço de saúde e restou comprovado pelo documento médico encartado aos autos, o qual ressalta a necessidade do tratamento, pena de agravamento da saúde do autor. Quanto à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito de se manter no tratamento, esta Corte possui entendimento de que é abusiva a conduta da operadora de plano de saúde que nega cobertura do procedimento indicado pelo médico como necessário à recuperação da saúde e cura do paciente vinculado por contrato (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0000489-13.2022.8.03.0000, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. 19.05.2022). Ademais, não existe risco de irreversibilidade da medida, pois, caso o agravante se sagra vencedor ao final da demanda, poderá efetuar a cobrança dos valores do tratamento, propondo a ação pertinente. De outra parte, quanto à prevenção, o relator originário, Desembargador JAYME FERREIRA, determinou a distribuição do feito, com base no art. 20 do RITJAP, considerando eventual conexão entre a ação originária deste agravo de instrumento e a do agravo n. 0006038-04.2022.8.03.0000, de minha relatoria. Ocorre que, na ação originária deste agravo, as partes – GEAP e BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS – discutem a manutenção do tratamento contra o câncer na CLÍNICA SECCO JUNG com fundamento no direito à saúde. E na ação originária do agravo de instrumento n. 0006038-04.2022.8.03.0000, as partes – GEAP e CLÍNICA SECCO JUNG – deliberam a respeito do descredenciamento com fundamento na validade do rompimento contratual. Desta feita, não existe conexão entre as ações, porquanto não há comunhão de pedido ou de causa de pedir. De acordo com o art. 55, caput, do CPC, Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Além disso, inexistente risco de decisões conflitantes, pois, se confirmado o credenciamento, subsistirá a discussão a respeito da continuidade do tratamento na CLÍNICA SECCO JUNG, cuja causa de pedir é o direito à saúde. E, se mantido o vínculo entre o plano de saúde e a clínica, naturalmente haverá a continuidade do tratamento. Por fim, o art. 20, § 1º, do RITJAP dispõe que a prevenção para relatoria é apenas com as ações conexas já reunidas. Confira-se: Art. 20. O Desembargador que relatar o feito na Câmara Única, terá sua jurisdição preventiva sobre ele e seus novos incidentes ou recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, ressalvada a competência do Plenário ou da Seção. § 1º A prevenção de que trata o caput também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para responder ao recurso e a agravante para ciência da decisão. Após, retornem os autos à secretaria, para restituição do recurso ao gabinete do relator originário, juízo natural competente para processo e julgamento deste agravo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015709-19.2020.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: BANCO DO BRASIL, RAFAELA VILHENA DA SILVA

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341 SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, RAFAELA VILHENA DA SILVA

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341 SC

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO:** Defiro o pedido de habilitação de cadastro no sistema informatizado. Registre-se o advogado BERNARDO BUOSI, inscrito na OAB/AC sob o nº 6.117, OAB/RO sob o nº 12.470, OAB/AM sob o nº A1760, OAB/PA sob o nº 34287-A, OAB/TO sob o nº 11.623-A, OAB/SP sob o nº 227.541, a quem devem ser direcionadas as intimações e/ou publicações de forma exclusiva, conforme petição juntada no mov. 153. Quanto ao requerimento de devolução de prazo caso haja algum em curso, consigno que o pleito não encontra respaldo na hipótese dos autos, porquanto o peticionante não apontou o ato processual que pretendo praticar ou emendar, tampouco provou que não o realizou por justa causa (art. 223 do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006038-04.2022.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL**

Agravante: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO:** Trata-se de manifestação da advogada LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA, OAB/AP nº 2167, na qual informa a desconstituição de poderes de representação da agravada, CLINICAS INTEGRADAS LTDA. Na petição, requereu a intimação da parte que representava para que indique o advogado que a representará no feito, bem assim que

se observe a divisão proporcional dos honorários advocatícios em caso de procedência dos pedidos que constam da ação de obrigação de fazer proposta em face de GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE. Nesse contexto, como não há óbice em relação ao pedido de intimação para constituição de novo patrono, defiro-o, fixando o prazo de 05 (cinco) dias. O impasse narrado pela advogada subscritora justifica a diligência, que deve ser cumprida por oficial de justiça. Quanto ao pedido de rateio dos honorários, verifico que não é o caso de defini-lo no julgamento do presente de agravo de instrumento, porquanto implicaria supressão de instância, além de demandar a análise do próprio mérito da causa. Assim, deixo de apreciá-lo neste momento processual. Intimem-se. Cumpra-se. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0004111-65.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: AURIENI L. PALMERIM

Advogado(a): JONAS OLIVEIRA CARDOSO - 335084SP

Apelado: CLARO S.A.

Advogado(a): PAULA MALTZ NAHON - 51657RS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A Secretaria da Câmara Única remeteu os autos em conclusão em face de petição de mov. 155, que informa a celebração de acordo entre os litigantes. O conhecimento do conteúdo da avença e do consequente cumprimento se deu após o julgamento do mérito do apelo, nos termos do acórdão de mov. 144, ainda não transitado em julgado. Em regra, a competência para homologação de acordo suspendendo o curso do cumprimento de sentença é do juízo de origem, a quem cumpre executar o título judicial. Conquanto não seja a ordem processual adequada, não há impedimento para as partes entabularem solução consensual, havendo que ser incentivada essa modalidade de composição para encerramento dos litígios, ainda que após o julgamento dos recursos e desde que não haja trânsito em julgado. No mesmo sentido os seguintes julgados: ACORDO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado pelos litigantes após o julgamento do recurso de apelação. 2. Considerando que o CPC/2015 prestigia a autocomposição como forma consensual de conflitos, é o caso de promover a homologação da transação firmada entre as partes, nos termos dos arts. 487, inc. III, b, e 932, inc. I, ambos do CPC. Precedente do STJ. 3. Tendo em vista que a transação foi realizada após a sentença, as despesas processuais deverão ser rateadas pelas partes em proporção igualitária, observada a gratuidade de justiça deferida a parte autora. 4. Homologação de acordo e extinção do feito. (TJ-RJ - APL: 00046123820188190036, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, j. 17.03.2022, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO. CABIMENTO. RESPEITO À AUTONOMIA DE VONTADE. HOMOLOGAÇÃO. I - Tendo as partes formulado requerimento de homologação de acordo após julgamento por acórdão, deverá o Órgão Julgador, respeitando a autonomia de vontade, homologar o referido pleito; II - homologação do acordo pelo Órgão Julgador, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. (TJ-MA - EMBDECCV: 00238267720158100001 MA 0260522019, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, j. Em 26.09.2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) Por estarem devidamente acertados por meio de solução consensual, com fundamento no art. 932, I, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza os efeitos legais. Custas pelo apelante. Remetam-se os autos ao juízo de origem para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011951-66.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Representante Legal: ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. 1) Para sanar a irregularidade da representação, indispensável a intimação da parte autora, conforme determina o art. 76, caput, do CPC. 2) Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal). Macapá (AP), 31 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0027788-59.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: KARLYSON DA SILVA REBOLCA  
Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP  
Apelado: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES  
Advogado(a): RAYSSA CARVALHO DA SILVA - 2325AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPORCIONALIDADE DO DESAGRAVO. 1) A Lei n.º 13.188/2015 assegura o direito de resposta ao ofendido em razão de notícia incorreta, inexata ou abusiva. 2) O exercício da faculdade do direito de resposta se presta a esclarecer, integrar ou retificar a informação veiculada, ostentando nítida natureza de desagravo, que deve ser proporcional à ofensa sofrida. 3) Por expressa previsão da Lei n.º 13.188/2015, veda-se a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no art. 2º, § 1º, da referida Lei. 4) Apelo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal). Macapá (AP), 31 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0041179-18.2021.8.03.0001

**APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: W. J. M. M.

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos dos agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003529-03.2022.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: PEDRO RONALDO BATISTA DO MONTE

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FALECIMENTO DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA - EXTINÇÃO DO DÉBITO - PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE LIMINAR NA ORIGEM - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) A existência de seguro prestamista acarreta a extinção da dívida cujo inadimplemento originou a ação de busca e apreensão ajuizada. 2) O falecimento do devedor, por si só, prejudica o pedido liminar de busca e apreensão, até a habilitação do administrador do espólio ou dos herdeiros do devedor. 3) Havendo cobertura securitária do contrato, afastando a mora do devedor, fica prejudicado o pedido de liminar de busca e apreensão, e, em consequência, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que a indeferiu. 4) Agravo de instrumento conhecido extinto e interno não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0005488-09.2022.8.03.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL**

Agravante: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Agravado: GEORGE ALMEIDA DOS REIS

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 183 E 186 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO. 1) Da literal interpretação dos artigos 183 e 186 do Código de Processo Civil, depreende-se que o prazo para manifestação da Defensoria Pública tem início com a intimação pessoal do

defensor, que poderá se dar por carga, remessa ou meio eletrônico, e que será contado em dobro; 2) Agravo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0057709-68.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO

Advogado(a): WEVERGTON DA SILVA MARANHÃO - 4186AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida BANCO DO BRASIL a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por SHIRLANE GAIA BARBOSA MONTEIRO

Nº do processo: 0027991-89.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL MARACA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: LEONARDO FABRICIO PEREIRA LEITE

Advogado(a): ANGELO BRAZIL DA SILVA - 3768AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Condomínio do residencial Maracá pelo Advogado Dr. Cicero Borges Bordalo Junior, tendo por apelado Leonardo Leite. Indeferido o pedido de gratuidade, foi determinado o recolhimento do preparo sob pena de inadmissibilidade do recurso. A intimação eletrônica deu-se em 27/01/2023 sem realização do pagamento do preparo. Pois bem. O preparo recursal é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. Indeferido o pedido de gratuidade e não atendida a determinação judicial para realização do pagamento do preparo, o recurso deve ser tido como deserto. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0006454-37.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JANISON LEW LACERDA SOARES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se a parte ré MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por Janilson Lew Lacerda Soares, no prazo legal.

Nº do processo: 0002328-73.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: SILVANA CARDOSO COSTA BRITO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 2) A oposição de Embargos faz com que toda a matéria e os respectivos dispositivos legais sejam prequestionados, ainda que não tenha sido expressamente reportado no acórdão, em atenção ao prequestionamento ficto consagrado no art. 1.025 do CPC; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade

conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0005795-54.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CLAUDIONE DOS SANTOS, PEDRO DO NASCIMENTO LOBATO

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista aos apelantes Claudione dos Santos e Pedro do Nascimento Lobato para apresentarem suas razões recursais, conforme requerido (MO#79). Após, ao Ministério Público de 1º Grau para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0001610-78.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: DANIEL DA FONSECA SILVA, EMI KARLA PIRES ISHIGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DANIEL DA FONSECA SILVA FILHO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Embargado: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXADOS. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) Não Há obscuridade no acórdão quando os honorários são devidamente majorados no voto vencedor, mesmo que não conste na ementa; 3) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0008388-93.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: EVERTON PICANÇO PINHEIRO, FERNANDO ARAGAO DA SILVA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1) Não configura contradição a mera conclusão diversa da tese sufragada pela parte; 2) Não configura omissão se a tese não foi levantada nas razões da apelação, sendo arguida apenas em sede de Embargos de Declaração, a caracterizar indevida inovação recursal. Precedentes, STJ; 3) Ausente qualquer das situações do art. 619, CPP, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria, os aclaratórios devem ser rejeitados; 4) Verificada a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, referente a utilização de ação penal extinta por prescrição como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, é imperiosa a concessão, de ofício, de ordem de Habeas Corpus para decotar esse vetorial; 5) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0052555-06.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: ANDRE BARROSO MONTEIRO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, PEDRIANO LOBATO DE ARAÚJO

Advogado(a): CARLA PATRICIA ANDRADE GUERRA - 3373AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

1) Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, a rejeição dos aclaratórios é medida inquestionável; 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0000970-03.2018.8.03.0004

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ARICLEI DOS SANTOS MAIA, JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA

Advogado(a): LARISSA DUARTE DE SOUZA - 12095BRN, RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

Apelado: ARICLEI DOS SANTOS MAIA, ELIZETE PARAGUASSU MELO DUARTE, JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA, MIRIAN DOS SANTOS MAIA

Advogado(a): LARISSA DUARTE DE SOUZA - 12095BRN, RUBENS BOULHOSA PINA - 2173AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimar a parte autora JOSIMAR PEIXOTO DE SOUZA e OUTRA e a parte ré ARICLEI DOS SANTOS MAIA e OUTRA para sessão de conciliação redesignada para o dia 22 de Março de 2023, às 10h30 através do link de acesso: us02web.zoom.us/j/89073352438 - ID da reunião: 890 7335 2438.

Nº do processo: 0000711-51.2022.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. N. C. D., W. V. M. S.

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE REALIZAM A PRISÃO EM FLAGRANTE – CREDIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE PARA CONSUMO – INVIABILIDADE – ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO – ANIMUS ASSOCIATIVO COMPROVADO – EXCLUSÃO PENA DE MULTA – DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – PENA SUPERIOR A OITO ANOS – RÉU REINCIDENTE. 1) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 2) Na caracterização do delito de tráfico de entorpecentes desveste-se de importância a quantidade apreendida, a apreensão de materiais destinados a preparação, embalagem e/ou pesagem de entorpecentes ou, ainda, a detenção de usuários, nomeadamente quando do contexto probante resulta nítida a destinação da droga à comercialização ou ao fornecimento, ainda que gratuito. 3) Correta é a sentença que condena os réus pela prática do crime descrito no artigo 35, da Lei de Tóxicos, quando comprovado o dolo de se associar com estabilidade e permanência. 4) A pena de multa decorre de expressa previsão legal contida no preceito secundário do tipo penal de roubo, de modo que a hipossuficiência do réu não é capaz de isentá-lo do pagamento, sendo considerada a situação financeira apenas para fins de fixação do valor unitário. 5) Ausente possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso quando imposta condenação a sanção superior a oito anos de reclusão e se trata de réu reincidente. 6) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

## TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Pauta de Julgamentos

897ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 08/02/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador Rommel Araújo de Oliveira**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Diretoria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 15 de fevereiro de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

**I – em pauta****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005480-32.2022.8.03.0000**01 **Interessado:** OSANGELA COELHO PIRES DE OLIVEIRA**Relator:** Carlos Tork**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09269/2023**02 **Interessado:** COORDENADORIA DE GESTÃO EXTRAJUDICIAL - COGEX**Objeto:** ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE VISA REVOGAR E ALTERAR DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 2.130, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Macapá (AP), 07 de fevereiro de 2023

**ALESSANDRO RILSONY DIAS DE SOUZA***Diretor-Geral***TURMA RECURSAL****TURMA RECURSAL****TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS****PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 14 de fevereiro de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1494ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0002206-54.2022.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

**RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL****Recorrente:** ELITON DA SILVA DE OLIVEIRA**Advogado(a):** ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP**Recorrido:** R N BENTES**Advogado(a):** EVEN RODRIGUES BITENCOURT - 2688AP**Representante Legal:** RODRIGO NERY BENTES**Relator:** CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0015688-72.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Recorrido: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA  
Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0015688-72.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JÉSSICA NAIANE COSTA DA SILVA  
Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP  
Recorrido: SULAMÉRICA - PLANO DE SAÚDE  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0033676-43.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Recorrido: ADRIANA DO SOCORRO CHAGAS MONTEIRO  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0011064-11.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: RCI BRASIL LTDA, ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA  
Advogado(a): MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - 109493SP, ROSÂNIA APARECIDA CARRIJO - 14025GO  
Recorrido: CLEIBE DE ARAUJO DE ALMEIDA, SEBASTIANA SILVA DE ARAÚJO  
Advogado(a): CLÉOMA ALMEIDA DE MATOS - 994AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0010389-48.2021.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Embargado: RAMON ALVARO PIMENTEL DE SÁ  
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0004603-86.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: WERA LUCIA CARDOZO MONTEIRO  
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0034794-20.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: DOMINGAS JARDIM DE MORAES MOREIRA  
Advogado(a): ELIVELTON RODRIGUES MONTEIRO - 3863AP  
Recorrido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000257-59.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: SONJA SUELI DIAS PENA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO  
Procurador(a) do Município MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0013797-16.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: MARICILDA DOS SANTOS RIBEIRO FILHA PENA  
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000756-43.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Recorrido: RENIVALDO COELHO FERREIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000416-05.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: ROSIVETE SOARES MARTINS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0047891-24.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO VOTORANTIM  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
Embargado: ERNANDE COSTA RODRIGUES  
Advogado(a): RUAN WELLITON DE LIMA FERREIRA - 4836AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0018085-07.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: DIEGO TRINDADE ANDRADE  
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000370-07.2017.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE CALÇOENE  
Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP  
Recorrido: JENAILDE CAROLINE MARINHO DE SOUSA  
Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0048322-58.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439  
Recorrido: LEILE ODETE DE CARVALHO LOPES  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0033513-63.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE - EIRELI  
Advogado(a): IAGO DO COUTO NERY - 274076SP, LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP  
Recorrido: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA  
Advogado(a): PRISCILA BORGES OLIVEIRA - 2126AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0029481-78.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ALDEMIR DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0029012-66.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, RAYSSA CADENA FURLAN  
Advogado(a): AMANDA LIMA FIGUEIREDO - 2722AAP  
Recorrido: FRANCISCO PEREIRA LIMA JUNIOR  
Advogado(a): JESSICA COLARES DA SILVA - 4790AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0038828-72.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CARLA DANIELLY SOUZA ARAÚJO  
Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP  
Recorrido: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado(a): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - 129459MG  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007763-25.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ANA MARIA DA SILVA PANTOJA  
Advogado(a): HIRENE GIBSON BARBOSA PENNAFORT - 4397AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

**LARANJAL DO JARI****1ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

Nº do processo: 0000448-22.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: A. BAIÁ DA SILVA, ADEMIR BAIÁ DA SILVA

DECISÃO: Defiro o pedido formulado no #39.Proceda-se com a consulta no RENAJUD de bens de titularidade dos executados.Aportado o resultado da consulta aos autos, intime-se o exequente para que requeira medida útil ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0001863-11.2020.8.03.0008

Parte Autora: F. F. N. S.

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

Parte Ré: R. N. DA S.

Advogado(a): LUIZ ALBERTO NUNES SILVA FILHO - 4561AP

Representante Legal: F. B. N.

DECISÃO: A parte exequente requereu reconsideração da sentença que extinguiu o feito por quitação do débito, considerando que desde abril de 2022, o executado não vem pagando o acordo (#110).O Ministério Público não se opôs ao pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito (#118).Vieram os autos conclusos.Decido.Em regra o juiz não pode se retratar da sentença proferida, exceto para corrigir de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 494 do CPC, sendo possível que a parte, quando inconformada com determinada decisão, que não seja do tipo de sentença, realize pedido de reconsideração.No caso dos autos, vale lembrar que a homologação do acordo se refere ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que seria integralmente satisfeito no ato da decisão homologatória (#70), proferida em 15/12/2021, sendo requerido pela parte exequente, após sentença que extinguiu o feito por quitação do acordo, reconsideração do julgado, ao invés de interpor recurso, alegando que o executado não vem pagando a dívida desde abril de 2022 (#110); ou seja, depois de quatro meses da homologação do acordo.Cumprе ressaltar que a sentença de extinção por quitação do débito referente ao presente feito, não impede que a parte exequente ajuíze nova execução de alimentos, cobrando valores vencidos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido por ausência de previsão legal para reconsideração de sentença de extinção por quitação da dívida.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Decorrido prazo para recurso, arquivem-se.

Nº do processo: 0000787-78.2022.8.03.0008

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: P. C. PINTO &amp; CIA LTDA - ME

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP

DECISÃO: Diante do acordo de parcelamento da dívida fiscal, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente (#31).Havendo a quitação da dívida ou inadimplência, deve o credor comunicar ao juízo para extinção ou prosseguimento do feito, conforme o caso.Intimem-se.

**MACAPÁ****DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 31/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003573-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELEVADORES HEXCEL LTDA

PARTE RÉ: EXITO IMOVEIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP e outros

VALOR CAUSA: 33455,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0003574-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003575-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONNY ERICK CARDOSO BRASIL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003576-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELY DO SOCORRO CASTELO PANTOJA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10401,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003577-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUZENY CUSTODIO PAIVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8457,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003578-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALTENCIR PEREIRA CARNEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003579-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VANDERVALDO DE ALMEIDA VIEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003580-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELLINGTON DE OLIVEIRA VIANA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003581-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: YURY MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10098,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003582-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIVALDO DA SILVA MENDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003583-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLON GIBSON DE OLIVEIRA COUTINHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8457,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003584-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLON RAMISSES PEREIRA AVELINO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003585-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLUCIO NERY DA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003587-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONATAS DA LUZ BASTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003591-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: DEYVIT DE SOUZA GURJÃO  
VALOR CAUSA: 73874,24

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003593-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO SAFRA S/A  
PARTE RÉ: GERSOLINA ALVES FIRMINO  
VALOR CAUSA: 11700,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003594-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ROANI VILHENA CARVALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10623,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003597-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLY DA COSTA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003603-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: CHARTON FRANKSON MADUREIRA NASCIMENTO JUNIOR  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003604-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS FERNANDO CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003605-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA E  
PARTE AUTORA: D. O. F. e outros  
PARTE RÉ: J. DE O. F.  
VALOR CAUSA: 2568,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003606-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO REIS CAMPOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003607-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: E. R. B.  
VALOR CAUSA: 22273,43

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003608-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA P  
PARTE AUTORA: D. O. F. e outros  
PARTE RÉ: J. DE O. F.  
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003610-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ARCELIRIO DE OLIVEIRA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003612-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: M. H. F. M.  
PARTE RÉ: M. M. A.  
VALOR CAUSA: 5136,39

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003613-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: M. F. L. V.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003614-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS BENÍCIO MATSUNAGA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003616-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURILENE BATISTA BALIEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 21432,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003617-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA E  
PARTE AUTORA: A. P. DE O. DA S. e outros  
PARTE RÉ: P. N. S. DA S.  
VALOR CAUSA: 9622,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003618-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARTA MARIA BARROS IDALINO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003621-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE BARBOSA GAIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003622-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NADIA SILENE PEDROSO LISBOA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 77036,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003625-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: NADIA ALMEIDA NUNES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003628-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALBERTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003629-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO COM GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: R. R. DA S. DE P.  
PARTE RÉ: J. L. DE P.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003631-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003632-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V.  
PARTE RÉ: A. G. DE O.  
VALOR CAUSA: 158181,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003633-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NAZARÉ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15367,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003634-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: G. S. S. F.  
PARTE RÉ: B. DE J. DOS S. F.  
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003635-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

PARTE AUTORA: L. P. DE O. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003636-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ DE PAULA DOS SANTOS LOBO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003640-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S.  
PARTE RÉ: I. R. P.  
VALOR CAUSA: 22597,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003642-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: M. DA S. F.  
PARTE RÉ: E. DA S. B. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003644-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE WALTER DE ANDRADE JUNIOR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14908,99

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003647-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: V. L. C. DOS S.  
PARTE RÉ: R. B. G.  
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003649-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: BRALIMPIA IND COM DE EQ P LIMP LTDA  
PARTE RÉ: COMERCIAL J JANSEN LTDA  
VALOR CAUSA: 9597,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003650-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003653-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRUNA EDUARDA DE SOUZA LIMA  
PARTE RÉ: GLOBAL TECH SOLUCOES TECNOLOGICAS - LTDA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003654-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: J.R. BARBOSA LTDA -ME  
PARTE RÉ: CORREA, REIS & MAGALHAES LTDA  
VALOR CAUSA: 3185,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003656-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: T. A. DA S. G. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003657-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL  
PARTE AUTORA: WALDINEZ PANTOJA PEREIRA  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 11994,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003659-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIANNY DE JESUS FREITAS NERI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 43870,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003663-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA PINTO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003665-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. B. B. N. e outros  
PARTE RÉ: P. S. B. DE C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003666-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. DA S. e outros  
PARTE RÉ: D. S. S. e outros  
VALOR CAUSA: 105000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003668-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: Y. S. M. F.  
PARTE RÉ: M. A. DOS R. F.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003670-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: ROMULO AUGUSTO COSTA CHAGAS  
VALOR CAUSA: 51065,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003672-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZABETH SANDIM GOES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32083,91

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003673-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C.C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. B. DOS S. M. e outros  
PARTE RÉ: A. L. O. DA S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003676-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: T. DOS S. R.  
VALOR CAUSA: 7972,47

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003678-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: D. M. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: J. L. N. C.  
VALOR CAUSA: 36701,18

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003679-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: J. M. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003680-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003687-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GREYCE KELLY ROSA SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003690-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: M. H. M. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: E. H. M. J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003696-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. C. E S.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5231,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003697-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: I. R. DE S. N.  
PARTE RÉ: R. N. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003699-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. A. C.  
PARTE RÉ: B. I.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003701-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. I. DOS S. G. e outros

PARTE RÉ: G. G. R.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003702-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AUGUSTO TELES DE MORAES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003704-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
PARTE AUTORA: M. V. D. R.  
PARTE RÉ: M. P. DE M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003711-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RÉTIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: MARCOS ANTÔNIO BRILHANTE BARROSO JUNIOR  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003712-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003713-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: NOVA RENKO INDUSTRIAL LTDA  
PARTE RÉ: COMERCIAL J JANSEN LTDA  
VALOR CAUSA: 25969,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003715-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURELIO ROSINEY RIBEIRO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003716-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: E. DE O. T.  
PARTE RÉ: B. G. B.  
VALOR CAUSA: 101000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003717-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RÉTIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: EDUARDO ALMEIDA MACEDO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003720-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003721-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAMILLY FERNANDES MACEDO DIAS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003726-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. H. R. F.  
PARTE RÉ: L. R. G.  
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003729-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMAR VERGILLO DOS SANTOS SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003730-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AUGUSTO CEZAR SOUSA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15281,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003732-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMAR VIANA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003735-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES WILLIAM DE SOUZA RUI SECO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14209,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003736-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMARY OLIVEIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003738-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUAN MENDES DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003739-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO PELONIA FEIO  
PARTE RÉ: AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSS-MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 119559,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003740-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSINELSON MORAES PIKANÇO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003741-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: G. N. DE S. e outros  
PARTE RÉ: H. C. S.  
VALOR CAUSA: 5816,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003742-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)  
VALOR CAUSA: 72930,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003744-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HAMILTON RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003745-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: TV AMAZONIA LTDA  
VALOR CAUSA: 19192,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003747-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DOS S. DA C.  
PARTE RÉ: M. A. C. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 998

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003748-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAURO DIAS DA SILVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15367,83

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003749-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: TV AMAZONIA LTDA  
VALOR CAUSA: 56797,21

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003750-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DOS S. DA C.  
PARTE RÉ: M. A. C. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 998

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003751-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. G. P. R.  
PARTE RÉ: E. S. G.  
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003752-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: U.A.M. MOTTA - ME  
VALOR CAUSA: 17414,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003754-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIVALDO DAMASCENO RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003755-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGILO LTDA  
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003756-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. COSTA E FILHO LTDA  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003757-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIVAN DAMASCENO RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003758-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003759-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003760-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZA GAMA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003761-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KLEYTON ROGERIO FREITAS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7509,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003762-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. M. SOUZA-ME  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003763-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILMAR SOUZA FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003765-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: V.R.A. DO ROSARIO - ME  
VALOR CAUSA: 29064,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003766-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO PIRES DA CONCEICAO  
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM  
VALOR CAUSA: 11931,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003767-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: VIGEX VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
VALOR CAUSA: 26710,44

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003768-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: A. DA P. DE J.  
PARTE RÉ: A. DA C. DE J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003769-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIBSON DE SOUZA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003770-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: WALBER DA C MENEZES EIRELI - EPP  
VALOR CAUSA: 2758,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003772-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. L. M. DOS S.  
PARTE RÉ: B. DOS S. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003773-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: WALDENES BARBOSA ADVOGADOS S/S  
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003774-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IACY RIBAMAR GONCALVES DE ALCANTARA  
VALOR CAUSA: 2575,99

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003775-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. COSTA E FILHO LTDA  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003776-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ZUILA BRAGA DE LIMA  
VALOR CAUSA: 6066,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003777-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE BERNARDO CARVALHO DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2479,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003778-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS E GUARDA PELO PROCEDIMENTO COMUM  
PARTE AUTORA: R. B. M. e outros  
PARTE RÉ: G. A. C. M.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003779-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A  
PARTE RÉ: JOSE NAZARENO CARDOSO BITENCOURT  
VALOR CAUSA: 559489,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003780-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ ALVARO DE SOUSA NOGUEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003782-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA SILVA LIMA  
PARTE RÉ: ADELSON DA SILVA MEDEIROS e outros  
VALOR CAUSA: 120044,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003783-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FLEDSON FERREIRA DE JESUS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003784-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: A. DE C. S.  
PARTE RÉ: T. G. M. DOS S.  
VALOR CAUSA: 4166,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003785-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCINETE DOS SANTOS RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 43136,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003786-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES DE ALMEIDA SOUZA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003787-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: SERVIDÃO ADMINISTRATIVA  
PARTE AUTORA: ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A  
PARTE RÉ: WENDELL RODRIGUES DA FONSECA e outros  
VALOR CAUSA: 32331,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003788-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CABRAL DE ALCANTARA FILHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003789-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: P. C. N. DOS S. J.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003790-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURELIA DIAS RODRIGUES ROLA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003791-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. BARBOSA FILHO  
PARTE RÉ: R4 SOLAR SOCIEDADE LTDA  
VALOR CAUSA: 121854,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003793-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: KETHELLEM PIRES DIAS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003794-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEI BRITO AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003796-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
PARTE RÉ: ROSANA CASTRO VALENTE FERREIRA  
VALOR CAUSA: 165938,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003797-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS VIEIRA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003799-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: C. L. C. DA F.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003800-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GISELE FERREIRA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003802-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: ELOYSE VITÓRIA BARBOSA SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003804-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA SOARES DE MOURA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15367,83

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003805-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA ESTRELA LTDA  
PARTE RÉ: KEMBEL MAGALHAES DE ASSIS  
VALOR CAUSA: 3402,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003806-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SAMARA TRICIA LIMA DO CARMO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 43331,06

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003807-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM RESSARCIMENTO DE VALORES  
PARTE AUTORA: GLEICY RAQUEL PIRES DA SILVA  
PARTE RÉ: CONDOMINIO DE CHACARAS LAGOA AZUL  
VALOR CAUSA: 241989,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003808-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAN MARCIA DE VILHENA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7780,43

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003809-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILVERLAN UNGRIAS DUARTE  
PARTE RÉ: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA  
VALOR CAUSA: 108091,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0003810-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ ARLINDO MILIANO SOARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003811-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2284,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003812-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WALRY DA LUZ MORAES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003813-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GRACILENE SERRÃO PEREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003815-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAMILA GARCIA MACHADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1632

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003816-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RODRIGO SILVA MATOS  
PARTE RÉ: AMPREVIDA - AGENCIA DE MAPEAMENTO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 80983,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003817-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELDER CORREA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2997,33

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003819-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: C. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 42630,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003820-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRACELI COLARES DE MELO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40476,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003821-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RICHELIC PIZANÇO LACERDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003822-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R.S.SOUZA-ME  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003823-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: J. C. C. B.  
VALOR CAUSA: 55255,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003824-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: D. P. DA R.  
VALOR CAUSA: 59873,54

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003825-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: R. L. S. DE L. M.  
VALOR CAUSA: 43361,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003826-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO  
PARTE AUTORA: DO R. M.  
PARTE RÉ: B. DO B. S. A. A. C. J.  
VALOR CAUSA: 546023,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003827-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: M. DA C. DE C.  
VALOR CAUSA: 36180,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003828-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO SOARES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8605,11

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003830-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. L. G. DE O.  
VALOR CAUSA: 75653,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003832-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: R. P. G.  
VALOR CAUSA: 22086,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003833-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.

PARTE RÉ: L. P. DE S. A. L.  
VALOR CAUSA: 19058,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003834-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CECILIA FREIRE DA COSTA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1867,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003836-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: H. S. S. M.  
PARTE RÉ: H. O. DO M.  
VALOR CAUSA: 24345,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003837-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: A. V. B.  
PARTE RÉ: S. L. B. DE A. B.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003841-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. C. M. DA S.  
PARTE RÉ: A. G. DA C.  
VALOR CAUSA: 7800

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003843-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA COSTA FAVACHO  
PARTE RÉ: VALDEON VENANCIO DA SILVA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003844-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. GOMES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 138334,94

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003845-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS REIS DE LIMA  
PARTE RÉ: V. S. G. SANTOS DISTRIBUIDORA DOS CATALOGOS  
VALOR CAUSA: 5887,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003846-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: B. P. M.  
PARTE RÉ: S. A. S. S. S.  
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003847-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: A. D. G. L. e outros  
PARTE RÉ: C. E. F.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003848-31.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: V. S. G.  
PARTE RÉ: W. L. F. DA G. e outros  
VALOR CAUSA: 3634,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003849-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MARIA BARROS CARDOSO  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA  
VALOR CAUSA: 6722,62

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003586-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. S. DOS R.  
PARTE RÉ: A. B. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003588-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA S. S. e outros  
PARTE RÉ: A. O. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003589-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDER GONZAGA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003590-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA DE TARTARUGALZINHO e outros  
PARTE RÉ: ZAQUEL DIAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003592-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. T. DA C.  
PARTE RÉ: D. J. C. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003599-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIO DA SILVA MARQUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003609-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: C. I. DE O. E. S. P. P. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003623-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: B. DO S. DA C. M.

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003624-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003626-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: ELVIS CLEBER DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003627-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003637-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HERVERSON ROMULO COSTA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003639-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JORGE NERI DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003643-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. S. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003646-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DINAEL DA SILVA BARATA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003651-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003652-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA  
PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS MACENA DAS NEVES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003660-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003661-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: EDMAR SOARES MAIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003669-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JEFERSON FELIPE MARTINS CORREIA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003674-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003682-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. B. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003683-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003685-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. DOS A. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003689-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. B. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003692-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003694-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. F. A. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003695-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: EDMAR SOARES MAIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003698-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003700-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003706-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EULLER GOMES CRUZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003707-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003709-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IRLAELSON BATISTA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003714-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. S. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003722-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003723-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)  
PARTE RÉ: MARINALVA GOMES CARDOSO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003725-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003731-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003733-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. P. P. e outros  
PARTE RÉ: M. DO C. M. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003734-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003737-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JOÃO VICTOR VILHENA FRAZÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003743-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JURANILSON CORREA NAZARÉ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003746-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: FELIPE DE ALMEIDA DA LUZ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003753-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. P. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003764-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JOSE AILTON DO CARMO SOARES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003771-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: REGINALDO TAVARES PANTOJA  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003781-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA SARGES

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003792-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. N. DE S. F. e outros  
PARTE RÉ: A. C. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003795-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. V. DA C. e outros  
PARTE RÉ: W. DOS S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003798-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. C. O. DE A. e outros  
PARTE RÉ: A. F. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003801-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. R. DA S. e outros  
PARTE RÉ: A. M. M. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003803-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. O. DE L. e outros  
PARTE RÉ: A. M. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003818-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.  
PARTE RÉ: G. B. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003842-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: MARCOS PAULO OLIVEIRA VAZ CAVALCANTE  
VALOR CAUSA:

#### PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003598-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. J. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003677-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. P. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003686-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. R. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003718-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. DE O. V.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 31/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003573-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELEVADORES HEXCEL LTDA  
PARTE RÉ: EXITO IMOVEIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP e outros  
VALOR CAUSA: 33455,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003574-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003575-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONNY ERICK CARDOSO BRASIL  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003576-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELY DO SOCORRO CASTELO PANTOJA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10401,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003577-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUZENY CUSTODIO PAIVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8457,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003578-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALTENCIR PEREIRA CARNEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003579-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VANDERVALDO DE ALMEIDA VIEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003580-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WELLINGTON DE OLIVEIRA VIANA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003581-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: YURY MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10098,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003582-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIVALDO DA SILVA MENDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003583-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLON GIBSON DE OLIVEIRA COUTINHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8457,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003584-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLON RAMISSES PEREIRA AVELINO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003585-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLUCIO NERY DA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003587-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JONATAS DA LUZ BASTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003591-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: DEYVIT DE SOUZA GURJÃO  
VALOR CAUSA: 73874,24

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003593-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO SAFRA S/A  
PARTE RÉ: GERSOLINA ALVES FIRMINO

VALOR CAUSA: 11700,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003594-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ROANI VILHENA CARVALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10623,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003597-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARLY DA COSTA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003603-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: CHARTON FRANKSON MADUREIRA NASCIMENTO JUNIOR  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003604-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS FERNANDO CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003605-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA E  
PARTE AUTORA: D. O. F. e outros  
PARTE RÉ: J. DE O. F.  
VALOR CAUSA: 2568,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003606-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO REIS CAMPOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003607-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: E. R. B.  
VALOR CAUSA: 22273,43

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003608-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA P  
PARTE AUTORA: D. O. F. e outros  
PARTE RÉ: J. DE O. F.  
VALOR CAUSA: 1513,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003610-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ARCELIRIO DE OLIVEIRA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003612-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: M. H. F. M.  
PARTE RÉ: M. M. A.  
VALOR CAUSA: 5136,39

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003613-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RÉTIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: M. F. L. V.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003614-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS BENÍCIO MATSUNAGA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003616-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURILENE BATISTA BALIEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 21432,11

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003617-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA E  
PARTE AUTORA: A. P. DE O. DA S. e outros  
PARTE RÉ: P. N. S. DA S.  
VALOR CAUSA: 9622,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003618-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARTA MARIA BARROS IDALINO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003621-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE BARBOSA GAIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003622-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NADIA SILENE PEDROSO LISBOA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 77036,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003625-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RÉTIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: NADIA ALMEIDA NUNES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003628-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALBERTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003629-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO COM GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: R. R. DA S. DE P.  
PARTE RÉ: J. L. DE P.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003631-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003632-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V.  
PARTE RÉ: A. G. DE O.  
VALOR CAUSA: 158181,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003633-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NAZARÉ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15367,83

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003634-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: G. S. S. F.  
PARTE RÉ: B. DE J. DOS S. F.  
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003635-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: L. P. DE O. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003636-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ DE PAULA DOS SANTOS LOBO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003640-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S.  
PARTE RÉ: I. R. P.  
VALOR CAUSA: 22597,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003642-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: M. DA S. F.  
PARTE RÉ: E. DA S. B. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003644-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSE WALTER DE ANDRADE JUNIOR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14908,99

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003647-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: V. L. C. DOS S.  
PARTE RÉ: R. B. G.  
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003649-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: BRALIMPIA IND COM DE EQ P LIMP LTDA  
PARTE RÉ: COMERCIAL J JANSEN LTDA  
VALOR CAUSA: 9597,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003650-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003653-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BRUNA EDUARDA DE SOUZA LIMA  
PARTE RÉ: GLOBAL TECH SOLUCOES TECNOLOGICAS - LTDA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003654-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: J.R. BARBOSA LTDA -ME  
PARTE RÉ: CORREA, REIS & MAGALHAES LTDA  
VALOR CAUSA: 3185,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003656-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: T. A. DA S. G. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003657-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL  
PARTE AUTORA: WALDINEZ PANTOJA PEREIRA  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 11994,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003659-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIANNY DE JESUS FREITAS NERI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 43870,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003663-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA PINTO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003665-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. B. B. N. e outros  
PARTE RÉ: P. S. B. DE C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003666-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. DA S. e outros  
PARTE RÉ: D. S. S. e outros  
VALOR CAUSA: 105000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003668-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: Y. S. M. F.  
PARTE RÉ: M. A. DOS R. F.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003670-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
PARTE RÉ: ROMULO AUGUSTO COSTA CHAGAS  
VALOR CAUSA: 51065,25

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003672-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZABETH SANDIM GOES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 32083,91

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003673-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS C.C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. B. DOS S. M. e outros  
PARTE RÉ: A. L. O. DA S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003676-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: T. DOS S. R.  
VALOR CAUSA: 7972,47

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003678-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: D. M. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: J. L. N. C.  
VALOR CAUSA: 36701,18

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003679-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: J. M. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003680-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003687-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GREYCE KELLY ROSA SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003690-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: M. H. M. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: E. H. M. J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003696-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. C. E S.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5231,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003697-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: I. R. DE S. N.  
PARTE RÉ: R. N. P.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003699-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. A. C.  
PARTE RÉ: B. I.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003701-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. I. DOS S. G. e outros  
PARTE RÉ: G. G. R.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003702-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AUGUSTO TELES DE MORAES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003704-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
PARTE AUTORA: M. V. D. R.  
PARTE RÉ: M. P. DE M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003711-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: MARCOS ANTÔNIO BRILHANTE BARROSO JUNIOR  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003712-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003713-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: NOVA RENKO INDUSTRIAL LTDA  
PARTE RÉ: COMERCIAL J JANSEN LTDA  
VALOR CAUSA: 25969,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003715-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURELIO ROSINEY RIBEIRO DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003716-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: E. DE O. T.  
PARTE RÉ: B. G. B.  
VALOR CAUSA: 101000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003717-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: EDUARDO ALMEIDA MACEDO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003720-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIENY FERGUSON DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003721-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAMILLY FERNANDES MACEDO DIAS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003726-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. H. R. F.  
PARTE RÉ: L. R. G.  
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003729-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMAR VERGILLO DOS SANTOS SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003730-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AUGUSTO CEZAR SOUSA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15281,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0003732-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMAR VIANA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003735-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES WILLIAM DE SOUZA RUI SECO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 14209,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003736-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMARY OLIVEIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003738-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUAN MENDES DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003739-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO PELONIA FEIO  
PARTE RÉ: AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSS-MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 119559,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003740-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSINELSON MORAES PICAÑÇO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003741-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: G. N. DE S. e outros  
PARTE RÉ: H. C. S.  
VALOR CAUSA: 5816,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003742-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)  
VALOR CAUSA: 72930,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003744-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HAMILTON RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003745-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: TV AMAZONIA LTDA  
VALOR CAUSA: 19192,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003747-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DOS S. DA C.  
PARTE RÉ: M. A. C. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 998

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003748-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAURO DIAS DA SILVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15367,83

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003749-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: TV AMAZONIA LTDA  
VALOR CAUSA: 56797,21

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003750-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. DOS S. DA C.  
PARTE RÉ: M. A. C. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 998

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003751-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: E. G. P. R.  
PARTE RÉ: E. S. G.  
VALOR CAUSA: 3960

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003752-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: U.A.M. MOTTA - ME  
VALOR CAUSA: 17414,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003754-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIVALDO DAMASCENO RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003755-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGILO LTDA  
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003756-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. COSTA E FILHO LTDA  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003757-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIVAN DAMASCENO RODRIGUES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003758-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003759-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003760-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZA GAMA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003761-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KLEYTON ROGERIO FREITAS REIS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7509,33

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003762-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. M. SOUZA-ME  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003763-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILMAR SOUZA FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003765-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: V.R.A. DO ROSARIO - ME  
VALOR CAUSA: 29064,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003766-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO PIRES DA CONCEICAO  
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM  
VALOR CAUSA: 11931,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003767-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: VIGEX VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
VALOR CAUSA: 26710,44

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003768-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: A. DA P. DE J.  
PARTE RÉ: A. DA C. DE J.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003769-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GIBSON DE SOUZA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003770-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: WALBER DA C MENEZES EIRELI - EPP  
VALOR CAUSA: 2758,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003772-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. L. M. DOS S.  
PARTE RÉ: B. DOS S. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003773-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: WALDENES BARBOSA ADVOGADOS S/S  
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003774-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IACY RIBAMAR GONCALVES DE ALCANTARA  
VALOR CAUSA: 2575,99

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003775-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. COSTA E FILHO LTDA  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003776-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ZUILA BRAGA DE LIMA  
VALOR CAUSA: 6066,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003777-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE BERNARDO CARVALHO DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2479,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003778-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS E GUARDA PELO PROCEDIMENTO COMUM  
PARTE AUTORA: R. B. M. e outros  
PARTE RÉ: G. A. C. M.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003779-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A  
PARTE RÉ: JOSE NAZARENO CARDOSO BITENCOURT  
VALOR CAUSA: 559489,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003780-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ ALVARO DE SOUSA NOGUEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003782-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA SILVA LIMA  
PARTE RÉ: ADELSON DA SILVA MEDEIROS e outros  
VALOR CAUSA: 120044,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003783-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FLEDSON FERREIRA DE JESUS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003784-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: A. DE C. S.  
PARTE RÉ: T. G. M. DOS S.  
VALOR CAUSA: 4166,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003785-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCINETE DOS SANTOS RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 43136,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003786-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLES DE ALMEIDA SOUZA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003787-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: SERVIDÃO ADMINISTRATIVA  
PARTE AUTORA: ENERGISA AMAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A  
PARTE RÉ: WENDELL RODRIGUES DA FONSECA e outros  
VALOR CAUSA: 32331,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003788-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CABRAL DE ALCANTARA FILHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003789-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: P. C. N. DOS S. J.  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003790-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURELIA DIAS RODRIGUES ROLA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003791-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. BARBOSA FILHO  
PARTE RÉ: R4 SOLAR SOCIEDADE LTDA  
VALOR CAUSA: 121854,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003793-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: KETHELLEM PIRES DIAS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003794-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINEI BRITO AMANAJAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003796-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
PARTE RÉ: ROSANA CASTRO VALENTE FERREIRA  
VALOR CAUSA: 165938,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003797-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS VIEIRA NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003799-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: C. L. C. DA F.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003800-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GISELE FERREIRA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003802-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME  
PARTE AUTORA: ELOYSE VITÓRIA BARBOSA SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003804-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA SOARES DE MOURA COSTA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15367,83

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003805-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA ESTRELA LTDA  
PARTE RÉ: KEMBEL MAGALHAES DE ASSIS  
VALOR CAUSA: 3402,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003806-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SAMARA TRICIA LIMA DO CARMO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 43331,06

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003807-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM RESSARCIMENTO DE VALORES  
PARTE AUTORA: GLEICY RAQUEL PIRES DA SILVA  
PARTE RÉ: CONDOMINIO DE CHACARAS LAGOA AZUL  
VALOR CAUSA: 241989,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003808-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIAN MARCIA DE VILHENA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7780,43

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003809-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILVERLAN UNGRIAS DUARTE  
PARTE RÉ: CONSTRUTORA RODO-NORTE & EMPREENDIMENTO LTDA  
VALOR CAUSA: 108091,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003810-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIZ ARLINDO MILIANO SOARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003811-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2284,28

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003812-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WALRY DA LUZ MORAES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003813-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GRACILENE SERRÃO PEREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0003815-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAMILA GARCIA MACHADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1632

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003816-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RODRIGO SILVA MATOS  
PARTE RÉ: AMPREVIDA - AGENCIA DE MAPEAMENTO E PREVENÇÃO DE DOENÇAS LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 80983,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003817-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELDER CORREA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2997,33

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003819-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: C. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 42630,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003820-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRACELI COLARES DE MELO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40476,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003821-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RICHELÍ PÍCANÇO LAGERDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003822-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R.S.SOUZA-ME  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003823-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: J. C. C. B.  
VALOR CAUSA: 55255,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003824-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: D. P. DA R.  
VALOR CAUSA: 59873,54

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003825-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: R. L. S. DE L. M.  
VALOR CAUSA: 43361,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003826-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO ORDINÁRIA DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS COM BASE NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO  
PARTE AUTORA: DO R. M.  
PARTE RÉ: B. DO B. S. A. A. C. J.  
VALOR CAUSA: 546023,12

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003827-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: M. DA C. DE C.  
VALOR CAUSA: 36180,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003828-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO SOARES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8605,11

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003830-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: A. L. G. DE O.  
VALOR CAUSA: 75653,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003832-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: R. P. G.  
VALOR CAUSA: 22086,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003833-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: L. P. DE S. A. L.  
VALOR CAUSA: 19058,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003834-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CECILIA FREIRE DA COSTA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1867,28

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003836-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: H. S. S. M.  
PARTE RÉ: H. O. DO M.  
VALOR CAUSA: 24345,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003837-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: A. V. B.  
PARTE RÉ: S. L. B. DE A. B.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003841-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. C. M. DA S.

PARTE RÉ: A. G. DA C.  
VALOR CAUSA: 7800

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003843-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
PARTE AUTORA: RAIMUNDA COSTA FAVACHO  
PARTE RÉ: VALDEON VENANCIO DA SILVA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003844-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. GOMES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 138334,94

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003845-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS REIS DE LIMA  
PARTE RÉ: V. S. G. SANTOS DISTRIBUIDORA DOS CATALOGOS  
VALOR CAUSA: 5887,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003846-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: B. P. M.  
PARTE RÉ: S. A. S. S. S.  
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003847-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: A. D. G. L. e outros  
PARTE RÉ: C. E. F.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003848-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: V. S. G.  
PARTE RÉ: W. L. F. DA G. e outros  
VALOR CAUSA: 3634,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003849-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE MARIA BARROS CARDOSO  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 6722,62

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003586-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. S. DOS R.  
PARTE RÉ: A. B. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003588-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA S. S. e outros  
PARTE RÉ: A. O. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003589-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDER GONZAGA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003590-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA DE TARTARUGALZINHO e outros  
PARTE RÉ: ZAQUEL DIAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003592-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. T. DA C.  
PARTE RÉ: D. J. C. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003599-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIO DA SILVA MARQUES  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003609-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: C. I. DE O. E. S. P. P. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003623-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: B. DO S. DA C. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003624-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003626-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: ELVIS CLEBER DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003627-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003637-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HERVERSON ROMULO COSTA RODRIGUES

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003639-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JORGE NERI DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003643-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. S. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003646-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DINAEL DA SILVA BARATA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003651-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003652-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA  
PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS MACENA DAS NEVES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003660-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003661-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: EDMAR SOARES MAIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003669-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JEFERSON FELIPE MARTINS CORREIA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003674-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003682-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. B. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003683-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003685-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. DOS A. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003689-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. B. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003692-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003694-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. F. A. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003695-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: EDMAR SOARES MAIA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003698-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003700-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003706-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EULLER GOMES CRUZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0003707-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003709-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IRLAELSON BATISTA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003714-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. S. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003722-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003723-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)  
PARTE RÉ: MARINALVA GOMES CARDOSO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003725-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL (POLINTER)  
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003731-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003733-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. P. P. e outros  
PARTE RÉ: M. DO C. M. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003734-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003737-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JOÃO VICTOR VILHENA FRAZÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003743-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JURANILSON CORREA NAZARÉ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003746-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: FELIPE DE ALMEIDA DA LUZ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003753-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. P. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003764-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JOSE AILTON DO CARMO SOARES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003771-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: REGINALDO TAVARES PANTOJA  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003781-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DOUGLAS HENRIQUE BARBOSA SARGES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003792-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. N. DE S. F. e outros  
PARTE RÉ: A. C. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003795-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. V. DA C. e outros  
PARTE RÉ: W. DOS S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003798-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. C. O. DE A. e outros  
PARTE RÉ: A. F. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003801-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. R. DA S. e outros

PARTE RÉ: A. M. M. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003803-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. O. DE L. e outros  
PARTE RÉ: A. M. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003818-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.  
PARTE RÉ: G. B. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003842-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: MARCOS PAULO OLIVEIRA VAZ CAVALCANTE  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003598-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. J. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003677-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. P. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003686-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. R. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003718-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. DE O. V.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 01/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003854-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: J. G. S. DE S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003858-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: K. G. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 250000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003862-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
PARTE RÉ: JAKELINE DE AQUINO BATISTA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003864-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: V. E. S. B.  
PARTE RÉ: P. R. DA C. DO R.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003870-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE TUTELA C/C TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: J. B. DA S. e outros  
PARTE RÉ: J. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003871-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. H. L. P. B.  
PARTE RÉ: A. P. DO N.  
VALOR CAUSA: 7242

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003872-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE  
PARTE AUTORA: C. V.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003873-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ GUEDES COELHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003874-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE CUMPRASE  
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003875-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003876-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: E. M. R. DA S.  
PARTE RÉ: C. G. R.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003877-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GENNER DE LIMA MOREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003878-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA  
PARTE AUTORA: NEUZA MEIRA SILVA  
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
VALOR CAUSA: 86968,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003879-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: G. C. A. e outros  
PARTE RÉ: W. DE O. A.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003881-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: M. L. P. DOS R. S.  
PARTE RÉ: D. H. P. DA C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003883-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANILDO TAVARES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003885-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: A. C. M. DA S.  
PARTE RÉ: B. R. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003886-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: J. R. M. DA S.  
PARTE RÉ: M. DE N. V. DE D.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003887-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ITALO ALVES REIS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003888-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCO RICARDO ROCHA FILHO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003890-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DIVORCIO  
PARTE AUTORA: R. N. DA S. C.  
PARTE RÉ: R. P. DE C.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003891-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: T. R. L. B. e outros  
PARTE RÉ: R. B.  
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003893-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEFFERSON DOS SANTOS SENA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003894-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: I. V. C. L. e outros  
PARTE RÉ: I. L. P.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003896-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. SANCHES DA SILVA-ME  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003898-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSA MARIA GUIMARÃES BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 47367,42

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003899-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSEMILSON DA GAMA PANTOJA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003900-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: J. R. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003901-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PASSOS e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003902-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: ESHILEY SAMILLY SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003903-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: L. K. T. C. e outros  
PARTE RÉ: E. DE S. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003904-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003905-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: NAZARE DA SILVA GUEDES e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22767,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003908-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: SAMARONI TEXEIRA LIMA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003909-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HIVIS DA COSTA SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2479,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003910-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA  
PARTE AUTORA: N. M. DE S.  
PARTE RÉ: M. DE F. A. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003911-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA  
PARTE AUTORA: F. F. V.  
PARTE RÉ: F. S. P. V. e outros  
VALOR CAUSA: 11561,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003912-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: H. O. G. M. DE M.  
PARTE RÉ: G. M. DE M.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003913-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PRACUUBA  
PARTE RÉ: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS  
VALOR CAUSA: 109126,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003915-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEONISE BORGES ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3017,97

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003917-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA  
PARTE AUTORA: C. DA F. B.  
PARTE RÉ: M. DOS R. DE O. B.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003918-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: M. T. D. e outros  
PARTE RÉ: M. P. D.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003920-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22926,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003921-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: R. P. V. e outros  
PARTE RÉ: A. J. DE L. N.  
VALOR CAUSA: 14570,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003922-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: I. E. R. S.  
PARTE RÉ: G. F. S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003924-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. K. DOS S. A.  
PARTE RÉ: J. B. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003930-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: G. P. A. e outros  
PARTE RÉ: O. M. A.  
VALOR CAUSA: 1814,78

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003933-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A - PRISÃO  
PARTE AUTORA: G. P. A. e outros  
PARTE RÉ: O. M. A.  
VALOR CAUSA: 526,62

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003935-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. D. DOS S. e outros

PARTE RÉ: A. L. DOS S.  
VALOR CAUSA: 805,7

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003937-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: K. S. B.  
PARTE RÉ: B. M. B.  
VALOR CAUSA: 10477,46

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003939-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: K. S. B.  
PARTE RÉ: B. M. B.  
VALOR CAUSA: 567,56

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003940-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: D. T. P.  
VALOR CAUSA: 26451,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003941-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: P. A. R. L.  
PARTE RÉ: C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 378,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003942-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
PARTE RÉ: K.R.P. SILVEIRA EIRELE  
VALOR CAUSA: 42649,45

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003944-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. C. B. DA P. e outros  
PARTE RÉ: J. M. DA P. S.  
VALOR CAUSA: 494,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003947-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DAS N. B.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 52080

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003948-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE MALAFAIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8796,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003950-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ORDINÁRIA  
PARTE AUTORA: VIVALDO FRANÇA DE SOUZA JÚNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003954-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IRACI BARBOSA PACHECO  
VALOR CAUSA: 4355,55

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003955-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: GLORY GUADALUPE CORTES DE NAZARE e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 16313,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003957-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IRIVALDO SILVA DA LUZ  
VALOR CAUSA: 5787,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003958-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REJANE MONTEIRO ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003959-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. J. DA S. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 16212,12

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003960-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J & J SANTOS SANTANA LTDA - ME  
VALOR CAUSA: 2369,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003961-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J. C. A SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
VALOR CAUSA: 537051,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003962-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VILMA SILVA CARDOSO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003963-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J DOS S DANTAS ME  
VALOR CAUSA: 5905,86

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003964-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22492,72

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003965-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: MÁRIO CÉLIO DA COSTA GONÇALVES  
PARTE RÉ: MARGARIDA COSTA GOMES  
VALOR CAUSA: 117035

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003966-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LUCIDALVA MENEZES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 23897,47

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003967-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: AILTOM RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2528,46

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003968-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: ARACIVALDO MOACYR MONTEIRO COSTA e outros  
VALOR CAUSA: 417684,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003969-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS  
PARTE AUTORA: NEUSA HELENA GALVAO RABELO  
PARTE RÉ: GAV RESORTS e outros  
VALOR CAUSA: 50878,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003970-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.H.S.MACHADO-ME  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003971-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.H. VALENTE SILVA  
VALOR CAUSA: 15458,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003972-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA GOMES DE MATOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8371,81

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003973-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: MARCOS LUIS SILVA DE AMORIM  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003974-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: ALZIRA BENJAMIM DO ESPIRITO SANTO

VALOR CAUSA: 111496,36

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003975-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA  
VALOR CAUSA: 8637,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003976-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUZANY SOUZA COLARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003977-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. G. S. A.  
PARTE RÉ: E. R. F.  
VALOR CAUSA: 22524,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003978-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAIZA PINTO MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22144,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003979-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. P. DA S.  
PARTE RÉ: R. A. R. C.  
VALOR CAUSA: 190000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003981-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAIZA PINTO MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8371,81

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003982-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. V. L. C.  
PARTE RÉ: Z. B. C.  
VALOR CAUSA: 520,8

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003983-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: MARIA SIMONE MENEZES GOMES  
VALOR CAUSA: 132788,46

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003984-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
PARTE AUTORA: R. R. Q.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 31602,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003985-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELAINE FROTA DE AGUIAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23836,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003986-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELQUESI CAVALCANTE MATTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 60997,41

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003987-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZATÓRIA  
PARTE AUTORA: ROSANGELA DO SOCORRO DE FREITAS TEIXEIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003988-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS  
PARTE AUTORA: S.N.PANTOJA e outros  
PARTE RÉ: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 27237,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003989-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO PRISÃO  
PARTE AUTORA: G. D. A. G.  
PARTE RÉ: A. E. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 1465,33

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003990-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9977,99

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003991-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: E. G. DE A. P.  
PARTE RÉ: V. C. P.  
VALOR CAUSA: 1154787

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003992-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JUNIOR PEDRADA NERY  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003993-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KAIO ALEXANDRE PICANÇO DA SILVA  
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
VALOR CAUSA: 224403,43

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003994-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
PARTE AUTORA: LIACI PALHETA PEREIRA  
PARTE RÉ: BANCO RCI BRASIL S.A  
VALOR CAUSA: 1316,53

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0003995-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. R. DA C.  
PARTE RÉ: H. M. T.  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003996-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: O. B. DA SILVA - ME  
VALOR CAUSA: 10149,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003997-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA  
PARTE AUTORA: T. DOS S. R.  
PARTE RÉ: C. DE J. C. P.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003998-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: T. O. F. B.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003999-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.A. SILVA DA LUZ  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004000-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TATIANE DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 21959,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004001-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J ALCOLUMBRE INDUSTRIA E COMERCIO  
VALOR CAUSA: 11856

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004002-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: S. M. S. e outros  
PARTE RÉ: L. A. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 11333,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004003-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.C.JORGE-ME  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004004-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.J.GUEDES CONSTRUÇÕES LTDA-ME  
VALOR CAUSA: 4689,53

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004005-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J M B MOWBRAY NUNES - ME  
VALOR CAUSA: 8692,97

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004006-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.P.CASTELO E M.N.L. PACHECO-EPP  
VALOR CAUSA: 3944,99

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004007-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
PARTE AUTORA: REINALDO DOS SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP  
VALOR CAUSA: 790529,26

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004008-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J. P. D. B. MONTEIRO EIRELI - ME  
VALOR CAUSA: 4758,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004009-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE FERREIRA VAZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4415,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004010-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.R.S.DE ARAUJO-ME  
VALOR CAUSA: 4670,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004011-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: B. DO S. DA S. S.  
PARTE RÉ: L. DE N. M. S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004015-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: J. P. O. DE M.  
PARTE RÉ: Y. M. P. DE M.  
VALOR CAUSA: 9324

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004016-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. DE S. S.  
PARTE RÉ: P. M. DE M.  
VALOR CAUSA: 11749,56

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003859-60.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: FRANCK JAMES NASCIMENTO FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003861-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JOSIEL COSTA NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003863-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: I. P. DE S. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003867-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003868-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. F. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003869-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: MICHEL FREDERICO DOS SANTOS COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003880-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003882-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003884-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA ERMÍNIA BALIEIRO ASSUNÇÃO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003889-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO SERGIO DOS SANTOS BASTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003897-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCIA DE JESUS PANTOJA GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003906-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FELIPE FREITAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003907-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: M. G. C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003914-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUAN SOUSA ASSUNÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003919-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003923-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.  
PARTE RÉ: F. M. DA S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003925-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAIELI BARARUA PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003926-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON FERREIRA SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003928-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ALESSANDRO NUNES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003929-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXSANDRO OLIVEIRA FERREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003931-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: R. F. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003934-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003936-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE ROBERTO DA SILVA BRAGA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003938-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ABRAAO MACIEL DE ALMEIDA JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003943-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXANDRE NECO FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003945-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OIAPOQUE e outros  
PARTE RÉ: GREGORY HAITIS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003946-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERIVALDO NUNES PENHA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003951-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JORLANA BRAGA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003952-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERICK CAMPOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003953-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ARMONICA PANTOJA ANDRADE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003956-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. DE J. F. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003980-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: CELSON ALVES DE LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004012-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. A. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004013-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: E. E. A. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004014-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. R. DAS N.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003860-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: K. V. R. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003892-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: S. F. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0003895-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0003916-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0003932-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003949-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

---

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

---

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 01/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003854-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: J. G. S. DE S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003858-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: K. G. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 250000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003862-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.  
PARTE RÉ: JAKELLINE DE AQUINO BATISTA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003864-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: V. E. S. B.  
PARTE RÉ: P. R. DA C. DO R.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003870-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE TUTELA C/C TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: J. B. DA S. e outros  
PARTE RÉ: J. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003871-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. H. L. P. B.  
PARTE RÉ: A. P. DO N.  
VALOR CAUSA: 7242

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003872-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE  
PARTE AUTORA: C. V.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003873-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARÉ GUEDES COELHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003874-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE CUMpra-SE  
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003875-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARTORIO VALES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003876-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: E. M. R. DA S.  
PARTE RÉ: C. G. R.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003877-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GENNER DE LIMA MOREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003878-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA  
PARTE AUTORA: NEUZA MEIRA SILVA  
PARTE RÉ: PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
VALOR CAUSA: 86968,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003879-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: G. C. A. e outros  
PARTE RÉ: W. DE O. A.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003881-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: M. L. P. DOS R. S.  
PARTE RÉ: D. H. P. DA C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003883-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANILDO TAVARES DA SILVA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003885-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: A. C. M. DA S.  
PARTE RÉ: B. R. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003886-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: J. R. M. DA S.  
PARTE RÉ: M. DE N. V. DE D.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003887-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ITALO ALVES REIS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003888-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO RICARDO ROCHA FILHO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003890-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DIVORCIO  
PARTE AUTORA: R. N. DA S. C.  
PARTE RÉ: R. P. DE C.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003891-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: T. R. L. B. e outros  
PARTE RÉ: R. B.  
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003893-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEFFERSON DOS SANTOS SENA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003894-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: I. V. C. L. e outros  
PARTE RÉ: I. L. P.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003896-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. SANCHES DA SILVA-ME  
VALOR CAUSA: 8775,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0003898-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSA MARIA GUIMARÃES BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 47367,42

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003899-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSEMILSON DA GAMA PANTOJA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003900-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: J. R. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003901-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PASSOS e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003902-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: ESHILEY SAMILLY SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003903-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: L. K. T. C. e outros  
PARTE RÉ: E. DE S. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003904-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
PARTE AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003905-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: NAZARE DA SILVA GUEDES e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22767,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003908-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL  
PARTE AUTORA: SAMARONI TEXEIRA LIMA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003909-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HIVIS DA COSTA SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2479,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003910-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA  
PARTE AUTORA: N. M. DE S.  
PARTE RÉ: M. DE F. A. DE S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003911-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA  
PARTE AUTORA: F. F. V.  
PARTE RÉ: F. S. P. V. e outros  
VALOR CAUSA: 11561,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003912-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: H. O. G. M. DE M.  
PARTE RÉ: G. M. DE M.  
VALOR CAUSA: 15624

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003913-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PRACUUBA  
PARTE RÉ: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS  
VALOR CAUSA: 109126,7

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003915-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLEONISE BORGES ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3017,97

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003917-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA  
PARTE AUTORA: C. DA F. B.  
PARTE RÉ: M. DOS R. DE O. B.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003918-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: M. T. D. e outros  
PARTE RÉ: M. P. D.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003920-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22926,98

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003921-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: R. P. V. e outros  
PARTE RÉ: A. J. DE L. N.  
VALOR CAUSA: 14570,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003922-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: I. E. R. S.

PARTE RÉ: G. F. S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003924-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. K. DOS S. A.  
PARTE RÉ: J. B. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003930-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: G. P. A. e outros  
PARTE RÉ: O. M. A.  
VALOR CAUSA: 1814,78

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003933-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A - PRISÃO  
PARTE AUTORA: G. P. A. e outros  
PARTE RÉ: O. M. A.  
VALOR CAUSA: 526,62

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003935-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. D. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: A. L. DOS S.  
VALOR CAUSA: 805,7

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003937-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: K. S. B.  
PARTE RÉ: B. M. B.  
VALOR CAUSA: 10477,46

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003939-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: K. S. B.  
PARTE RÉ: B. M. B.  
VALOR CAUSA: 567,56

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003940-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: D. T. P.  
VALOR CAUSA: 26451,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003941-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: P. A. R. L.  
PARTE RÉ: C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 378,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003942-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
PARTE RÉ: K.R.P. SILVEIRA EIRELE  
VALOR CAUSA: 42649,45

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003944-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. C. B. DA P. e outros  
PARTE RÉ: J. M. DA P. S.  
VALOR CAUSA: 494,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003947-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DAS N. B.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 52080

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003948-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE MALAFAIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8796,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003950-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ORDINÁRIA  
PARTE AUTORA: VIVALDO FRANÇA DE SOUZA JÚNIOR  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003954-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IRACI BARBOSA PACHECO  
VALOR CAUSA: 4355,55

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003955-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: GLORY GUADALUPE CORTES DE NAZARE e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 16313,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003957-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: IRIVALDO SILVA DA LUZ  
VALOR CAUSA: 5787,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003958-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REJANE MONTEIRO ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003959-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. J. DA S. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 16212,12

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003960-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J & J SANTOS SANTANA LTDA - ME  
VALOR CAUSA: 2369,28

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003961-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J. C. A SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
VALOR CAUSA: 537051,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003962-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VILMA SILVA CARDOSO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003963-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J DOS S DANTAS ME  
VALOR CAUSA: 5905,86

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003964-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22492,72

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003965-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: MÁRIO CÉLIO DA COSTA GONÇALVES  
PARTE RÉ: MARGARIDA COSTA GOMES  
VALOR CAUSA: 117035

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003966-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA LUCIDALVA MENEZES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 23897,47

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003967-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: AILTOM RODRIGUES MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2528,46

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003968-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: ARACIVALDO MOACYR MONTEIRO COSTA e outros  
VALOR CAUSA: 417684,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003969-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS  
PARTE AUTORA: NEUSA HELENA GALVAO RABELO  
PARTE RÉ: GAV RESORTS e outros  
VALOR CAUSA: 50878,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003970-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.H.S.MACHADO-ME

VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003971-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.H. VALENTE SILVA  
VALOR CAUSA: 15458,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003972-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA GOMES DE MATOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8371,81

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003973-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: MARCOS LUIS SILVA DE AMORIM  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003974-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: ALZIRA BENJAMIM DO ESPIRITO SANTO  
VALOR CAUSA: 111496,36

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003975-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA  
VALOR CAUSA: 8637,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003976-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUZANY SOUZA COLARES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003977-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. G. S. A.  
PARTE RÉ: E. R. F.  
VALOR CAUSA: 22524,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003978-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TAIZA PINTO MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22144,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003979-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. P. DA S.  
PARTE RÉ: R. A. R. C.  
VALOR CAUSA: 190000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003981-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: TAIZA PINTO MONTEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8371,81

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003982-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. V. L. C.  
PARTE RÉ: Z. B. C.  
VALOR CAUSA: 520,8

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003983-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: MARIA SIMONE MENEZES GOMES  
VALOR CAUSA: 132788,46

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003984-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
PARTE AUTORA: R. R. Q.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 31602,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003985-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELAINE FROTA DE AGUIAR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23836,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003986-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NELQUESI CAVALCANTE MATTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 60997,41

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003987-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZATÓRIA  
PARTE AUTORA: ROSANGELA DO SOCORRO DE FREITAS TEIXEIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL  
VALOR CAUSA: 31735,96

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003988-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS  
PARTE AUTORA: S.N.PANTOJA e outros  
PARTE RÉ: J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 27237,18

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003989-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO PRISÃO  
PARTE AUTORA: G. D. A. G.  
PARTE RÉ: A. E. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 1465,33

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003990-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9977,99

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0003991-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS E PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: E. G. DE A. P.  
PARTE RÉ: V. C. P.  
VALOR CAUSA: 1154787

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0003992-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JUNIOR PEDRADA NERY  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003993-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KAIO ALEXANDRE PICANÇO DA SILVA  
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
VALOR CAUSA: 224403,43

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003994-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
PARTE AUTORA: LIACI PALHETA PEREIRA  
PARTE RÉ: BANCO RCI BRASIL S.A  
VALOR CAUSA: 1316,53

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003995-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. R. DA C.  
PARTE RÉ: H. M. T.  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003996-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: O. B. DA SILVA - ME  
VALOR CAUSA: 10149,31

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003997-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA  
PARTE AUTORA: T. DOS S. R.  
PARTE RÉ: C. DE J. C. P.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003998-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: T. O. F. B.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003999-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.A. SILVA DA LUZ  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004000-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TATIANE DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 21959,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004001-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J ALCOLUMBRE INDUSTRIA E COMERCIO  
VALOR CAUSA: 11856

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004002-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: S. M. S. e outros  
PARTE RÉ: L. A. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 11333,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004003-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.C.JORGE-ME  
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004004-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.J.GUEDES CONSTRUÇÕES LTDA-ME  
VALOR CAUSA: 4689,53

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004005-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J M B MOWBRAY NUNES - ME  
VALOR CAUSA: 8692,97

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004006-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J.P.CASTELO E M.N.L. PACHECO-EPP  
VALOR CAUSA: 3944,99

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004007-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS  
PARTE AUTORA: REINALDO DOS SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP  
VALOR CAUSA: 790529,26

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004008-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: J .P. D. B. MONTEIRO EIRELI - ME  
VALOR CAUSA: 4758,55

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004009-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE FERREIRA VAZ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4415,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004010-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: J.R.S.DE ARAUJO-ME  
VALOR CAUSA: 4670,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004011-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: B. DO S. DA S. S.  
PARTE RÉ: L. DE N. M. S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004015-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: J. P. O. DE M.  
PARTE RÉ: Y. M. P. DE M.  
VALOR CAUSA: 9324

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004016-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. DE S. S.  
PARTE RÉ: P. M. DE M.  
VALOR CAUSA: 11749,56

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003859-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: FRANCK JAMES NASCIMENTO FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003861-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JOSIEL COSTA NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003863-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: I. P. DE S. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003867-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLEUTON DA SILVA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003868-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. F. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0003869-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PÉDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: MICHEL FREDERICO DOS SANTOS COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003880-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003882-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003884-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA ERMÍNIA BALIEIRO ASSUNÇÃO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003889-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO SERGIO DOS SANTOS BASTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003897-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCIA DE JESUS PANTOJA GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0003906-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FELIPE FREITAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003907-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: M. G. C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003914-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUAN SOUSA ASSUNÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003919-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003923-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O.  
PARTE RÉ: F. M. DA S. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003925-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAIELI BARARUA PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003926-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON FERREIRA SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003928-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: ALESSANDRO NUNES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003929-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXSANDRO OLIVEIRA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003931-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: R. F. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003934-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003936-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE ROBERTO DA SILVA BRAGA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003938-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ABRAAO MACIEL DE ALMEIDA JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003943-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXANDRE NECO FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003945-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OIAPOQUE e outros  
PARTE RÉ: GREGORY HAITIS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003946-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERIVALDO NUNES PENHA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003951-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JORLANA BRAGA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003952-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ERICK CAMPOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003953-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ARMONICA PANTOJA ANDRADE  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003956-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. DE J. F. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0003980-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: CELSON ALVES DE LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004012-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. A. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004013-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: E. E. A. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004014-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. R. DAS N.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0003860-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: K. V. R. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003892-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: S. F. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0003895-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0003916-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0003932-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0003949-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 02/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004017-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E PARTILHA DE BENS  
PARTE AUTORA: A. M. B.  
PARTE RÉ: A. D. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 373346,69

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004022-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: A. B. DA F.

PARTE RÉ: L. T. DE B. F.  
VALOR CAUSA: 32129,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004024-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARMANDO DOS ANJOS XAVIER  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4695,26

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004025-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6257,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004032-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS  
PARTE AUTORA: S. DOS S. D.  
PARTE RÉ: P. H. A. O.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004033-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: R. D. S. C. e outros  
PARTE RÉ: D. G. C.  
VALOR CAUSA: 6236,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004035-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: R. D. S. C. e outros  
PARTE RÉ: D. G. C.  
VALOR CAUSA: 797,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004036-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
PARTE AUTORA: MARIA TRINDADE PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A  
VALOR CAUSA: 98036,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004038-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 37912,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004039-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANE DA SILVA NOBRE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16189,04

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004043-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: E. V. DOS S. M.  
PARTE RÉ: C. DAS N. M.  
VALOR CAUSA: 661,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004044-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO CEZAR DOS SANTOS FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 872,3

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004045-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IACILEIA MONTEIRO PINHEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 99419,95

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004047-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: E. V. DOS S. M.  
PARTE RÉ: C. DAS N. M.  
VALOR CAUSA: 529,98

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004049-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA  
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA VICTOR DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A  
VALOR CAUSA: 2491,88

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004050-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10033,16

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004051-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: J. V. D. B. DOS S.  
PARTE RÉ: E. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 278,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004054-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO  
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA VICTOR DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A  
VALOR CAUSA: 5995,92

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004055-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: J. V. D. B. DOS S.  
PARTE RÉ: E. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 832,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004057-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ADOÇÃO/C PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA  
PARTE AUTORA: E. F. T. e outros  
PARTE RÉ: A. E. F. T.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004058-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 19829,92

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004063-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: W. V. M. DA P.  
PARTE RÉ: E. B. DA P.  
VALOR CAUSA: 7347,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004067-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: W. V. M. DA P.  
PARTE RÉ: E. B. DA P.  
VALOR CAUSA: 407,32

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004068-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. D. DA S. e outros  
PARTE RÉ: E. M. S. B.  
VALOR CAUSA: 2908,8

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004069-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. B. DE A. M.  
PARTE RÉ: M. DOS S. M.  
VALOR CAUSA: 3636

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004070-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: ELIETE PINHEIRO DA SILVA COSTA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4485,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004072-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO DE FREITAS COELHO e outros  
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 10038,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004073-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA MARIA MONTEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2535,35

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004074-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: M. T. D.  
PARTE RÉ: M. M. M. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004076-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE S. M.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 20671,89

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004077-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

PARTE AUTORA: N. J. O. DOS S.  
PARTE RÉ: J. DE S. DOS S. J.  
VALOR CAUSA: 2746,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004078-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. V. COSTA E SILVA - ME  
VALOR CAUSA: 4670,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004081-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: N. J. O. DOS S.  
PARTE RÉ: J. DE S. DOS S. J.  
VALOR CAUSA: 870,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004082-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDA DA SILVA PICANÇO  
VALOR CAUSA: 5451,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004085-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO AMORAS DE ARAUJO  
VALOR CAUSA: 3816,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004086-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12319,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004090-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO BATISTA GUERRA  
VALOR CAUSA: 9890,66

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004091-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: M. DE M. L.  
PARTE RÉ: O. F. L.  
VALOR CAUSA: 756,74

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004094-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO BATISTA GUERRA  
VALOR CAUSA: 1333,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004101-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: I. V. A. V. e outros  
PARTE RÉ: E. C. V.  
VALOR CAUSA: 1013,79

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004108-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: I. M. C. DOS P. e outros  
PARTE RÉ: G. E. M. DE O. DOS P.  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004109-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: B G M AGUIAR ME (CASA DA RAÇÃO) e outros  
VALOR CAUSA: 5712,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004110-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004111-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. G. S. A.  
PARTE RÉ: D. T. P.  
VALOR CAUSA: 41418,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004112-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GENILSON DE ALMEIDA JENNINGS  
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.  
VALOR CAUSA: 83186,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004114-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINALDO CORDEIRO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5202,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004119-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004120-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CÍVEL  
PARTE AUTORA: CÉLIO CORDEIRO MARQUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 541912,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004121-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5636,05

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004122-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 24381,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004123-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004124-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
PARTE AUTORA: M. M. L. DE M.  
PARTE RÉ: F. A. L.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004125-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: W. C. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 30006,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004126-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVANILDA BATISTA RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1012,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004127-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004128-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
PARTE AUTORA: MULTIBRA INSTITUIDOR - FUNDO MÚLTIPLO  
PARTE RÉ: KEMBEL MAGALHAES DE ASSIS e outros  
VALOR CAUSA: 206,82

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004129-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. N. M. L.  
PARTE RÉ: A. T. M. L.  
VALOR CAUSA: 10999,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004130-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIZETE DA ROCHA LIMA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1911,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004131-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: GEOVANE MACIEL LEMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12168

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004132-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIZETE DA ROCHA LIMA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3921,12

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004133-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DEISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: B. DOS S. M.  
PARTE RÉ: C. A. DE S. V. e outros  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004134-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004135-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 18114,29

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004136-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4467,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004137-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004138-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6402,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004139-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: ERICK VIANA COSTA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19589,93

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004140-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL  
PARTE AUTORA: OLICAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
PARTE RÉ: AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004141-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. B. S. A.  
PARTE RÉ: R. M. P.  
VALOR CAUSA: 272525,94

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004144-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDSON FERNANDES DE CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 156744,49

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004146-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL COM TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. B. L. E S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 15905,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004147-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANA CORREA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA  
VALOR CAUSA: 12972,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004149-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: FELIPE RIBEIRO MATOS e outros  
PARTE RÉ: GRUPO MIDAS LTDA  
VALOR CAUSA: 33471,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004150-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: PEDRO RONALDO DA SILVA MONTE  
PARTE RÉ: PLANO DE SAÚDE SÃO CAMILO (PAS)  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004151-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEMI DE ALENCAR MARANHÃO FILHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5902,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004152-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PEDRO MARCIO RODRIGUES SEABRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004156-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CLEONICE DOS SANTOS CARIDADE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15442,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004164-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WENDEL FERNANDES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004021-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004023-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONALD ALVES COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004026-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004027-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004034-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004037-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXANDER BARBOSA GONÇALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004040-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004042-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO CARDOSO DO MONTE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004046-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOELSON CORREIA BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004053-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO TEXEIRA NONATO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004061-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004064-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: LORENA HELOISE BRITO AMORIM e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004065-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: M. C. C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004066-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: G. R. V. DA S. e outros  
PARTE RÉ: M. W. S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004087-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004088-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004089-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBSON CRISTIAN SILVA PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004093-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. V. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004102-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. F. V. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004105-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CAIO WENDEL MATIAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004113-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JUCINALDO SANTOS PENA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004115-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DAVI FREITAS DA CRUZ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004116-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JULIANO VICTOR DA SILVA FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004117-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JESSÉ BARBOSA PORTAL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004143-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. F. B. DA S.  
PARTE RÉ: R. B. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004145-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. F. C. DE O.  
PARTE RÉ: R. M. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004148-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: MARINALVA GOMES CARDOSO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004019-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. V. G. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004020-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. G. S. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004029-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: O. S. DA C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004030-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. G. A. D. Q.  
PARTE RÉ: L. M. V. Q.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004048-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. P. DE J. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004059-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004079-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. P. DE J. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004084-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. Q. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004096-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. V. G. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004103-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: G. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004118-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004142-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. G. DA S. DE A.  
PARTE RÉ: G. A. DA S. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004153-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. DA I. E DA J.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004154-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. I.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004155-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. I.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004157-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004158-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004159-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004160-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004161-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004162-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004163-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 02/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004017-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E PARTILHA DE BENS  
PARTE AUTORA: A. M. B.  
PARTE RÉ: A. D. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 373346,69

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004022-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: A. B. DA F.  
PARTE RÉ: L. T. DE B. F.  
VALOR CAUSA: 32129,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004024-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARMANDO DOS ANJOS XAVIER  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4695,26

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004025-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6257,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004032-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS  
PARTE AUTORA: S. DOS S. D.  
PARTE RÉ: P. H. A. O.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004033-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: R. D. S. C. e outros  
PARTE RÉ: D. G. C.  
VALOR CAUSA: 6236,58

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004035-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: R. D. S. C. e outros  
PARTE RÉ: D. G. C.  
VALOR CAUSA: 797,63

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004036-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
PARTE AUTORA: MARIA TRINDADE PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A

VALOR CAUSA: 98036,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004038-91.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 37912,06

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004039-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CRISTIANE DA SILVA NOBRE

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 16189,04

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004043-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS

PARTE AUTORA: E. V. DOS S. M.

PARTE RÉ: C. DAS N. M.

VALOR CAUSA: 661,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004044-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PAULO CEZAR DOS SANTOS FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 872,3

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004045-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: IACILEIA MONTEIRO PINHEIRO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 99419,95

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004047-53.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO

PARTE AUTORA: E. V. DOS S. M.

PARTE RÉ: C. DAS N. M.

VALOR CAUSA: 529,98

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004049-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA

PARTE AUTORA: MARCIA MARIA VICTOR DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

VALOR CAUSA: 2491,88

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004050-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10033,16

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004051-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS

PARTE AUTORA: J. V. D. B. DOS S.

PARTE RÉ: E. C. DOS S.

VALOR CAUSA: 278,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004054-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO  
PARTE AUTORA: MARCIA MARIA VICTOR DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A  
VALOR CAUSA: 5995,92

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004055-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: J. V. D. B. DOS S.  
PARTE RÉ: E. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 832,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004057-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ADOÇÃO/C PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA  
PARTE AUTORA: E. F. T. e outros  
PARTE RÉ: A. E. F. T.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004058-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19829,92

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004063-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: W. V. M. DA P.  
PARTE RÉ: E. B. DA P.  
VALOR CAUSA: 7347,85

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004067-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: W. V. M. DA P.  
PARTE RÉ: E. B. DA P.  
VALOR CAUSA: 407,32

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004068-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. D. DA S. e outros  
PARTE RÉ: E. M. S. B.  
VALOR CAUSA: 2908,8

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004069-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: L. B. DE A. M.  
PARTE RÉ: M. DOS S. M.  
VALOR CAUSA: 3636

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004070-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: ELIETE PINHEIRO DA SILVA COSTA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4485,27

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004072-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: FRANCISCO DE FREITAS COELHO e outros  
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 10038,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004073-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA MARIA MONTEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2535,35

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004074-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: M. T. D.  
PARTE RÉ: M. M. M. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004076-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE S. M.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 20671,89

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004077-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: N. J. O. DOS S.  
PARTE RÉ: J. DE S. DOS S. J.  
VALOR CAUSA: 2746,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004078-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R. V. COSTA E SILVA - ME  
VALOR CAUSA: 4670,78

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004081-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: N. J. O. DOS S.  
PARTE RÉ: J. DE S. DOS S. J.  
VALOR CAUSA: 870,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004082-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDA DA SILVA PICANÇO  
VALOR CAUSA: 5451,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004085-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO AMORAS DE ARAUJO  
VALOR CAUSA: 3816,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004086-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12319,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004090-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: RAIMUNDO BATISTA GUERRA  
VALOR CAUSA: 9890,66

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004091-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: M. DE M. L.  
PARTE RÉ: O. F. L.  
VALOR CAUSA: 756,74

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004094-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO BATISTA GUERRA  
VALOR CAUSA: 1333,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004101-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: I. V. A. V. e outros  
PARTE RÉ: E. C. V.  
VALOR CAUSA: 1013,79

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004108-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: I. M. C. DOS P. e outros  
PARTE RÉ: G. E. M. DE O. DOS P.  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004109-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
PARTE RÉ: B G M AGUIAR ME (CASA DA RAÇÃO) e outros  
VALOR CAUSA: 5712,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004110-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004111-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. G. S. A.  
PARTE RÉ: D. T. P.  
VALOR CAUSA: 41418,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004112-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GENILSON DE ALMEIDA JENNINGS  
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.  
VALOR CAUSA: 83186,12

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004114-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCINALDO CORDEIRO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5202,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004119-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004120-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CÍVEL  
PARTE AUTORA: CÉLIO CORDEIRO MARQUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 541912,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004121-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZAFRAN FERREIRA RODRIGUES DE SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5636,05

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004122-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24381,83

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004123-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004124-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
PARTE AUTORA: M. M. L. DE M.  
PARTE RÉ: F. A. L.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004125-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: W. C. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 30006,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004126-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVANILDA BATISTA RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1012,34

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004127-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004128-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
PARTE AUTORA: MULTIBRA INSTITUIDOR - FUNDO MÚLTIPLO  
PARTE RÉ: KEMBEL MAGALHAES DE ASSIS e outros  
VALOR CAUSA: 206,82

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004129-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. N. M. L.  
PARTE RÉ: A. T. M. L.  
VALOR CAUSA: 10999,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004130-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIZETE DA ROCHA LIMA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1911,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004131-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: GEOVANE MACIEL LEMOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 12168

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004132-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIZETE DA ROCHA LIMA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3921,12

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004133-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DEISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: B. DOS S. M.  
PARTE RÉ: C. A. DE S. V. e outros  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004134-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004135-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 18114,29

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004136-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4467,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004137-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004138-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6402,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004139-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: ERICK VIANA COSTA e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 19589,93

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004140-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL  
PARTE AUTORA: OLICAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
PARTE RÉ: AZEVEDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004141-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. B. S. A.  
PARTE RÉ: R. M. P.  
VALOR CAUSA: 272525,94

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004144-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDSON FERNANDES DE CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 156744,49

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004146-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL COM TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. B. L. E S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 15905,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004147-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANA CORREA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA  
VALOR CAUSA: 12972,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004149-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: FELIPE RIBEIRO MATOS e outros  
PARTE RÉ: GRUPO MIDAS LTDA  
VALOR CAUSA: 33471,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004150-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: PEDRO RONALDO DA SILVA MONTE  
PARTE RÉ: PLANO DE SAÚDE SÃO CAMILO (PAS)  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004151-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEMI DE ALENCAR MARANHÃO FILHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5902,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004152-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PEDRO MARCIO RODRIGUES SEABRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004156-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CLEONICE DOS SANTOS CARIDADE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15442,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004164-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: WENDEL FERNANDES DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004021-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004023-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONALD ALVES COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004026-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004027-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004034-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004037-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXANDER BARBOSA GONÇALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004040-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004042-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO CARDOSO DO MONTE e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004046-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOELSON CORREIA BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004053-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO TEXEIRA NONATO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004061-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004064-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: LORENA HELOISE BRITO AMORIM e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004065-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: M. C. C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004066-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: G. R. V. DA S. e outros  
PARTE RÉ: M. W. S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004087-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004088-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004089-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBSON CRISTIAN SILVA PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004093-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. V. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004102-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. F. V. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004105-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CAIO WENDEL MATIAS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004113-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JUCINALDO SANTOS PENA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004115-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DAVI FREITAS DA CRUZ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004116-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JULIANO VICTOR DA SILVA FERREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004117-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JESSÉ BARBOSA PORTAL  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004143-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. F. B. DA S.  
PARTE RÉ: R. B. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004145-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. F. C. DE O.  
PARTE RÉ: R. M. D.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004148-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: MARINALVA GOMES CARDOSO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004019-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. V. G. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004020-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. G. S. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004029-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: O. S. DA C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004030-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. G. A. D. Q.  
PARTE RÉ: L. M. V. Q.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004048-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. P. DE J. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004059-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004079-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. P. DE J. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004084-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. Q. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004096-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: J. V. G. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004103-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: G. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004118-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004142-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. G. DA S. DE A.  
PARTE RÉ: G. A. DA S. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004153-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. DA I. E DA J.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004154-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. I.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004155-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. I.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004157-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004158-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004159-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004160-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004161-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004162-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004163-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. DA I. E DA J. DE P. P. E E. DAS M. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 03/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004167-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. R. DE O. J.  
PARTE RÉ: I. F. DE O.  
VALOR CAUSA: 7362,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004170-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALESSANDRA COSTA DE AZEVEDO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40556,91

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004173-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6953,62

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004174-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: R. L. P. C.  
PARTE RÉ: A. S. C.  
VALOR CAUSA: 1530,22

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004176-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: R. L. P. C.  
PARTE RÉ: A. S. C.  
VALOR CAUSA: 137,56

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004177-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 27435,23

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004178-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: E. M. R.  
PARTE RÉ: J. DOS S. R.  
VALOR CAUSA: 2617,49

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004180-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELZENIR DA COSTA MELO  
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA  
VALOR CAUSA: 6638,77

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004181-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: E. M. R.  
PARTE RÉ: J. DOS S. R.  
VALOR CAUSA: 491,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004184-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: S. C. C. P.  
VALOR CAUSA: 17466,51

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004185-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: CARLOS DO NASCIMENTO SILVA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU  
VALOR CAUSA: 39384,78

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004187-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: O. B. DE M. DOS R.  
VALOR CAUSA: 13832,24

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004189-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM  
PARTE RÉ: MARTA MAIA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 18997,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004190-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: A. L. C. R.  
VALOR CAUSA: 39119,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004191-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: F. E. L. S.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 74855,15

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004192-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. V. P. D.

PARTE RÉ: A. J. M. D.

VALOR CAUSA: 2043,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004194-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. V. P. D.

PARTE RÉ: A. J. M. D.

VALOR CAUSA: 2020,51

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004195-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALEXANDRA CARLA UCHÔA AMORAS

PARTE RÉ: IZABEL DA SILVA MARINHO e outros

VALOR CAUSA: 86992,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004197-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R. N. B.

PARTE RÉ: J. R. B. A. e outros

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004202-56.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NAIM TAVARES FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10830,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004204-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 31000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004205-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: VALDIRENE COSTA DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 23749,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004210-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: O. S. V. F.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1200

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004212-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS

PARTE AUTORA: C. N. DOS S.

PARTE RÉ: M. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 645,84

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004214-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL  
PARTE AUTORA: J. M. M. A.  
PARTE RÉ: E. DOS S. A.  
VALOR CAUSA: 5739,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004218-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: C. N. DOS S.  
PARTE RÉ: M. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 945,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004220-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGIANE NUNES DA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14046,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004222-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO PICANÇO-ME  
VALOR CAUSA: 4355,55

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004226-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. F. O.  
PARTE RÉ: A. D. DE O.  
VALOR CAUSA: 5280

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004235-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: REAL SEGURANÇA LTDA-EPP  
VALOR CAUSA: 2994,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004237-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: F. C. L. e outros  
PARTE RÉ: F. B. F. L.  
VALOR CAUSA: 6062,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004239-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: F. C. L. e outros  
PARTE RÉ: F. B. F. L.  
VALOR CAUSA: 1324,3

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004246-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. N. A. DOS S.  
PARTE RÉ: C. M. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004248-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: GUILHERME MIRANDA EVANGELISTA  
PARTE RÉ: ANA CLÁUDIA COSTA ARAÚJO  
VALOR CAUSA: 20356,13

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004252-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS  
PARTE AUTORA: ADIELSON BARROS DOS SANTOS  
PARTE RÉ: P A DA ROCHA NETO ME e outros  
VALOR CAUSA: 5700

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004253-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: C. D. DE A.  
PARTE RÉ: D. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004254-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. DA S. DE B.  
PARTE RÉ: R. N. R. DE B.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004255-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: S. V. DOS S.  
PARTE RÉ: D. DA S. J.  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004256-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R E C BATISTA ME  
VALOR CAUSA: 87059,77

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004257-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: B. D. S. M. e outros  
PARTE RÉ: E. DO N. M. J.  
VALOR CAUSA: 1271,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004258-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUCINALDO DA SILVA SALES  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004260-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: B. D. S. M. e outros  
PARTE RÉ: E. DO N. M. J.  
VALOR CAUSA: 685,21

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004262-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: REI DA FERRAGEM LTDA  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004263-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: I. DOS S. S.  
PARTE RÉ: I. T. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 862,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004264-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUCINALDO SANTOS PENA  
VALOR CAUSA: 12120

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004265-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGUES E FAVACHO LTDA  
VALOR CAUSA: 6949,89

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004266-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ROGÉRIO S. BRAZ-ME  
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004268-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RONAN RIBEIRO MARIANO-ME  
VALOR CAUSA: 16327,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004271-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PUBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ODILHA DA SILVA MIRANDA e outros  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004272-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 34971,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004273-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: A. S. DA C.  
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.  
VALOR CAUSA: 26040

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004275-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: J. M. DOS S.  
PARTE RÉ: D. M. DA R.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004276-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 8846,67

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004279-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: J. P. DA S. DE S.  
PARTE RÉ: R. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 1549,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004281-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9811,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004282-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: J. P. DA S. DE S.  
PARTE RÉ: R. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 756,74

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004284-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7195,5

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004285-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: M. S. E P. M. L. M.  
VALOR CAUSA: 60961,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004286-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004287-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FLAVIANA FERREIRA PALHETA FILHA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
VALOR CAUSA: 257994,51

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004288-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
PARTE RÉ: MAYCON ANDRE SERRÃO LEITE  
VALOR CAUSA: 6977,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004289-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA MARIA MONTEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004291-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARIA BATISTA DO MONTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004295-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
PARTE RÉ: LICITAR EMPREENDIMENTOS EIRELI  
VALOR CAUSA: 22933,47

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004296-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CYND JESSICA GUIMARAES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: NS2.COM INTERNET S.A.  
VALOR CAUSA: 5591,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004297-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIONE BARBOSA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004298-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLENA SANTANA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25423,45

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004299-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: PEDRO PAULO ALBERTO NERI  
VALOR CAUSA: 123299,46

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004300-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. R. G. DA S.  
PARTE RÉ: J. E. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 749,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004301-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 76465,93

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004302-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: MANOEL DORANDINS COSTA DE SOUZA  
PARTE RÉ: ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO E COMERCÍARIOS DA INDUSTRIA DO RIO DE JANEIRO  
VALOR CAUSA: 10443,17

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004303-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: A. A. DE S.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004304-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DE CASTRO CANUTO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004305-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZETE COSTA MELO GUEDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10210

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004307-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DO INDEBITO  
PARTE AUTORA: EDILENE MORAIS DA SILVA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ITAÚ UNIBANCO S.A  
VALOR CAUSA: 37010,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004308-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3598,39

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004309-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. A. S. e outros  
PARTE RÉ: E. C. S.  
VALOR CAUSA: 1556,62

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004311-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DA S. F.  
PARTE RÉ: B. DO B. S. A. 2. e outros  
VALOR CAUSA: 499673

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004312-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: R. N. DAS N. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004313-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA MARCIA SOUSA SERRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10193,06

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004314-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004315-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA MARCIA SOUSA SERRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1007,23

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004316-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004319-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE IDOSO  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12560

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004321-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PATRICIA PALHETA DA LUZ-ME  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6437,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004323-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. DO R.  
PARTE RÉ: E. O. R. P. O.  
VALOR CAUSA: 2020,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004324-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: SACRAMENTO LTDA - ME  
PARTE RÉ: TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI  
VALOR CAUSA: 97320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004325-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. DE M. M.  
PARTE RÉ: E. DO A. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004327-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. P. B. e outros  
PARTE RÉ: M. DE N. N. D.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004328-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. C. DAS C.  
PARTE RÉ: R. DA S. E S.  
VALOR CAUSA: 14400

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004166-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: K. C. B. C.  
PARTE RÉ: M. DE S. Q.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004168-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JOSÉ REGINALDO BESSA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004169-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: F. DA S. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004171-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAMILLE NASCIMENTO DUARTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004175-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004179-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004182-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANA CRISTINA SOUSA ROFFÉ  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004186-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAYCON FERREIRA DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004188-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. C. DOS S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004196-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LEONARDO FERNANDES SANDI  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004199-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: V. V. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004206-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: MARCIO NUNES FRAZÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004207-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004211-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004213-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDER DOS SANTOS NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004215-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JOSIANE NOGUEIRA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004223-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ESTER SILVA VIANA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004227-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. L. V. C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004228-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros  
PARTE RÉ: PAULO JORGE GUEDES MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004229-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: INGRID CRISTINA VIANA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004230-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: JOSÉ ARCANGELO DALMÁCIO DE OLIVEIRA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004231-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: OZIEL MONTE VERDE DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004232-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: THIAGO DOUGLAS AMANAJAS PEREIRA PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004233-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: FRANCISCO CARLOS LIMA NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004234-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ORACINA DO SOCORRO EVANGELISTA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004238-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: DARCILENE EVANGELISTA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004240-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAYLAN DE SOUZA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004241-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: MARIVALDA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004243-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL LOHAN MONTEIRO PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004244-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ EUFRASIO PEREIRA NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004245-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004247-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDISON GEOVANE OLIVEIRA AZULINO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004249-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: MAIKELE DOS SANTOS NARCISO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004250-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAILAN DOS PASSOS GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004251-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAILSON MOREIRA BERINO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004261-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLAUDEMIL COSTA E SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004267-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JOSE DA COSTA PINTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004269-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: MANOEL QUIRINO DOS SANTOS FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004270-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAIKELE DOS SANTOS NARCISO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004274-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004280-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCIVALDO SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004283-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ALEX SANTOS DOS REIS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004292-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRE RICARDO SOUZA FIGUEIREDO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004293-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: R. S. C. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004294-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. J. M. N. F.  
PARTE RÉ: N. B. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004306-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. C. F. DE O.  
PARTE RÉ: A. L. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004310-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004317-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS CEZAR DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004318-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. M. V. B.  
PARTE RÉ: A. C. C. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004320-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: K. P. D. DA S.  
PARTE RÉ: W. R. DOS S. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004326-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCIANO SALES TOLOSA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004329-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: KAYLLON MARTINS DO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004172-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. S. DO R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004183-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. R. T.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004216-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: C. P. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004217-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. DA S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004277-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. DA S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004278-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: L. DA S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004290-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: V. F. T.  
PARTE RÉ: M. DE M. S. M. DE E. S.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 03/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004167-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. R. DE O. J.  
PARTE RÉ: I. F. DE O.  
VALOR CAUSA: 7362,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004170-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALESSANDRA COSTA DE AZEVEDO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 40556,91

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004173-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6953,62

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004174-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: R. L. P. C.  
PARTE RÉ: A. S. C.  
VALOR CAUSA: 1530,22

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004176-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: R. L. P. C.  
PARTE RÉ: A. S. C.  
VALOR CAUSA: 137,56

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004177-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 27435,23

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004178-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: E. M. R.  
PARTE RÉ: J. DOS S. R.  
VALOR CAUSA: 2617,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004180-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELZENIR DA COSTA MELO  
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA  
VALOR CAUSA: 6638,77

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004181-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: E. M. R.

PARTE RÉ: J. DOS S. R.

VALOR CAUSA: 491,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004184-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: S. C. C. P.

VALOR CAUSA: 17466,51

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004185-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU

VALOR CAUSA: 39384,78

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004187-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.

PARTE RÉ: O. B. DE M. DOS R.

VALOR CAUSA: 13832,24

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004189-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM

PARTE RÉ: MARTA MAIA DOS SANTOS

VALOR CAUSA: 18997,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004190-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.

PARTE RÉ: A. L. C. R.

VALOR CAUSA: 39119,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004191-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: F. E. L. S.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 74855,15

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004192-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. V. P. D.

PARTE RÉ: A. J. M. D.

VALOR CAUSA: 2043,1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004194-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. V. P. D.

PARTE RÉ: A. J. M. D.

VALOR CAUSA: 2020,51

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004195-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALEXANDRA CARLA UCHÔA AMORAS

PARTE RÉ: IZAEL DA SILVA MARINHO e outros

VALOR CAUSA: 86992,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004197-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. N. B.  
PARTE RÉ: J. R. B. A. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004202-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NAIM TAVARES FERREIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10830,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004204-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 31000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004205-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDIRENE COSTA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23749,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004210-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. S. V. F.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004212-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: C. N. DOS S.  
PARTE RÉ: M. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 645,84

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004214-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL  
PARTE AUTORA: J. M. M. A.  
PARTE RÉ: E. DOS S. A.  
VALOR CAUSA: 5739,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004218-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL  
PARTE AUTORA: C. N. DOS S.  
PARTE RÉ: M. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 945,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004220-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGIANE NUNES DA COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 14046,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004222-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO PICANÇO-ME

VALOR CAUSA: 4355,55

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004226-84.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: A. F. O.

PARTE RÉ: A. D. DE O.

VALOR CAUSA: 5280

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004235-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: REAL SEGURANÇA LTDA-EPP

VALOR CAUSA: 2994,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004237-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS

PARTE AUTORA: F. C. L. e outros

PARTE RÉ: F. B. F. L.

VALOR CAUSA: 6062,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004239-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL

PARTE AUTORA: F. C. L. e outros

PARTE RÉ: F. B. F. L.

VALOR CAUSA: 1324,3

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004246-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: R. N. A. DOS S.

PARTE RÉ: C. M. M. e outros

VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004248-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: GUILHERME MIRANDA EVANGELISTA

PARTE RÉ: ANA CLÁUDIA COSTA ARAÚJO

VALOR CAUSA: 20356,13

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004252-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS

PARTE AUTORA: ADIELSON BARROS DOS SANTOS

PARTE RÉ: P A DA ROCHA NETO ME e outros

VALOR CAUSA: 5700

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004253-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: C. D. DE A.

PARTE RÉ: D. M. DA S.

VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004254-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: D. DA S. DE B.

PARTE RÉ: R. N. R. DE B.

VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004255-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: S. V. DOS S.  
PARTE RÉ: D. DA S. J.  
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004256-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: R E C BATISTA ME  
VALOR CAUSA: 87059,77

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004257-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: B. D. S. M. e outros  
PARTE RÉ: E. DO N. M. J.  
VALOR CAUSA: 1271,21

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004258-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUCINALDO DA SILVA SALES  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004260-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: B. D. S. M. e outros  
PARTE RÉ: E. DO N. M. J.  
VALOR CAUSA: 685,21

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004262-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: REI DA FERRAGEM LTDA  
VALOR CAUSA: 3861,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004263-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: I. DOS S. S.  
PARTE RÉ: I. T. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 862,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004264-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUCINALDO SANTOS PENA  
VALOR CAUSA: 12120

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004265-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGUES E FAVACHO LTDA  
VALOR CAUSA: 6949,89

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004266-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: ROGÉRIO S. BRAZ-ME  
VALOR CAUSA: 30013,05

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004268-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: RONAN RIBEIRO MARIANO-ME  
VALOR CAUSA: 16327,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004271-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PUBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ODILHA DA SILVA MIRANDA e outros  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004272-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 34971,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004273-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA  
PARTE AUTORA: A. S. DA C.  
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.  
VALOR CAUSA: 26040

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004275-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: J. M. DOS S.  
PARTE RÉ: D. M. DA R.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004276-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8846,67

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004279-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: J. P. DA S. DE S.  
PARTE RÉ: R. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 1549,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004281-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9811,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004282-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: J. P. DA S. DE S.  
PARTE RÉ: R. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 756,74

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004284-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7195,5

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004285-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: M. S. E P. M. L. M.  
VALOR CAUSA: 60961,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004286-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELCI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004287-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FLAVIANA FERREIRA PALHETA FILHA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
VALOR CAUSA: 257994,51

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004288-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
PARTE RÉ: MAYCON ANDRE SERRÃO LEITE  
VALOR CAUSA: 6977,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004289-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA MARIA MONTEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004291-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA BATISTA DO MONTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004295-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
PARTE RÉ: LICITAR EMPREENDIMENTOS EIRELI  
VALOR CAUSA: 22933,47

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004296-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CYND JESSICA GUIMARAES DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: NS2.COM INTERNET S.A.  
VALOR CAUSA: 5591,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004297-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIONE BARBOSA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004298-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CHARLENA SANTANA DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 25423,45

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004299-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: PEDRO PAULO ALBERTO NERI  
VALOR CAUSA: 123299,46

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004300-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. R. G. DA S.  
PARTE RÉ: J. E. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 749,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004301-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 76465,93

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004302-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: MANOEL DORANDINS COSTA DE SOUZA  
PARTE RÉ: ASSOCIAÇÃO DO COMERCIO E COMERCIÁRIOS DA INDUSTRIA DO RIO DE JANEIRO  
VALOR CAUSA: 10443,17

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004303-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: A. A. DE S.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004304-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DE CASTRO CANUTO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004305-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZETE COSTA MELO GUEDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10210

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004307-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DO INDEBITO  
PARTE AUTORA: EDILENE MORAIS DA SILVA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ITAÚ UNIBANCO S.A  
VALOR CAUSA: 37010,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004308-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3598,39

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004309-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. A. S. e outros  
PARTE RÉ: E. C. S.  
VALOR CAUSA: 1556,62

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004311-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DA S. F.  
PARTE RÉ: B. DO B. S. A. 2. e outros  
VALOR CAUSA: 499673

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004312-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: R. N. DAS N. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004313-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA MARCIA SOUSA SERRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10193,06

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004314-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004315-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA MARCIA SOUSA SERRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1007,23

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004316-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CORREICIONAL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004319-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE IDOSO  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12560

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004321-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PATRICIA PALHETA DA LUZ-ME  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 6437,72

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0004323-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. DO R.  
PARTE RÉ: E. O. R. P. O.  
VALOR CAUSA: 2020,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004324-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: SACRAMENTO LTDA - ME  
PARTE RÉ: TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI  
VALOR CAUSA: 97320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004325-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. DE M. M.  
PARTE RÉ: E. DO A. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004327-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. P. B. e outros  
PARTE RÉ: M. DE N. N. D.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004328-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. C. DAS C.  
PARTE RÉ: R. DA S. E S.  
VALOR CAUSA: 14400

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004166-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: K. C. B. C.  
PARTE RÉ: M. DE S. Q.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004168-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JOSÉ REGINALDO BESSA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004169-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: F. DA S. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004171-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JAMILLE NASCIMENTO DUARTE  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004175-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004179-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004182-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANA CRISTINA SOUSA ROFFÉ  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004186-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAYCON FERREIRA DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004188-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: P. C. DOS S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004196-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LEONARDO FERNANDES SANDI  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004199-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: V. V. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004206-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: MARCIO NUNES FRAZÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004207-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004211-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004213-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDER DOS SANTOS NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0004215-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JOSIANE NOGUEIRA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004223-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ESTER SILVA VIANA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004227-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. L. V. C. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004228-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros  
PARTE RÉ: PAULO JORGE GUEDES MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004229-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: INGRID CRISTINA VIANA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004230-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)  
PARTE RÉ: JOSÉ ARCANGELO DALMÁCIO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004231-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: OZIEL MONTE VERDE DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0004232-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: THIAGO DOUGLAS AMANAJAS PEREIRA PINHEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004233-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: FRANCISCO CARLOS LIMA NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004234-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ORACINA DO SOCORRO EVANGELISTA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004238-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: DARCILENE EVANGELISTA DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004240-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAYLAN DE SOUZA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004241-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: MARIVALDA RODRIGUES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004243-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL LOHAN MONTEIRO PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004244-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ EUFRASIO PEREIRA NETO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004245-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004247-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDISON GEOVANE OLIVEIRA AZULINO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004249-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: MAIKELE DOS SANTOS NARCISO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004250-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAILAN DOS PASSOS GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004251-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JAILSON MOREIRA BERINO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004261-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLAUDEMIL COSTA E SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0004267-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JOSE DA COSTA PINTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004269-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: MANOEL QUIRINO DOS SANTOS FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004270-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MAIKELE DOS SANTOS NARCISO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004274-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004280-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCIVALDO SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004283-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ALEX SANTOS DOS REIS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004292-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRE RICARDO SOUZA FIGUEIREDO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004293-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: R. S. C. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004294-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. J. M. N. F.  
PARTE RÉ: N. B. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004306-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. C. F. DE O.  
PARTE RÉ: A. L. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004310-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LEANDRO MAGNO PIRIS DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004317-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS CEZAR DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004318-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. M. V. B.  
PARTE RÉ: A. C. C. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0004320-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: K. P. D. DA S.  
PARTE RÉ: W. R. DOS S. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0004326-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUCIANO SALES TOLOSA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0004329-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: KAYLLON MARTINS DO NASCIMENTO  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0004172-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. S. DO R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0004183-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. R. T.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004216-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: C. P. P.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0004217-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: G. DA S. F.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004277-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: L. DA S. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004278-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: L. DA S. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0004290-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: V. F. T.

PARTE RÉ: M. DE M. S. M. DE E. S.

VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0051157-19.2021.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: EDILEUSA SOUZA DA COSTA, NARJARA DIELEN SOUSA DA COSTA

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Monitória ajuizada por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ em desfavor de EDILEUSA SOUZA DA COSTA e NARJARA DIELEN SOUSA DA COSTA.Afirma que a autora/paciente EDILEUSA SOUZA DA COSTA deu entrada no hospital administrado pela autora no dia 01/12/2020, às 19h10min, por meio do Pronto Atendimento Hospitalar, e estava sob a responsabilidade financeira da requerida NARJARA DIELEN SOUZA DA COSTA, sua filha, oportunidade em que foi avaliada pelo plantonista e medicada, sendo encaminhada para internação a Clínica São José, sob os cuidados do Dr. Waldmauro Ferreira de Melo. Aduz que no dia 03/12/2020, a responsável financeira remeteu uma carta pedindo para que fosse retirada a refeição para acompanhante, bem como, a taxa de monitor por hora na UTI, solicitando também a confirmação de que no dia 01/12/2020 foram feitos exames laboratoriais de hemocultura. No dia 18/12/2021, portanto 17 (dezessete) dias após sua internação, na qual recebera todos os cuidados e medicamentos necessários para sua recuperação, obteve alta médico-hospitalar, às 21h52min.Ressalta que garantiu todos os devidos cuidados perante a saúde da paciente, prestando seus serviços ofertados para melhor atendê-la e que houve a assinatura pela requerida NAJARA DIELEN da ficha de internação e alta hospitalar, bem como do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares e a Ficha de Dados do

Paciente/Responsável/Convênio, tendo, portanto, plena ciência de todos os seus termos e condições. Relata que o total das despesas hospitalares foi da ordem de R\$103.919,26 (cento e três mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), houve, porém, a realização de 07 (sete) pagamentos parciais, o primeiro no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o segundo no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), o terceiro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o quarto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o quinto no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o sexto no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o sétimo e último pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), restando ainda a pagar a importância R\$103.919,26 (cento e três mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), a qual, atualizada até o ingresso da ação, chega ao montante de R\$117.671,05 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos), pleiteando, por isso, a condenação das requeridas ao respectivo pagamento. Juntou instrumento de mandato, atos constitutivos da pessoa jurídica e outros documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Decisão inicial, determinando agendamento de audiência de conciliação junto ao CEJUSC (MO 04). Antes mesmo da realização da audiência, as requeridas apresentaram embargos à monitoria (MO 25). Na aludida peça de defesa, alegam que, observada simples operação aritmética, ser devedoras de apenas R\$43.919,26 (quarenta e três mil, novecentos e dezenove reais, vinte e seis centavos), após a subtração da quantia efetivamente paga em parcelas, no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), vez que o valor do débito constante da inicial é da ordem de R\$103.919,26 (cento e três mil novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos). Pugnaram pela realização da audiência de conciliação e, ao final, pediram o acolhimento dos embargos. A audiência de conciliação restou infrutífera (MO 45). Réplica da autora/embargada, na qual basicamente reiterou os termos da inicial e juntou nota fiscal eletrônica relativamente aos serviços prestados, no importe total de R\$163.919,26 (cento e sessenta e três mil novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos - MO 56). Instadas à especificação de provas, as embargantes disseram não ter outras a produzir (MO 67), enquanto que a embargada pediu prazo para juntada do prontuário médico, bem como o deferimento da prova testemunhal e o depoimento pessoal das embargantes (MO 69). Por constatar estar o feito apto a julgamento, determinei o retorno dos autos conclusos para tal (MO 72). II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. Passo à análise do mérito. Como sabido, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No presente caso, a ação busca a cobrança de saldo credor remanescente de despesas médico-hospitalares decorrentes da internação e atendimento relativamente à paciente/embargante EDILEUSA SOUZA DA COSTA, ocorridos no período de 01/12/2020 a 18/12/2020. A prestação dos serviços é incontroversa, pois as próprias embargantes admitem e reconhecem haver sido assinada a ficha de internação e alta, além do respectivo Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares, a Ficha de Dados do Paciente/Responsável/Convênio e também o Termo de Responsabilidade. Em sua defesa, as embargantes se limitaram a afirmar que o valor do débito seria de apenas R\$43.919,26 (quarenta e três mil, novecentos e dezenove reais, vinte e seis centavos), após a subtração dos valores pagos de forma parcelada, num total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Pois bem. Apesar das alegações das embargantes, resta inconteste da documentação juntada pela autora/embargada que assumiram elas a obrigação de pagamento perante a demandante, conforme se verifica pelo termo de responsabilidade e instrumento de contrato entre elas firmado de forma espontânea, sem a ocorrência de vícios que pudessem eventualmente maculá-lo de nulidade. Além disso, o documento complementar juntado pela embargada com a réplica de MO 56, consistente na nota fiscal eletrônica nº 13833-E, - não impugnado pelas embargantes, - não deixa margem a dúvida de que o valor total originário era de R\$163.919,26 (cento e sessenta e três mil novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), de modo que a alusão equivocada na inicial de que o débito seria de R\$103.919,26 (cento e três mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) tratou-se de mero erro material. Dessa forma, após a amortização das parcelas pagas pelas embargantes no montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), obviamente que existe um crédito em favor da embargada no montante de R\$103.919,26 (cento e três mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), o qual, atualizado até o ingresso da ação, chega total de R\$117.671,05 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos). Assim, em relação à distribuição do ônus da prova, a regra inscrita no art. 373 do vigente CPC impunha às embargantes comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à embargada o dever de demonstrar a inexistência desses fatos ou a presença de outros que lhes sejam impeditivos, modificativos ou extintivos. E nessa linha de raciocínio, as rés/embargantes não se desincumbiram de seu ônus. Ao contrário do que aduziram as embargantes, a relação contratual foi firmada mediante a livre manifestação de vontade das partes, prevalecendo o princípio da pacta sunt servanda, segundo o qual o pactuado deve ser observado, de modo que não têm direito à modificação dos termos do contrato ao qual aderiram espontaneamente e cujo conteúdo não foi alterado por nenhuma circunstância, extraordinária ou não. Em situação assemelhada, assim decidi o Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES - EMBARGOS REJEITADOS - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO - PROVAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO NÃO ADIMPLEMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação monitoria, havendo prova segura e convincente de que os serviços foram prestados conforme a inicial, não é lícito negar a devida contraprestação pecuniária, cabendo à parte adversa, via embargos, o ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, mantendo-se a sentença quando não há fundamentos para reforma. 2) Apelação conhecida e desprovida. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0042428-43.2017.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 19 de Junho de 2020). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, declarando, nos termos do art. 702 do vigente CPC, constituído em título executivo de pleno direito os documentos da dívida acostados a inicial, no valor de R\$117.671,05 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos), que deverá ser acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (31/05/2022 - MO 38) e de correção monetária pelo INPC a contar da última atualização (agosto/2021 - MO 01), prosseguindo-se o feito como execução, nos termos do art. 798 e seguintes do aludido Código. Assim sendo, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do mencionado Código. Por corolário da sucumbência, condeno as embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários em favor do patrono da embargada, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do mencionado diploma legal. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0032102-48.2022.8.03.0001

Impetrante: LUISA CARICIO DA FONSECA

Advogado(a): BRUNO GENTIL DORE - 26364PB

Autoridade Coatora: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: argos de declaração conhecidos

Nº do processo: 0052857-30.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. R. C.

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Parte Ré: M. P. G.

Advogado(a): EDIVAN BARROS DE ANDRADE - 4227AP

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE que ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO ajuizou contra MÔNICA PEREIRA GONÇALVES. Afirma que adquiriu da ré, no dia 25.06.2021, pelo preço de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), pago em espécie, um imóvel residencial construído em alvenaria, medindo 9 metros de frente por 28 metros de fundos, localizado na Trav. Solimões, nº 1263, Bairro Universidade, CEP 68.903-502, nesta Capital. Alega que, a pedido da requerida, a ela concedeu o prazo de trinta (30) dias para desocupação e entrega do imóvel. Ocorre que, no dia 25.07.2021, data limite na qual afirmou que sairia do imóvel, a requerida tentou fazer um novo acordo, informando que permaneceria na casa e que devolveria o valor integral no prazo de sessenta (60) dias, proposta com a qual o autor não concordou, e até o ingresso da ação não houve a entrega do imóvel nem a devolução do valor pago. Assim, pretende a imissão na posse do imóvel. Pediu a concessão da tutela antecipatória de urgência. Juntou instrumento de mandato e documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Decisão determinando a emenda da inicial, em relação ao pagamento das custas ou comprovação de hipossuficiência (MO 04). Juntada do comprovante do recolhimento das custas iniciais reduzidas (MO 05). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (MO 08). Informação automática do sistema, dando conta da interposição, pelo autor, de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal de Justiça – autos nº 0005302-20.2021.8.03.0000, ao qual foi negado o pretendido efeito suspensivo (MO 09). Decisão, determinando o agendamento de audiência de conciliação (MO 17). A audiência de conciliação foi realizada em 23.03.2022, porém, restou infrutífera a resolução consensual do litígio (MO 42). A ré apresentou contestação e documentos (MO 51). Na aludida peça de defesa afirma que o recibo de compra e venda do imóvel juntado com a inicial é referente a um empréstimo por ela realizado junto ao autor da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para quitar saldo devedor do imóvel em discussão, conforme comprova extrato de sua conta-corrente, cujo valor foi transferido em 11.06.2021 do banco, agência e conta-corrente de titularidade do autor ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO. E, por conta disso, por descuido e ingenuidade, porque considerava o autor um amigo com quem mantinha relações de proximidade, a requerida assinou recibo de compra e venda no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Ressalta que o empréstimo formalizado junto à instituição financeira, realizado em 10.02.2021, teve como emitente a pessoa jurídica A. R. Empreendimentos e como avalista, o autor ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO, tratando-se na verdade de documento maquiado, que não serve para demonstrar a transação financeira realizada entre ele e a parte requerida, mesmo porque o autor não comprovou a transferência ou a efetiva entrega à ré do valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ou, ainda, que sua inadimplência junto à instituição bancária decorre do negócio jurídico supostamente celebrado com a requerida. Após discorrer sobre seu direito e reconhecendo ser devedora ao autor da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), requereu, ao final, o julgamento de improcedência da ação. O autor apresentou réplica à contestação, rebatendo os argumentos de defesa e reiterando os termos da inicial (MO 59). Instadas à especificação de provas, a ré juntou novos documentos (MOs 63, 64, 65 e 73), enquanto que o autor apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento, além de pugnar, novamente, pela concessão de liminar de imissão de posse (MO 74). Vieram-me, assim, os autos em conclusão, quando foi proferida decisão de saneamento e organização processual (MO 78). Naquela decisão ficou ressalvado que, como a ação de imissão de posse é de natureza petítória e, por isso, não possui caráter dúplice, qualquer pedido da autora haveria de ser formulado através de reconvenção, mediante o cumprimento de todos os requisitos da petição inicial. Fixou-se, na ocasião, o ponto controvertido da lide na comprovação da compra e venda do imóvel realizada entre as partes e respectivo pagamento do preço pelo autor, bem como na concessão de prazo à ré para desocupação e no esclarecimento acerca de eventual simulação na realização da compra e venda. Deferiu-se a produção da prova testemunhal, cujo rol já havia sido apresentado pelas partes, pelo autor (MO 74) e pela ré (MO 51), bem como a colheita do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Indeferiu-se, por mais uma vez, o pedido de liminar de imissão de posse formulado pelo autor, em renovação ao primeiro já indeferido (MOs 59 e 74). Por fim, determinou-se o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Juntada de expediente oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça, dando conta de que o acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005302-20.2021.8.03.0000, que o desproveu, transitou em julgado e os autos foram arquivados (MO 89). O autor fez juntada aos autos de cópia do contrato de empréstimo que teria realizado para a realização da compra e venda objeto da ação (MO 90). A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13.10.2022 (MO 91). No ato foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, além de inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, Benedito Nunes da Silva Júnior e Belarmino Marcos Lima Brandão, e as arroladas pela requerida, Marta Gizanny Ramos Rodrigues, Aroldo Rabelo da Silva Filho e Maria Madalena dos Santos. As demais testemunhas foram dispensadas. Ao final, determinou-se a abertura de prazo aos procuradores judiciais das partes apresentarem suas alegações finais. As partes apresentaram suas alegações finais, cada qual reiterando sua tese, oportunidade em que a requerida juntou mídia audiovisual (MOs 96 e 99/101). Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO A ação de imissão de posse visa assegurar a posse para quem tem o domínio ou decorrente de obrigação de entregar coisa certa, nos termos do art. 806 do vigente CPC. Desse modo, se comprovados

esses requisitos, resta configurada a legitimidade para o ingresso da ação de imissão de posse, em razão de que a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possuam, na forma do disposto no art. 1.228 do Código Civil. A Súmula 487 do Colendo STF, por sua vez, também determina que Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. No caso em julgamento, depreende-se que as partes, no dia 25.06.2021, celebraram contrato de compra e venda, pelo preço de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), do imóvel residencial construído em alvenaria, medindo 9 metros de frente por 28 metros de fundos, localizado na Trav. Solimões, nº 1263, Bairro Universidade, CEP 68.903-502, nesta Capital. Entretanto, a alegação do autor de aquisição e pagamento do preço está sendo questionada pela ré em sua defesa, eis que teria sido fruto de simulação, uma vez que teria ela recebido dinheiro emprestado do autor, o qual, como garantia de pagamento, solicitou a formalização do contrato de alienação do imóvel. Em síntese, o negócio jurídico teria sido simulado para que fosse garantida dívida que a ré tinha com o autor. Pois bem. Da prova carreada aos autos mostra-se incontestemente a celebração do contrato de compra e venda do imóvel, realizado em 25.06.2021, pelo preço de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), da mesma forma que é incontroversa a confissão da ré de ser devedora do autor da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tanto é que o ponto controvertido da lide situa-se na comprovação da compra e venda do imóvel realizada entre as partes e respectivo pagamento do total do preço pelo autor, bem como na concessão de prazo à ré para desocupação e no esclarecimento acerca de eventual simulação na realização da compra e venda. Passamos, então, a destacar trechos dos depoimentos prestados no aludido ato processual, no que interessa ao presente julgamento. O autor Alexandre Rodrigues Cardoso, em depoimento pessoal, afirmou o seguinte: Que tem uma empresa; que a sua empresa é AR Cardoso Empreendimentos; que fez um empréstimo em fevereiro de 2021 para compra de uma casa; que o empréstimo não é maquiado; que o Bradesco lhe processou pelo empréstimo; que vai comprovar que entregou R\$65.000,00 a Mônica; que transferiu R\$15.000,00 para a Mônica; que também transferiu R\$8.000,00 a Mônica; que passou dentro do carro mais R\$42.000,00 a Mônica; que vai provar em audiência tudo que está no processo.... A seu turno, a ré Mônica Pereira Gonçalves, em depoimento pessoal, prestou as seguintes declarações: Que o negócio com o Alexandre foi feito em maio de 2021; que conheceu Alexandre em campanha política; que comentou com Alexandre que estava com dificuldades financeiras; que Alexandre disse que um amigo dele poderia emprestar valores a juros de 10%; que Alexandre disse que o credor exigia garantia; que Mônica confirma que foi em cartório e assinou o recibo de compra e venda, apenas como garantia; que nunca vendeu a casa para Alexandre; que sempre pagou direitinho o Alexandre até o falecimento de sua avó; que não acha justo ser cobrada por um valor que não emprestou; que Alexandre nunca lhe entregou R\$65.000,00; que confirma o empréstimo de R\$15.000,00 a juros de 10%; que já pagou R\$9.000,00 de juros a Alexandre do empréstimo de R\$15.000,00; que estas provas estão relacionadas no processo; que já pagou o valor principal de R\$3.000,00 e mais R\$1.800,00 de juros, para pagar despesas do velório de sua avó, que havia emprestado de Alexandre; que Alexandre forjou conversas no WhatsApp com ela acerca da venda de sua casa para um agiota; que depois que dois homens armados invadiram sua casa, fez um BO contra Alexandre; que confirma o empréstimo de R\$15.000,00 de Alexandre; que assinou recibo de compra e venda de R\$65.000,00, apenas como garantia do empréstimo; que Alexandre falou que quando pagasse os R\$15.000,00, o recibo seria destruído; que nunca existiu venda da casa para Alexandre; que vendia roupas, e que todo o valor que conseguiu, foi pago em juros; que levantou a sua casa vendendo churrasquinho, mesmo grávida; que assinatura do recibo de compra e venda foi o maior erro que já cometeu em sua vida; que a sua casa foi invadida por pessoas armadas, e que estas teriam dito que a dívida teria sido repassada a uma facção criminosa e que teria 24 horas para desocupar a casa; que pediu as pessoas que entraram armadas em sua casa, para que deixassem sua família em paz; que recebeu inúmeras ligações para desocupar a casa; que após este fato, saiu de casa com a sua família; que Alexandre vendeu a dívida do empréstimo de R\$15.000,00 para outras pessoas.... A testemunha Benedito Nunes da Silva Júnior, arrolada pelo autor, informou o seguinte: Que conhece Alexandre de passagem; que tem conhecimento da negociação por meio da Mônica; que não tem conhecimento de que Alexandre entregou R\$65.000,00 a Mônica... O informante Belarmino Marcos Lima Brandão, arrolado pelo autor, por sua vez, disse o seguinte: Que é amigo de Alexandre; que a Mônica ia de vez em quando num apartamento no Macapaba; que ia tratar de negócios de venda de roupas; sobre a questão da casa, se não lhe falha a memória, levou-os até o cartório; que Alexandre e o depoente Belarmino já residiram no mesmo imóvel; que não testemunhou a entrega em espécie de R\$65.000,00 a Mônica; que não tem conhecimento de que Alexandre tenha transferido por meio eletrônico R\$65.000,00 mil a Mônica... A informante Marta Gisany Ramos Rodrigues, arrolada pela ré, afirmou o seguinte: Que tem conhecimento da negociação de compra e venda entre Alexandre e Mônica; que não presenciou nenhuma conversa entre os dois; que Mônica lhe mostrou conversas entre as partes no celular; que tem conhecimento de que o imóvel em disputa era da mãe da Mônica; que Mônica vendia churrasquinho em espetinho para comprar o imóvel da mãe; que morava no imóvel desde 2017, quando a mãe comprou a casa; que a casa era de madeira, bem velhinha; que tem conhecimento de Mônica fez um empréstimo de Alexandre para terminar de quitar a casa; que Alexandre exigiu uma garantia para concretização do empréstimo; que questionou Mônica acerca do risco de colocar a casa como garantia; que tem conhecimento que Mônica iria emprestar R\$15.000,00 de Alexandre; que não tem conhecimento de que Alexandre tenha pago R\$65.000,00 a Mônica; que tem conhecimento de que Mônica pagou juros a Alexandre; que viu Alexandre algumas vezes na casa de Mônica; que a testemunha chegou a emprestar valores a Mônica para pagar juros a Alexandre; que questionou Mônica quando assinou um recibo de compra e venda no valor de R\$65.000,00, pelo empréstimo de R\$15.000,00... O informante Aroldo Rabelo da Silva Filho, arrolado pela ré, quando inquirida, respondeu: Que não tem conhecimento de que Alexandre tenha entregue R\$65.000,00 a Mônica; que tem conhecimento que a casa pertencia a mãe de Mônica; que Mônica teria emprestado R\$15.000,00; que viu vídeos, fotos e extratos bancários da relação comercial entre Mônica e Alexandre, com entrega de valores; que viu vídeos de 02 (duas) pessoas armadas na casa de Mônica, exigindo que esta deixasse o imóvel... Por último, a testemunha Maria Madalena dos Santos, arrolada pela ré, declarou que: Que conheceu Alexandre no PROS, em campanhas políticas; que não sabe sobre venda de imóvel e nem de recibo; que não viu valores entregues por Alexandre a Mônica... Como é cediço, o negócio jurídico é fruto da vontade humana, que deve ser soberana, livre e espontânea, sob pena de nulidade ou anulação do ato. No caso da simulação, enseja a anulação do negócio jurídico simulado, nos termos do art. 167 do Código Civil, verbis: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos

negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Como se vê, o art. 167 do Código Civil, acima transcrito, alçou a simulação como causa de nulidade do negócio jurídico, de modo que, pode ser alegada por uma das partes contra a outra (Enunciado 294/CJF da IV Jornada de Direito Civil). Nesse compasso, ao autor cabia o ônus de comprovar suas alegações, porém não o fez de forma satisfatória (art. 373, I, do CPC), enquanto que a requerida deu suficiente atendimento a seu ônus processual (art. 373, II, do CPC). Com efeito, da prova colhida restou ausente a comprovação do pagamento, transferência ou a efetiva entrega do preço integral da compra e venda de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Também não restou demonstrado que a importância de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), correspondente ao empréstimo realizado pelo autor em 10.02.2021, através de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro nº 014.555.023, junto ao Banco Bradesco, que teve como emitente a pessoa jurídica A. R. Empreendimentos e como avalista o próprio autor ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO, por ele juntado no MO 90, foi efetivamente utilizada para pagamento do imóvel objeto da compra e venda. Por oportuno, registra-se, a despeito da verificação da existência de compra e venda do imóvel pactuada entre as partes, que a cadeia possessória do imóvel litigioso se alicerçou nos seguintes documentos: 1) recibo de compra e venda de FRANCISCO PIRES DA SILVA para IZABEL PEREIRA GONÇALVES, datado de 31.01.2017; 2) recibo de compra e venda de IZABEL PEREIRA GONÇALVES para MÔNICA PEREIRA GONÇALVES, datado de 25.06.2021; e, por fim, 3) recibo de compra e venda de MÔNICA PEREIRA GONÇALVES para ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO, datado de 25.06.2021. Nesse contexto, a emissão de dois recibos de compra e venda na mesma data, qual seja 25.06.2021, está inequivocamente a reforçar a configuração de simulação. Por fim, em audiência de instrução e julgamento o autor afirmou que comprovaria a utilização do numerário emprestado junto ao Banco Bradesco na compra e venda do imóvel, porém as testemunhas por ele arroladas nada souberam informar sobre o aludido pagamento. A ré, por sua vez, através de depoimento pessoal prestado de forma segura e convincente, - aliado aos depoimentos prestados pelas testemunhas por ela arroladas, - trouxe detalhes que se apresentam verossímeis à narrativa por ela empreendida, de modo a convencer-me que o negócio jurídico foi realizado mediante simulação como garantia de empréstimo efetuado pelo autor à ré, prática repelida pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 167 do Código Civil. Nesse prisma, mostra-se impossível conceder a imissão na posse ao autor no imóvel litigioso objeto de compra e venda mediante simulação, garantindo-lhe, entretanto, o direito de buscar o ressarcimento do valor comprovadamente desembolsado, pela via própria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tratando a simulação de nulidade absoluta e insanável, a pronúncia de ofício, nos termos dos arts. 168 e 169 do Código Civil e, em consequência, julgo improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Por corolário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da ré que, nos termos do art. 85, § 2º, do vigente CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Resolvo o processo, na forma do art. 487, I, do mencionado Código. Publique-se e intímese.

Nº do processo: 0035081-17.2021.8.03.0001

Parte Autora: RENATA LUCIANA BARBOSA CARDOSO  
Advogado(a): ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR - 3649AP  
Parte Ré: J R RODRIGUES

Sentença: I - Relatório. RENATA LUCIANA BARBOSA CARDOSO, devidamente qualificada, representada por advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de R. J. RODRIGUES (GRUPO PRIMAL), também qualificado, alegando, em suma, que no dia 15/04/2021, realizou uma compra de materiais de construção na loja da Ré, resultando no montante de R\$ 3.679,50 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com a promessa da entrega dos produtos até o dia 12/05/2021, no endereço combinado com a Autora, conforme nota fiscal acostada aos autos. Contudo, após diversas idas à sede da empresa Ré para tentar reaver o dinheiro ou receber os materiais, a Autora foi surpreendida ao perceber que não era a única nessa situação, tendo contato com outros clientes que estavam na mesma situação. Asseverou, ainda, que no final do mês de junho/2021 a imprensa local passou a noticiar que a Ré estava sendo investigada pelo crime de estelionato, tendo sido interditada e seu proprietário preso preventivamente por conta dos reiterados delitos praticados contra os clientes, conforme noticiado na internet. Assim, após discorrer sobre o direito que entende fazer jus, requereu a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para que fosse bloqueado das contas da Ré, através do sistema SISBAJUD, o importe de R\$ 3.679,50 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), pago pela Requerente à empresa Ré pelos materiais que não foram recebidos, que devem ficar à disposição deste juízo. Requereu, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização decorrente de dano material no importe de R\$ 3.679,50 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, e ao pagamento de indenização decorrente de danos morais no importe de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com os acréscimos legais. Atribuiu à causa a importância de R\$ 10.279,50 (dez mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram instrumento procuratório, cópias dos documentos pessoais da Autora, nota de compra, recibo de pagamento, cópia do boletim de ocorrência, denúncia formalizada perante o PROCON e outros para corroborar com seus pedidos. Decisão de MO 8 deferiu o recolhimento parcelado das custas iniciais. Decisão de MO 17 deferiu o pleito liminar pretendido pela Autora e determinou a citação da Ré. Decisão de MO 29 deferiu o bloqueio de repetição programada em desfavor da Ré e a determinação de sua citação por carta de citação com aviso de recebimento, que restaram infrutíferas (MO 34 e 50). Em petições autorais de MO 53 e 75, foi requerida a citação do RL da Ré, senhor Raphael Jucá Rodrigues, no IAPEN, onde estaria recolhido, o que foi deferido pela decisão de MO 78. A citação da Ré se perfez, conforme certidão do meirinho de MO 80. A empresa Ré não apresentou defesa (MO 82) e a Autora pediu o julgamento antecipado do mérito (MO 87). É o que importa relatar. II - Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos da norma inserta no inciso II do art. 355, do vigente CPC, eis que, apesar de devidamente citado, a Ré não apresentou contestação, atraindo para si os efeitos da revelia. Conforme estabelece a regra do art. 344 do referido Código, a revelia do requerido induz à confissão ficta dos fatos

alegados pelo autor na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a ré. A devedora, regularmente citada não apresentou defesa válida, pois que não se fez representar por Advogado ou Defensor Público, afim de comprovar sua desoneração na responsabilidade pela entrega dos produtos e mercadorias à parte Autora, no prazo assinalado em seu pedido de compra. A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de entregar coisa certa, vale dizer, devidamente estampada nos documentos que instruem a petição inicial, além da constatação de que o Representante Legal da Ré, por ter agido com dolo, uma vez que está sendo processado pelo crime de estelionato. De outro lado, em relação aos danos morais, entendo que se encontram substanciados em decorrência do atraso na entrega dos produtos e mercadorias à Autora, que teria por objetivo reforçar a segurança de seu lar, fato que lhe causou desconforto, intranquilidade, violação à sua dignidade, pois houve extrema preocupação com a segurança da sua obra, que ultrapassaram os simples aborrecimentos cotidianos. Ademais, tem-se que a finalidade do dano moral não é apenas compensar o consumidor pelo descaso, mas também possui o aspecto punitivo e preventivo, que entendo presentes nos autos a fim de levar para melhor a conduta e planos estratégicos da empresa Ré, a fim de aperfeiçoar os procedimentos, desestimulando a prática de atitudes semelhantes no mercado local. No que tange à fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em conta as condições econômicas e sociais da empresa ofensora, a gravidade da falta cometida e as condições do ofendido, de maneira que a indenização atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o ofensor, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes; e a compensar o ofendido pelos inconvenientes sofridos, de modo a evitar a caracterização de um enriquecimento sem causa. Assim, analisando a gravidade dos fatos e suas consequências, além das condições econômicas das partes, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja adequado a compensar a Autora pelo injusto sofrido e suficiente a penalizar a Ré pelo ato ilícito praticado. III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de condenar a Ré: a) ao pagamento de indenização à Autora decorrente de dano material no importe de R\$ 3.679,50 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA-e, desde a efetivação do pagamento (15/04/2021), bem como, com juros moratórios de 1.0% ao mês, a partir da citação (29/08/2022); b) ao pagamento de indenização à Autora decorrente de danos morais pelo atraso na entrega dos produtos adquiridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-e e acrescidos com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir da publicação desta decisão; Condeno a parte Ré, ainda, a devolução das custas iniciais pagas à Autora, bem como, a condenação nas custas finais e outras eventuais despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora arbitro em favor do patrono da Autora, a razão de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da condenação, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo IPCA-e, ambos incidentes a partir desta sentença. Como a indicação de valor em indenização por dano moral é meramente estimativa, não há sucumbência recíproca do Autor pelo fato de o arbitramento ter sido inferior ao valor sugerido por ele. Súmula nº 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por consequência, resolvo o mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do CPC/15. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0041382-77.2021.8.03.0001

Credor: A. M. M. P., B. H. P. A.

Advogado(a): JOSEANE SOARES NUNES - 4457AP

Devedor: E. DO S. V. S., E. V. B. S.

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, SANDRO ROGÉRIO BEZERRA DUTRA - 4438AP

Sentença: EDIANE DO SOCORRO VIANA SÁ e ESMERALDA VIANA BRAGA SÁ, na condição de Autoras e, ANA MARIA MACHADO PINTO e BRUNA HELENQUERLI PINTO ALVES, na condição de Requeridas, devidamente qualificadas, formularam acordo para encerramento amigável do contrato de locação e arrendamento, bem como, pleitearam sua homologação pelo Poder Judiciário, que foi devidamente homologado por este juízo, conforme se vê no MO 48). Ocorre que, as Exequentes ANA MARIA MACHADO PINTO e BRUNA HELENQUERLI PINTO ALVES pediram o chamamento do feito à ordem (MO 89), tendo em vista que outra ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido foi tombada sob o nº 0043531-46.2021.8.03.0001, que também se encontra em fase de execução e tramita perante a 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública desta Comarca. Assim, requereu, ainda, a extinção do feito em face da evidência de litispendência. Instado a se manifestar, o patrono da parte Executada quedou-se inerte (MO 98). Pois bem. Verifica-se do sistema eletrônico processual que as partes discutem o mesmo direito em ação idêntica a esta que corre sob o nº 0043531-46.2021.8.03.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá-AP, inclusive em execução do que lá foi acordado. Segundo as regras do art. 337, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (§ 1º), bem assim quando se repete ação que está em curso (§ 3º). Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (1ª Seção - MS 1.163-DF-AgRg - Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO). Assim, reconhecida a existência de Litispendência, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC/2015. Sem custas e honorários, eis que incabíveis à espécie. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0044428-74.2021.8.03.0001

Parte Autora: A. D. JUNIOR - EPP

Advogado(a): JOELMA JOSEFA CARDOSO DANTAS - 3202AP

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - 23230PB

Sentença: I. Relatório A. D. JUNIOR - EPP, através de advogado, ingressou em Juízo com Embargos à Execução relativo a Ação de Execução, processo nº 0032326-20.2021.8.03.0001, em face UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA. Sustentou, em sede de preliminar a prescrição, sob a alegação de que o vencimento das parcelas cobradas são de 2016. No mérito, afirmou que a embargada rescindiu unilateralmente o contrato objeto desta questão no mês de agosto de 2016, alegando atraso no pagamento de meses anteriores, portanto, a inexistência da dívida pelos imperativos legais do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil e se entender diferente seja ajustado a cobrança para que a embargante pague apenas e tão somente o quantum relacionado ao mês de agosto de 2016, em virtude de que nos meses de setembro e outubro de 2016, a embargada não prestou os serviços alegados para a embargante. Ao final requereu: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) o reconhecimento da prescrição da execução; d) a procedência dos embargos. O embargante comprovou o recolhimento das custas processuais no MO 9. O embargado foi devidamente intimado para impugnar os embargos, porém se manteve inerte (MO 14 e 16). As partes disseram não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Trata-se de Embargos à Execução em defesa à ação de execução por quantia certa ajuizada por UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 61.205,70 (sessenta e um mil e duzentos e cinco reais e setenta centavos). 1. Da prescrição. O caso dos autos versa sobre dívida decorrente do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes em 2016, cujo pagamento era efetuado mensalmente, no entanto, a embargante deixou de efetuar o pagamento de três parcelas, suspendendo-se e rescindindo o contrato. Na cobrança de mensalidade de plano de saúde, o prazo prescricional é quinquenal, conforme disposição do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Nos contratos de prestações sucessivas a prescrição atinge cada uma das parcelas, isoladamente, tendo como marco inicial o vencimento de cada uma delas. Não há falar em prescrição da ação de execução lastreada em contrato de plano de saúde se ajuizada dentro do prazo de cinco anos, tendo como marco inicial o vencimento de cada uma delas. Assim, observa-se que o vencimento da última parcela do contrato se daria em 18/10/2016 e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2021, portanto, dentro do prazo de 05 anos, que se venceria em 18/10/2021. 2. Quanto ao mérito. Não houve a comprovação efetiva da falta de prestação de serviço pela embargada. Ademais, o embargante também não trouxe provas de que efetuou o pagamento da dívida na forma acordada nos instrumentos contratuais, portanto, forçoso reconhecer a improcedência dos embargos. III. Dispositivo Ex positis, julgo, improcedentes os presentes embargos e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando o prosseguimento da ação de execução. Por ônus da sucumbência, condeno o executado/embargante a pagar as custas finais e os honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente/embargada que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais e archive-se estes autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000233-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: WALTER AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra WALTER AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO, na qual as partes entabularam acordo, conforme petição juntada no MO 61. Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Honorários na forma convenionada. Em caso de descumprimento do acordo, fica a parte credora isenta do recolhimento das custas, para fins de desarquivamento. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0043736-17.2017.8.03.0001

Parte Autora: INACIO MARQUES SIQUEIRA VALENTE

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Parte Ré: ANNE CAROLINE MONTEIRO PEREIRA, ELIELSON DA SILVA MORAES, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP, MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração interposto por INACIO MARQUES SIQUEIRA VALENTE, aduzindo, em síntese, que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de imissão na posse do lote em litígio, motivo porque a omissão existente deverá ser corrigida, por medida legal e de justiça. A parte ré, intimada, somente o Município de Macapá se manifestou no MO 300. Pois bem. Segundo a disposição do artigo 1.022, do NCPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Bem por isso, de atenta leitura dos argumentos declinados pelo embargante, adianto que razão lhe assiste, no que tange ao pedido de imissão na posse. Pois bem. Conforme pude depreender o dispositivo da sentença não mencionou quanto à imissão na posse, pois, como bem descrito na fundamentação, os réus não comprovaram a origem da aquisição do referido imóvel, levando ao entendimento que os títulos de domínio forma adquiridos de forma ilegal. Com o intuito de propiciar a entrega da completa prestação jurisdicional, evidenciando-se que não houve manifestação no julgado a respeito de pedido formulado pelo autor,

os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão. Diante disso, acolho os embargos para sanar a omissão, e o dispositivo da sentença passa a constar: II - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECRETAR a nulidade do Título de Domínio concedido à senhora ANNE CAROLINE MONTEIRO PEREIRA, n.º 10.234/12, bem como, determinar o cancelamento do registro, transcrição, averbação e a prenotação nº 37.532 realizada no dia 08 de abril de 2013, na matrícula nº 29.551 – ficha 1. b) CONDENAR os réus, solidariamente, a compensar o autor em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir desta data, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. c) IMITIR o autor na posse do lote: LOTE Nº 168 (antigo 14.1). QUADRA Nº 02. SETOR 26. MEDINDO 24,00 METROS DE FRENTE POR 30,00 METROS DE FUNDO. FRENTE COM A TRAVESSA DO SETENTRIÃO. FUNDO COM OS LOTES DE TERRAS Nº 221 e 285 (ANTIGOS 17 e 19). LADO DIREITO COM OS LOTES DE TERRA Nº 190 e 205 (ANTIGOS 15 e 16). LADO ESQUERDO COM O LOTE DE TERRA Nº 144 (ANTIGO 13), sempre situado no logradouro Trav. Setentrião - Bairro Jardim Felicidade; d) determino que seja expedido mandado de intimação ao demandado para cumprir voluntariamente a obrigação, consistente no levantamento das benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide e desocupar o bem, no prazo de 30 dias. Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas finais (exceto o Município) e aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte Autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ter decaído de parte mínima de seu pedido, deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, nos termos do art. 86, Parágrafo Único do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se: Mandado de cancelamento do Título de Domínio concedido à senhora ANNE CAROLINE MONTEIRO PEREIRA, n.º 10.234/12, bem como, o cancelamento do registro, transcrição, averbação e a prenotação nº 37.532 realizada no dia 08 de abril de 2013, na matrícula nº 29.551 – ficha 1, ao setor competente - SEMDUH; juntamente, com a expedição de mandado de imissão na posse em favor do autor. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, via DJe. Mantenho os demais termos da sentença, após o prazo para eventual recurso, cumprir os termos de seu dispositivo. Intimem-se.

Nº do processo: 0007452-05.2020.8.03.0001

Parte Autora: ELIANA DE ARAUJO SILVA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ELIANA DE ARAÚJO SILVA DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0003398-28.2022.8.03.0000 (MO 44). O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 65. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0033785-04.2014.8.03.0001

Parte Autora: WANDERLEY RAIMUNDO DA SILVA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: JOSE CARLOS COELHO

Sentença: Trata-se de Ação Monitória convertida em Execução. O exequente requereu a exclusão da negativação do Executado José Carlos Coelho (CPF: 358.480.302-00) do cadastro de inadimplentes, em virtude do pagamento da dívida (MO 257). É o que importa relatar. Decido. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Promova-se a exclusão da negativação inserida em face do devedor junto ao Serasajud, conforme MO 222. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0003226-93.2016.8.03.0001

Parte Autora: B. B. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: ALEXANDRE PEREIRA JUNIOR, B. R. PINHEIRO & CIA LTDA - EPP, BRUNA RODRIGUES PINHEIRO, EDIVALDO PANTOJA COSTA, NUBIANE VAZ DA ROCHA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Interessado: LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Sentença: I - Relatório. Trata-se de Ação Monitória movida por BB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de BR PINHEIRO & CIA LTDA - EPP, BRUNA RODRIGUES PINHEIRO, EDIVALDO PANTOJA COSTA e NUBIANE VAZ DA ROCHA, todos qualificados, aduzindo, em resumo, que celebrou com a empresa BR PINHEIRO & CIA LTDA - EPP, em 17/09/2009, Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro nº 000209630, que tem como objeto do

arrendamento um veículo de passeio, cor prata, fabricado em 2006, modelo Polo Sedan Total Flex, Chassi/série 9BWJB09NX6P018587, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais). No entanto, a primeira requerida deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das contraprestações vencidas, atingindo a dívida, o montante de R\$ 74.810,71 (setenta e quatro mil, oitocentos e dez reais, setenta e um centavos), ensejando a presente ação e, os demais integrantes do polo passivo o compõem na condição de fiadores. Foram devidamente citados: Alexandre Pereira Júnior (MO 38), Edivaldo Pantoja Costa (MO 64) e Nubiane Vaz da Rocha Costa (MO 69). Prossequindo o feito na tentativa de localizar os demais réus, foi deferida a citação por edital de B. R. Pinheiro & Cia Ltda e Bruna Rodrigues Pinheiro, conforme consta no MO 163. Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, foi promovida sua citação por via editalícia, esgotando-se o prazo legal para oferta de embargos sem o oferecimento de defesa pelas requeridas, o que levou este juízo a decretar-lhe a revelia sem o efeito da confissão e determinar a realização de sua citação através da Defensoria Pública do Estado, ente com atribuições de oficiar pela Curadoria de Ausentes, para que o referido órgão, por ela, oferecesse defesa como pressuposto à observância do contraditório e do devido processo legal. Citada, a Curadoria de Ausentes trouxe aos autos embargos à monitoria, em favor do ausente, que foram interpostos no MO 299, pugnano a requerida pela improcedência da ação, arguindo a nulidade da citação por edital. Juntada a impugnação pela parte Autora no MO 307, nos quais foram combatidas as alegações da inicial por negação geral dos fatos e pugnou, ao final, na improcedência dos embargos opostos. II - Fundamentação. Versa o litígio sobre matéria de direito e de fato, esta devidamente comprovada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 355, do vigente CPC. É o que passo a fazer. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte ré, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 156 e 157) e Bacenjud (MO 154), e oficiou às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia, consoante MO's 195 e 198. Logo se vê que é descabida a preliminar aventada. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistente a nulidade da citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, a autora conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, notadamente as notas fiscais, a constituição da obrigação originadora do pedido monitorio, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com a ré, que, tendo embargado a ação por negação geral dos fatos alegados na inicial, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito da autora. Vale dizer: suficientemente provado, já com a inicial, o direito da autora, nenhuma prova, em sentido contrário, fez a ré da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual outra alternativa não há senão a procedência da ação. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, para o efeito de declarar constituída, de pleno direito, em título executivo judicial, a dívida contraída pela embargante com a embargada, no valor de R\$ 74.810,71 (setenta e quatro mil, oitocentos e dez reais, setenta e um centavos), na forma do § 8º do art. 702 do vigente CPC/15, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de um por cento (1%) ao mês e de atualização monetária pelo INPC, ambos fluentes a partir da data do vencimento de cada cheque. Condeno o embargante, em consequência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador judicial da embargada, que, atenta às disposições do art. 85, § 2º, daquele mesmo Código, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizada a verba honorária monetariamente, a partir da data do arbitramento. Publique-se e intime-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0060642-19.2016.8.03.0001

Parte Autora: KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS  
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 60/61 e 84. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0004583-40.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Parte Ré: GILBERTO CAMPOS COSTA FERREIRA, G. J. FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado(a): LUAN CARLOS GENTIL VASCONCELOS - 3303AP, MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: I - Relatório. BANCO DO BRASIL S/A propôs, através de advogado regularmente constituído, AÇÃO MONITÓRIA contra GILBERTO CAMPOS COSTA FERREIRA e G. J. FERREIRA & CIA LTDA - ME, objetivando o

recebimento da importância de R\$ 184.298,47 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário nº 454.413.312. Registrado e autuado o pedido com o incluso instrumento particular de mandato outorgado pela demandante a seu advogado e demais documentos com os quais buscou a autora comprovar suas alegações, foi determinada a expedição do mandado de citação do devedor para pagamento ou para a oferta de embargos, pena de constituição da dívida em título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo. Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, foi promovida sua citação por via editalícia, esgotando-se o prazo legal para oferta de embargos sem o oferecimento de defesa pelas requeridas, o que levou este juízo a decretar-lhe a revelia sem o efeito da confissão e determinar a realização de sua citação através da Defensoria Pública do Estado, ente com atribuições de oficiar pela Curadoria de Ausentes, para que o referido órgão, por ela, oferecesse defesa como pressuposto à observância do contraditório e do devido processo legal. Citada, a Curadoria de Ausentes trouxe aos autos embargos à monitoria, em favor do ausente, que foram interpostos no MO 233, pugnano a requerida pela improcedência da ação, arguindo a nulidade da citação por edital. Juntada a impugnação pela parte Autora no MO 237, nos quais foram combatidas as alegações da inicial por negação geral dos fatos e pugnou, ao final, na improcedência dos embargos opostos. II - Fundamentação. Versa o litígio sobre matéria de direito e de fato, esta devidamente comprovada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 355, do vigente CPC. É o que passo a fazer. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte ré, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 160), Renajud (MO 100) e Bacenjud (MO 78), e oficiou às concessionárias de serviços públicos, consoante MO's 158 e 159. Logo se vê que é descabida a preliminar aventada. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexiste nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, A autora conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial, notadamente as notas fiscais, a constituição da obrigação originadora do pedido monitorio, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com a ré, que, tendo embargado a ação por negação geral dos fatos alegados na inicial, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito da autora. Vale dizer: suficientemente provado, já com a inicial, o direito da autora, nenhuma prova, em sentido contrário, fez a ré da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual outra alternativa não há senão a procedência da ação. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, para o efeito de declarar constituída, de pleno direito, em título executivo judicial, a dívida contraída pela embargante com a embargada, no valor de R\$ 184.298,47 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), na forma do § 8º do art. 702 do vigente CPC/15, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de um por cento (1%) ao mês e de atualização monetária pelo INPC, ambos fluentes a partir da data do vencimento de cada cheque. Condeno o embargante, em consequência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador judicial da embargada, que, atenta às disposições do art. 85, § 2º, daquele mesmo Código, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizada a verba honorária monetariamente, a partir da data do arbitramento. Publique-se e intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0007401-91.2020.8.03.0001

Parte Autora: TAYANE CASTRO DA COSTA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por TAYANE CASTRO DA COSTA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 53/54 e 73. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0012814-51.2021.8.03.0001

Parte Autora: DARLISSON MANOEL DE SOUSA PEREIRA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DARLISSON MANOEL DE SOUSA PEREIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0003401-80.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 36. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio

SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 56. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0013911-86.2021.8.03.0001

Parte Autora: DAYSE NAZARE TINOCO CYRUS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DAYSE NAZARE TINOCO CYRUS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0003402-65.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 34. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 53. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0015751-34.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA CLEIDE FURTADO PAPALEO

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANA CLEIDE FURTADO PAPALEO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005132-14.2022.8.03.0000 (MO 50). O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 65. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000181-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: MICHELLE CRISTINA CAMARÃO GOES

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MICHELLE CRISTINA CAMARÃO GOES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 40/41. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0044972-04.2017.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Credor: TEIXEIRA E BENTES LTDA-ME

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Devedor: FELIPE EDSON PINTO e outros  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001 e outros

Intimação do(a) ...

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: SCHNEIDER E COSTA LTDA - EPP  
Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER APTO 1601,1655,NAZARÉ,BELÉM,PA,66060230.  
CNPJ: 04.203.362/0001-30  
Nome Fantasia: CONCEITO

Intime-se a parte executada (FELIPE EDSON PINTO e SCHNEIDER E COSTA LTDA - EPP), na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, a pagar o débito (honorários sucumbenciais - R\$ 8.916,21 - MO 244) e as custas (MO 234), no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do NCPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962  
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003215-20.2023.8.03.0001 - RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
Parte Autora: CELIA DE SOUZA COUTINHO  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: CELIA DE SOUZA COUTINHO  
Endereço: AV.: FRANCISCO MATOS,686,UNIVERSIDADE,LOCAL DE TRABALHO: SEMDEC,MACAPÁ,AP,68902280.  
Telefone: (96)991331048  
Ci: 22601 - SSP  
CPF: 342.043.772-20  
Filiação: JOANA DE SOUZA COUTINHO E RAIMUNDO AZEVEDO COUTINHO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 16/03/1966  
Naturalidade: AMAPAENSE - AP  
Profissão: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES  
Juiz(a) de Direito

---

**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0015556-20.2019.8.03.0001

Credor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Devedor: ALDERINA DOS SANTOS FARIAS, ANA MARIA CORREA BELEZA, CLAIR MIRA COELHO, MICHERLON MENDONÇA DOS SANTOS, SAMIRA GOMES PEREIRA

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ALDERINA DOS SANTOS FARIAS e outros 4, em desfavor da AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV Por manifestação expressa (Evento 112), a parte autora requereu a desistência da ação. Pedido ao qual o requerido não anuiu (Evento 117)II.Segundo a regra insculpida no § 4º, do artigo. 485, do CPC/15, oferecida a contestação, autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O que ocasionaria o prosseguimento do feito.No entanto, a recusa da parte ré deve ser fundamentada e justificada, sob pena de configurar-se o abuso de direito. Não servindo meras alegações de discordância, sem que haja demonstração do prejuízo efetivo ocasionado com a extinção.No caso, não se verifica justificativa aceitável do réu para discordar do pedido de desistência, apenas a simples alegação de que o mérito deve ser apreciado.De outro lado, o pedido de desistência foi protocolado após a apresentação da contestação, o que, pelo princípio da causalidade, atribui aquele que deu causa à invocação do poder judiciário, a obrigação pelas despesas decorrentes, inclusive a honorária, considerando que o réu foi obrigado a contestar a ação, sob pena de revelia.III.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.Condenno o exequente nas custas processuais e honorários de sucumbência ao procurador do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (art. 89, c/c art. 90 do CPC).Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0048419-24.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. A. DE M. M.

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão nos termos do Decreto-Lei 911/69, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra JHON ALYSON DE MATOS MENDES, objetivando a apreensão do veículo descrito na lide, a citação do réu, o julgamento procedente do pedido, com a consolidação de sua posse sobre o veículo em questão, e a condenação do réu em todos os ônus de sucumbência.A liminar foi cumprida em #6.Citado para efetuar o pagamento da obrigação vencida e/ou contestar a ação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, o réu deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado em #8.É o breve relatório.Fundamento. Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, pela ocorrência da revelia do réu, nos termos do art. 355, II, do CPC/15, eis que, citado pessoalmente, conforme provas nos autos, deixou de oferecer contestação no prazo legal.A revelia fez presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, com suas consequências jurídicas, nos termos do art. 344, do CPC. A presunção não é absoluta, todavia, no presente caso e diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário.O contrato de financiamento e a notificação extrajudicial comprovam a existência da relação obrigacional entre as partes e o inadimplemento pelo réu que, aliás, talvez reconhecendo sua infidelidade contratual, sequer veio aos autos em defesa própria, a refutar as alegações da autora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar no patrimônio da autora a propriedade e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0, chassi 9BD196271D2059041, ano de fabricação 2012 e modelo 2013, cor VERMELHA, placa NET3311, renavam 478337817, cuja decisão liminar torno definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide.1 - Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que a autora está autorizada a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela.2 - Condeno o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.3 - Não foram lançadas restrições sobre o veículo objeto da lide.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0045174-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELERMAQ LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA ME

Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP

Parte Ré: L G S DE FIGUEIREDO

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta por ELERMAQ LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA ME em face de L G S DE FIGUEIREDO, objetivando o pagamento de dívida decorrente de relação locatícia.Decisão de MO 04, determinando a emenda à inicial para adequação ao procedimento comum, tendo em vista a ausência de força executiva no título apresentado, e a comprovação do recolhimento das custas processuais.Juntada do comprovante de recolhimento da taxa judiciária em valor reduzido ao MO 05.Decisão de MO 09, reiterando a determinação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.Interposição de agravo de instrumento nº 0008323-67.2022.8.03.0000 ao MO 12.Decurso do prazo da parte autora ao MO 13.Juntada da decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo ao agravo ao MO 17.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO) Da ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0008323-67.2022.8.03.0000Tendo em vista o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora contra a decisão que determinou a emenda à inicial [MO 17], impõe-se o prosseguimento ao feito.B) Do não cumprimento da determinação de emenda à inicialVerifica-se que o autor contou com duas oportunidades [MO 04 e 09] de adequar o procedimento à forma prevista em lei, considerando que o título que baseia a pretensão não possui força executiva, já que lhe falta a assinatura de testemunhas (art. 784, III, CPC), conforme exposto na decisão de MO 04.Nesse sentido, confira-se:LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL NÃO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS - INADMISSIBILIDADE - REQUISITO NECESSÁRIO QUE, AUSENTE, DESCARACTERIZA O CONTRATO EM QUESTÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Ao contrário do quanto afirmado pela apelante, o contrato firmado por apenas uma testemunha, a teor da redação expressa do art. 784 do Código de Processo Civil, não é título executivo extrajudicial: São títulos executivos extrajudiciais: (...) III (...) o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;. (TJ-SP - AC: 10152152320158260309 SP 1015215-23.2015.8.26.0309, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 11/06/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2019)Logo, diante da impossibilidade de prosseguimento da ação na forma como foi originalmente distribuída, foi ofertada à parte autora a possibilidade de aproveitamento da distribuição a partir da emenda à inicial, adequando-a ao procedimento comum.Todavia, apesar de devidamente oportunizado a corrigir o vício identificado, o autor se quedou inerte, deixando de cumprir a determinação judicial.Aplica-se assim a norma prevista no art. 321, § único do CPC, a qual determina que, deixando o autor de emendar a inicial para corrigir a irregularidade processual verificada pelo magistrado no prazo fixado no caput, deverá o juiz indeferir a petição inicial.É exatamente o caso dos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 330, IV do CPC.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que o réu sequer fora citado.Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0040747-62.2022.8.03.0001

Impetrante: M C LOPES LTDA

Advogado(a): FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - 13240MA

Autoridade Coatora: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por M C LOPES LTDA contra ato atribuído ao Coordenador de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá, que suspendeu sua inscrição estadual.A impetrante afirma que foi surpreendida com a suspensão de sua inscrição estadual, por suposta ausência de funcionamento, já que teria havido uma visita por fiscais da SEFAZ em seu estabelecimento, os quais teriam constatado que o local estaria fechado, afirmando que não foi aberto nenhum procedimento administrativo prévio ou notificação.Argumenta que não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 73 do RICMS/AP (Decreto Estadual nº 2.269/98) e que sempre cumpriu suas obrigações principais e acessórias, encontrando-se em plena atividade no endereço cadastrado, ressaltando que não comunicou a paralisação temporária ou encerramento das atividades porque continua operando, não havendo nenhum fundamento para a suspensão de sua inscrição estadual.Após sustentar que a aplicação da penalidade de suspensão configura sanção política e que a manutenção da suspensão a impede de efetuar operações de circulação de mercadorias, de obter autorização de impressão de documentos fiscais, de emissão de escrituração de livros e para uso de equipamento emissor de cupom fiscal, requereu a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça sua inscrição estadual para a condição de ativo/regular, sob pena de aplicação de multa.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no MO 07, esclarecendo que ao contrário do que alega a impetrante, esta teve sua inscrição suspensão não em razão da ausência de atividade da empresa, mas por existência de fraude ou falsidade relativamente aos dados cadastrais declarados, com fundamento no art. 73, § 3º d do Decreto Estadual nº 2.269/98, tendo em vista a comunicação feita à SEFAZ pela senhora Joana D'arc Tork de Oliveira acerca da utilização indevida de seu nome como responsável contábil no cadastro de algumas empresas, incluindo a impetrante.Além disso, afirma que a impetrada foi devidamente intimada através do DOE para comparecer junto à Secretaria para tomar ciência do Termo Circunstanciado de Suspensão para apresentar defesa no prazo de 30 dias, a contar da data da ciência da intimação, sob pena de cancelamento da inscrição, relatando que o senhor Alessandro Santos dos Santos compareceu naquela Secretaria em 31.08.2022, ocasião em que tomou ciência do Termo Circunstanciado de Suspensão, conforme intimação nº 01/2022 - 0104182022-4, sendo orientado sobre os procedimentos a serem adotados para regularização da situação.Informa que a impetrante apresentou defesa no dia 14.09.2022 (processo nº 0127752022-4) e deu entrada no processo nº 0105672022-0 para reativação cadastral, ressaltando que esse não é o procedimento previsto para solução do caso, estando o primeiro processo aguardando julgamento pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais - JUPAF.Requereu, ao final, a denegação da segurança por ausência de ação ou omissão ilegal ou abusiva.O Estado do Amapá, através de sua

Procuradoria, peticionou no MO 14 defendendo o ato impugnado, argumentando que a suspensão da inscrição estadual se deu de forma fundamentada e que foi assegurado o contraditório à impetrante, requerendo ao final a denegação da segurança e a condenação da impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (MO 20). II – FUNDAMENTAÇÃO – Insurge-se a impetrante contra o ato que suspendeu sua inscrição estadual, sem procedimento administrativo prévio, argumentando que não incorreu em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a suspensão e que tal medida importa em sanção política. Contudo, da análise dos documentos acostados aos autos não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato impugnado, conforme razões a seguir expostas: A impetrante afirma que teve sua inscrição estadual suspensa porque, segundo a fiscalização realizada pela SEFAZ, o seu estabelecimento estaria fechado com suas atividades paralisadas, argumentando que a suspensão seria ilegal, já que está em pleno funcionamento. Todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o motivo da suspensão da inscrição estadual não foi a paralisação das atividades da impetrante, mas a constatação da ocorrência de fraude relativamente aos dados cadastrais declarado, a partir da denúncia feita pela senhora Joana D'arc Tork de Oliveira, comunicando a utilização indevida de seu nome como responsável contábil no cadastro de algumas empresas, dentre os quais o da impetrante, além do cadastro de e-mail e telefone que não lhe pertencem, hipótese em que a legislação autoriza a imediata suspensão da inscrição estadual, sem prévia intimação do contribuinte, conforme se extrai do art. 73, § 1º, alínea d, do Decreto nº 2269/1998, incluída pelo Decreto nº 1825/2021, que assim dispõe: Art. 73. A suspensão da inscrição será declarada ex officio, nas seguintes hipóteses: (...) § 3º - Será também aplicada, de ofício, a pena de suspensão, com os efeitos imediatos previstos no parágrafo anterior, quando constatada uma das seguintes hipóteses: (...) d) quando houver comprovação de fraude ou falsidade ideológica relativamente aos dados cadastrais declarados ou na documentação que lhe deu suporte; (incluída pelo Decreto nº 1825/2021) Importante ressaltar que foi observado o disposto no § 4º do art. 73 do Decreto nº 2269/1998, que determina a lavratura de Termo Circunstanciado relatando os motivos da suspensão, com a posterior intimação do contribuinte para apresentação de defesa no prazo de 30 dias, conforme Termo Circunstanciado lavrado no dia 17.08.2022, que tomou por base a denúncia apresentada pela senhora Joana D'arc Tork de Oliveira e boletim de ocorrência nº 00050406/2022 registrado por esta, sendo o procurador da impetrante intimado do referido termo no dia 31.08.2022. Denota-se, pois, que a impetrante tinha pleno conhecimento do motivo que levou à suspensão de sua inscrição estadual, tanto que apresentou defesa administrativa, que será apreciada pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Fiscais – JUPAF, como prevê o art. 74-D do Decreto nº 2269/1998. No entanto, além de ter omitido o real motivo da suspensão, ainda apontou dolosamente motivo diverso na petição inicial, deixando de impugnar o real fundamento da suspensão e de fazer prova em sentido contrário às constatações apontadas no Termo Circunstanciado. Demais, não prospera a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa por ausência de prévia intimação, uma vez que o art. 73, § 3º, d do Decreto nº 2269/1998 autoriza a suspensão imediata da inscrição, sem a prévia oitiva do contribuinte em caso de comprovação de fraude ou falsidade ideológica relativamente aos dados cadastrais declarados ou na documentação que lhe deu suporte, como na hipótese dos autos. Por fim, não há que se falar em utilização da suspensão da inscrição estadual como sanção política, uma vez que os documentos acostados aos autos revelam que a suspensão não ocorreu como forma de exigir o recolhimento de tributo, mas em razão da constatação de irregularidade no cadastro da impetrante, decorrente de obrigação acessória, situação que autoriza a aplicação da medida de suspensão, conforme entendimento firmado pelo C. Superior de Justiça. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DEVOLVIDO À SEGUNDA TURMA DO STJ, PARA OS FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73, TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 565.048/RS, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PARADIGMA QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO, PELO COLEGIADO JULGADOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA DO STJ. VI. Restou, assim, à apreciação do STJ, o segundo fundamento da impetração, ou seja, a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da suspensão da inscrição estadual da impetrante, perante o Fisco do Estado de Mato Grosso, por irregularidade cadastral decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória, com fundamento no art. 35-A, § 1º, da Portaria 114/2002, alterada pela Portaria 44/2006, da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, ato normativo que tem amparo no art. 17, I e parágrafo único, da Lei estadual 7.098/98. VII. No presente caso, a suspensão da inscrição estadual ora impugnada não foi determinada como meio coercitivo indireto para o pagamento de tributo - como admite a própria impetrante, não tem ela débitos com o Fisco estadual -, extraíndo-se, da petição inicial, que a impetrante 'solicitou emissão de Certidão Negativa de Débitos, perante a Secretaria de Estado da Fazenda, tendo lhe sido fornecida Certidão Positiva de Débitos Fiscais - CPD nº 009/2006, na qual constam as seguintes justificativas: 'Quanto ao contribuinte: encontra-se suspenso por irregularidades cadastrais a partir de 19/09/2006; a filial de inscrição estadual 13.171.918-1 com omissão de GIA-ICMS do mês de agosto de 2002', bem como 'inexistem quaisquer débitos da impetrante perante a fiscalização, demonstrou-se isso diante da certidão positiva emitida pelo próprio órgão', e, ainda, que 'a impetrante efetiva regularmente o recolhimento de seus tributos'. Da leitura dos acórdãos do Tribunal de origem e desta Corte, constata-se que, na realidade, a suspensão da inscrição estadual da impetrante não ocorreu em razão do não recolhimento do ICMS, ou seja, como forma de exigir o recolhimento do tributo, mas se deu em face do descumprimento de obrigação tributária acessória, por não se adequar ao disposto no art. 35-A, § 1º, da Portaria 114, de 2002, com a redação dada pela Portaria 44, de 2006, da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso. VIII. Não havendo que se falar em juízo de retratação, no caso - por não se tratar, no Recurso Ordinário e no Recurso Extraordinário, de suspensão de inscrição estadual como meio coercitivo indireto para o pagamento de tributo, mas de suspensão de inscrição, por ter deixado a impetrante de cumprir obrigação tributária acessória de se adequar ao disposto no art. 35-A, § 1º, da Portaria 114, de 2002, com a redação dada pela Portaria 44, de 2006, da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, ato normativo que, por sua vez, tem respaldo no art. 17, I e parágrafo único, da Lei estadual 7.098/98 -, deve ser mantido o acórdão que negou provimento ao Recurso Ordinário, devolvendo-se os autos, assim, à Vice-Presidência desta Corte. IX. Recurso ordinário improvido. Acórdão da Segunda Turma do STJ mantido, em juízo negativo de retratação. (RMS 26.803/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020). Desse modo, não há que se falar em

utilização da suspensão da inscrição estadual como meio coercitivo para cobrança indireta de tributos, pois a penalidade foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória e não por inadimplemento de tributos. Impende registrar que, ainda que se trate de medida que impede o desempenho da atividade econômica da impetrante, não se pode ignorar os demais princípios que impõe ao Estado o dever de impedir a concorrência desleal, controlando e fiscalizando as atividades empresariais, a fim de evitar lesões aos agentes sociais, atentando para a promoção da livre concorrência, para a proteção e defesa do consumidor e da ordem econômica. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA INDEFERIR A LIMINAR. Trata-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão que deferiu o pedido liminar em mandado de segurança para determinar a reativação da inscrição estadual da impetrante no CAD-ICMS, bem como seu credenciamento no sistema de emissão de NFC-e, até decisão final. Consta da decisão recorrida que o fundamento para a medida seria a ausência de proporcionalidade na atividade fiscal que determinou a suspensão da inscrição estadual. A Lei Estadual nº 2.657/96, ao tratar do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, em consonância com disposto no CTN a respeito da obrigação tributária acessória (artigos 96 e 113), prevê as hipóteses de desativação da inscrição de contribuinte, além de outorgar ao Secretário de Fazenda o poder de regulamentar as obrigações relativas ao cadastro estadual. Nesse sentido, foi editada a Resolução SEFAZ nº 720/2014 que dispõe sobre os requisitos de manutenção da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS, sob pena de declaração de impedimento ou cancelamento. No caso dos autos, após ter sido excluída do regime simplificado de tributação, a sociedade autora ficou submetida ao disposto na referida resolução, razão pela qual a exigência da fiscalização fazendária quanto ao cumprimento das obrigações acessórias revela-se presumidamente legal. Deste modo, em cognição sumária, não se vislumbra equívoco na atuação fiscalizatória que exigiu a regularidade do livro eletrônico que, frise-se, é exigido de todos os demais contribuintes. A recusa em cumprir a obrigação acessória prevista na legislação tributária justifica a atuação preventiva das autoridades fiscais, em especial a suspensão do cadastro do contribuinte. Acrescente-se que para realizar o juízo de ponderação no caso concreto o magistrado não pode se resumir a avaliar a desproporção da determinação da autoridade fiscal com fulcro em apenas um mandamento constitucional, devendo atentar para todos os princípios que tem incidência na relação jurídica. Se por um lado, o princípio da livre iniciativa possui grande relevo na hipótese, igualmente não se pode desprezar os demais princípios que impõe ao Estado o controle das atividades empresariais e industriais como forma de evitar lesões aos agentes sociais, promovendo a livre concorrência, a proteção e defesa do consumidor, a promoção do bem público e da proteção da ordem econômica. Desse modo, é exigível por parte do Estado um mínimo controle fiscal sobre as atividades dos estabelecimentos, sendo possível a realização de atos de impedimento e cancelamento de inscrições em cadastros de contribuintes das sociedades que operem de forma irregular. Provimento do Agravo de Instrumento. Prejudicado o Agravo Interno. (TJ-RJ - AI: 00114013020198190000, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 22/05/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL). Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, observa-se que a parte impetrante, mesmo ciente do real motivo que levou à suspensão de sua inscrição estadual, afirmou em sua inicial que a suspensão se deu em razão da ausência de funcionamento, alterando a verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II do CPC. Desse modo, cabível a aplicação à impetrante de multa correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, conforme disposição contida no art. 81, §§ 1º e 2º do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo, com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno a impetrante ao pagamento das custas finais e aplico-lhe multa por litigância de má-fé correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, o que faço com fundamento no art. 80, II c/c o art. 81, §§ 1º e 2º do CPC. Sem condenação em honorários, conforme expressa disposição do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0038034-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Parte Ré: T. M. F. P.

Advogado(a): YAGHO MARSHEL SOBRINHO BENTES - 3702AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A contra TANIA MARA FONSÊCA PONTES, objetivando a apreensão do veículo descrito na lide, a citação da parte ré, o julgamento procedente do pedido, com a consolidação de sua posse sobre o veículo em questão, e a condenação do réu em todos os ônus de sucumbência. Concedida a liminar ao MO 04. A liminar foi cumprida ao MO 18. A ré compareceu espontaneamente aos autos ao MO 26, oferecendo proposta de acordo. Manifestação do autor ao MO 27, requerendo o julgamento da lide. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO (A) Do julgamento antecipado da lide Apesar de ter ingressado no feito, a ré deixou de oferecer contestação, limitando-se a apresentar proposta de acordo ao MO 26. Dessa forma, inexistente controvérsia nos autos, sendo desnecessária a produção de novas provas, razão pela qual impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do CPC. B) Do mérito Como exposto, a ré deixou de contestar as alegações autorais, as quais, por consequência, presumem-se válidas, em virtude da ausência de impugnação específica, conforme art. 341 do CPC. Em que pese tal presunção não ser absoluta, conclui-se a partir das provas acostadas que não há elementos para se formar convicção em sentido contrário. O contrato de financiamento e a notificação extrajudicial comprovam a existência da relação obrigacional entre as partes e o inadimplemento da parte ré, os quais sequer foram refutados pela devedora. De igual forma, deixou a requerida de efetuar o pagamento da dívida e purgar a mora no prazo previsto no art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69, limitando-se a oferecer proposta de transação, que não foi aceita pelo credor. Incide, portanto, à hipótese a regra do art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/61, sendo consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, de modo a tornar definitiva a liminar de busca e apreensão e consolidar a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o bem no patrimônio do autor, com suas consequências

jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Condeno a parte ré, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Não foram lançadas restrições sobre o veículo objeto da lide. Sem prejuízo, DETERMINO: a) Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela. b) Expeça-se ainda ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o requerente relativo a período anterior à imissão na posse direta do referido veículo, na forma do parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0000136-33.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: C. W. C.

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação. Desnecessária oitiva da parte ré porque não oferecida a contestação (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, REVOGO a decisão que concedeu a liminar e HOMOLOGO a desistência. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008635-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: C. A. Q.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra CLEBSON ALMEIDA QUEIROZ, objetivando a apreensão do veículo descrito na lide, a citação da parte ré, o julgamento procedente do pedido, com a consolidação de sua posse sobre o veículo em questão, e a condenação do réu em todos os ônus de sucumbência. Concedida a liminar ao MO 04. A liminar foi cumprida ao MO 09. Citado para efetuar o pagamento da obrigação vencida, e/ou contestar a ação, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, a parte ré deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado ao MO 11. Suspensão do processo ao MO 13. Levantada a suspensão ao MO 20. Decretada a revelia ao MO 27. Intimação do réu para se manifestar em provas ao MO 31, com decurso do prazo certificado ao MO 35. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO) Do julgamento antecipado da lide A hipótese é de julgamento antecipado do feito, pela ocorrência da revelia da parte ré, nos termos do art. 355, II, do CPC/15, eis que, citada pessoalmente, conforme provas dos autos, deixou de oferecer contestação no prazo legal, tampouco informou o interesse em produzir provas, apesar de oportunizada a fazê-lo. B) Do mérito Com efeito, a revelia faz presumir que aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com suas consequências jurídicas, nos termos do art. 344, do CPC. A presunção não é absoluta, todavia, no presente caso e diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em sentido contrário. O contrato de financiamento e a notificação extrajudicial comprovam a existência da relação obrigacional entre as partes e o inadimplemento do réu que, aliás, talvez reconhecendo sua infidelidade contratual, sequer veio aos autos em defesa própria, a refutar as alegações do autor. Incide, portanto, à hipótese a regra do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/61, sendo consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, de modo a tornar definitiva a liminar de busca e apreensão e consolidar a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o bem no patrimônio do autor, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Condeno a parte ré, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Não foram lançadas restrições sobre o veículo objeto da lide. Sem prejuízo, DETERMINO: a) Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela. b) Expeça-se ainda ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que se abstenha da cobrança de IPVA contra o requerente relativo a período anterior à imissão na posse direta do referido veículo, na forma do parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0039629-56.2019.8.03.0001

Parte Autora: GLEYDSON SOUZA DE ALMEIDA

Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP

Parte Ré: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA, VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - 139387MG

Sentença: I - Relatório GLEYDSON SOUZA DE ALMEIDA, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO c/c DANOS MATERIAIS E MORAIS, contra AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA e VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, também qualificada, alegando, em

síntese, que no dia 09/11/2018, adquiriu na AUTOMOTO concessionária local da VOLKSWAGEN DO BRASIL, um veículo VW/NOVA SAVEIRO, placa QLQ-5001, pelo valor de R\$ 61.900,00. Narra que no dia 23 de fevereiro de 2019, o veículo começou apresentar vícios, com a entrada de água na cabine do veículo, tendo sido encaminhado à AUTOMOTO, a qual identificou que poderia ser pelo alto-falante das portas, tendo sido realizado o serviço, inclusive com a aquisição de alto-falantes. Contudo, permaneceu a entrada de água no veículo. Nos dias 5 e 24/4/2019, o requerente novamente deu entrada com seu veículo na concessionária para realização de novas verificações, porém nada foi encontrado e o automóvel voltou a ter infiltração. Em 2/5/2019, o requerente deu nova entrada na 1ª requerida, onde ficou constatado que a infiltração era ocasionada pelos cabos de corrente, sendo realizado o isolamento, porém o problema de entrada de água persistiu. Com a petição inicial, vieram os documentos #1. Citada, as rés apresentaram contestação em ##22 e 37. O autor apresentou réplica à contestação em ##41 e 49. Foi deferida prova pericial em #68, cujo laudo foi juntado em #190, sobre o qual a parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA se manifestou juntando parecer técnico em #195 e a parte GLEYDSON SOUZA DE ALMEIDA se manifestou em #200. Resposta do perito em #210. Manifestação da parte AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA em #217, acerca da manifestação do perito. Manifestação de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em #220 e de GLEYDSON SOUZA DE ALMEIDA em #223. Intimadas do iminente julgamento do feito, #236, as partes não se opuseram. Habilitação de novo causídico por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em #248. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. 1.1 - Da impugnação à concessão de gratuidade. A parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA não comprovou que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo e eventuais honorários, diante do deferimento em decisão #4. Dessa forma, mantenho a gratuidade judiciária concedida à parte autora, eis que não afastada sua presunção de hipossuficiência. 1.2 - Do mérito. Trata-se de ação em que o autor alega que sofreu danos morais e materiais por defeito em veículo fabricado e comercializado pelas rés. Quanto às provas, destaco a documentação juntada pela parte com a petição inicial, #1, e as juntadas em ambas contestações das rés, ##22 e 37. As notas e ordens de serviço juntadas indicam a realização de diversos serviços em porta do veículo e troca de caixas de som, realizados pela ré AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA, onde se verifica a indicação pela concessionária, de realização de instalação de alto-falantes fora de suas dependências. A referida documentação guarda consonância com o laudo pericial juntado aos autos, uma vez que este indica a realização de alterações na porta em que houve a ocorrência de infiltração. Veja-se que o referido laudo, #190, e a resposta do perito em #210, concluem, dentre outras coisas, o seguinte: Quesito 06 - Queira o Sr. Perito esclarecer qual motivo pode ter levado o veículo à apresentar infiltração de água. Resposta Quesito 06 - Conforme observado, com a retirada dos autofalantes, a infiltração de água é decorrente da furação extra na lata da porta do motorista associada ao empeno da base de assento do autofalante na lata interna da porta e conseqüentemente a falta de vedação no encaixe do conjunto. Quesito 12 - Queira o Sr. Perito esclarecer se a instalação dos alto-falantes tem relação com o problema de infiltração apresentado no veículo. Resposta Quesito 12. - Sim, conforme quesito 06. Observa-se, portanto, que a perícia indica a existência de alterações no veículo, no local onde fica o alto-falante do carro, o que se coaduna com as afirmações e documentos apresentados pelas reclamadas em contestações, ##22 e 37. Dentre os documentos apresentados pelas rés, há ordens de serviço, #37, que claramente indicam que o veículo foi apresentado em concessionária com alto-falantes não originais instalados fora da concessionária, além da indicação de que o problema de infiltração se deve a esta instalação. Verifica-se que, em réplica, a própria parte autora confirma que, após o aparecimento das infiltrações, o veículo foi levado à concessionária, onde foi realizada a troca dos alto-falantes. Assim, resta plausível a documentação apresentada pelas rés, na qual se verifica a instalação prévia de alto-falantes fora da concessionária. Nesse contexto, não se pode reconhecer ao autor a garantia contra o defeito alegado, uma vez que, tendo instalado aparelho não original no veículo e fora dos prestadores de serviço da fabricante, deve ser levada a efeito a hipótese de dano por serviço e equipamento fornecidos por terceiros, bem como o laudo pericial que atestou avarias nas portas do veículo que causam a infiltração apontada pelo autor. O autor afirma ainda, em réplica, que desejava que seu problema fosse solucionado pela concessionária, sem se negar a pagar pelos serviços prestados, no entanto, nos pedidos da ação, não relaciona pretensão em relação aos serviços prestados, mas tão somente pede a condenação das Requeridas para que realize a substituição do produto por outro da mesma espécie, ano, modelo, em perfeitas condições de uso, conforme o disposto no inciso I § 1º do artigo 18 do CDC. Portanto, diante das provas aferidas, o pleito do autor deve ser julgado improcedente, rejeitando-se a existência de danos morais e materiais ocasionados pelas rés. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade concedida em #4. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo, bem como dos honorários de advogado do réu, que arbitro em 10% do valor dado à causa, ressalvada a gratuidade deferida em #4. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0026406-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: PATRICK GILLIARD OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): WILDISON FURTADO PANTOJA - 4975AP  
Parte Ré: MARCIO KLEBER PEREIRA SOUSA

Sentença: O autor peticionou no MO 33, requerendo a desistência da ação. Desnecessária oitiva da parte ré porque sequer foi citada (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCP. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034396-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP  
Parte Ré: HELLEN CRISTINA SILVA DA COSTA  
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Sentença: As partes firmaram acordo extrajudicialmente e pediram homologação. Segundo acordado, a parte autora aceitou receber o valor de R\$ 7.320,57 (sete mil trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) em 18 parcelas mensais no valor de R\$ 406,69 (quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), mediante transferência bancária, ficando acordado, ainda, que o atraso no pagamento das parcelas importará no vencimento antecipado da dívida. A parte ré juntou comprovante de transferência da primeira parcela do acordo (MO 39) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do § 3º, do art. 90, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

---

**3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0049879-80.2021.8.03.0001

Parte Autora: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A  
Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - 159725SP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração (#43) opostos pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra sentença que julgou procedente em parte o pedido (evento#37), por entender que houve omissão por ausência de fundamentação quanto a distinção e o tema n. 745 de repercussão geral – RE n. 714.139/SC e que os honorários foram fixados acima do patamar legal. Contrarrazões da autora, SENDAS DISTRIBUIDORA S/A (evento#50) manifestando-se pela rejeição aos embargos. Brevemente relatados, DECIDO. Na realidade, a embargante pretende, pela via transversa dos embargos, modificar o julgado atribuindo-lhe efeitos infringentes, o que só é possível em hipóteses excepcionais, o que não a dos autos. A matéria suscitada nos embargos só pode ser rediscutida em sede de apelação, perante o TJAP. Assim, não havendo na decisão embargada omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, incabíveis embargos declaratórios. Inteligência, a contrario sensu, do art. 1.022 do CPC. Por tais razões, motivos e fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios. Intimem-se.

Nº do processo: 0054966-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: JANYELLI FERNANDES PANTOJA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de JANYELLI FERNANDES PANTOJA, na qual as partes entabularam acordo (evento #5). Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato. Em caso de descumprimento do acordo, fica a parte credora isenta do recolhimento das custas, para fins de desarquivamento. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0045903-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Parte Ré: ALDA MARIA ALMEIDA COELHO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta Nº 001/2017-VCFP/MCP, digam as partes se possuem outras provas a produzir, especificando e justificando com objetividade, os fatos que desejam demonstrar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenham feito na inicial, na defesa ou na réplica.

---

**4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0054642-90.2022.8.03.0001

Impetrante: JEFFERSON COELHO DA SILVA  
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP  
Autoridade Coatora: LEONARDO FABRICIO PEREIRA LEITE  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I -RELATÓRIO. JEFFERSON COELHO DA SILVA, por advogado constituído, impetrou o presente mandado de segurança contra o Sr. LEONARDO FABRICIO PEREIRA LEITE, Delegado de Polícia, requerendo, em síntese, que a

autoridade inquinada coatora, responda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o pedido administrativo de restituição do veículo motocicleta marca modelo: HONDA/BIS 125, ano 2019, placas QLR-2419, cor: BRANCA; Código Renavam: 01197622168; CHASSI no. 9C2JC4830KR500500, apreendido nos autos do Boletim de Ocorrência 62264/2022. Deferi o pedido liminar à ordem 17. Sobreveio informação sobre o cumprimento da ordem (evento 22). Vieram os autos conclusos. II – FUNDAMENTAÇÃO. Depreende-se dos autos que a ação foi distribuída para este Juízo no dia 12/12/2022. Contudo, antes mesmo da sua propositura, a autoridade coatora já havia apreciado e indeferido o pleito do impetrante, conforme Despacho Decisório proferido no dia 07/12/2022 [págs. 3/4 – ordem 22]. Por isso, devo reconhecer a inadequação do provimento jurisdicional, ante a falta de interesse de agir do autor. O interesse de agir repousa sobre dois pressupostos, quais sejam, a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequabilidade do procedimento escolhido para atingir tal fim. Nesse sentido é a definição de Cândido Rangel Dinamarco: E preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e da adequação. (Execução Civil, página 404). No caso, falta interesse de agir nesta demanda. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência do interesse de agir do autor. Sem custas e sem honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

---

**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0033113-83.2020.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS RAFAEL BERNAL NASCIMENTO

Advogado(a): CARLA RAFAELA BERNAL NASCIMENTO - 5037BAP

Parte Ré: BANCO RCI BRASIL S.A, GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP, AURELIO CANCIO PELUSO - 32521PR

DECISÃO: Não vislumbro hipótese de julgamento conforme o estado do processo, razão pela qual profiro decisão nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. As questões processuais pendentes são as seguintes: Impugnação da justiça gratuita: Não merece acolhimento a referida impugnação uma vez que os documentos acostados pelo autor são capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada. Sendo assim, mantenho o benefício da gratuidade de justiça conforme deferido anteriormente. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que o autor não juntou nota fiscal do veículo e a alegação de impossibilidade de verificar a propriedade do bem: Verifico que essa questão já foi superada com a juntada dos referidos documentos pelo autor. Sobre a impugnação do valor da causa: Informo que está adequada, uma vez que nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende ser reconhecida. Quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo banco requerido verifico que com o mérito se confunde e como tal será analisada. As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória são as seguintes: a) A existência ou não de defeitos no veículo Renault Sander Expression F, ano/modelo 2019/2020, chassi n. 93Y5SRF84LJ842693, levando em consideração inclusive as ordens de serviços acostadas pelo autor. b) A que podem ser atribuídos os defeitos descritos nas ordens de serviço. Se provenientes exclusivamente de uso ou defeitos de produto, por exemplo. c) Existência ou não de danos materiais e danos morais decorrentes da relação jurídica em exame. Os meios de prova admitidos são os seguintes: Depoimento das partes e das testemunhas por elas já arroladas ou que vierem a sê-lo, devendo ser o rol apresentado no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, c/c o art. 358 do CPC), com número não superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, do CPC); Documentos supervenientes, até o encerramento da instrução. Ademais, considerando o pedido de produção de prova pericial formulado pelas partes, entendo pelo deferimento, uma vez que imprescindível para que seja apurado se o veículo objeto da lide possui defeitos de fábrica e avarias na parte estrutural. Sendo assim, nomeio como perito mecânico do Juízo o PEDRO PINHO SANTANA, que terá o prazo de 30 dias para entrega do laudo, cabendo-lhe informar, com antecedência, as datas das diligências, de modo a permitir que as partes, querendo, acompanhem-nas. As partes poderão, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se o caso; indicar assistentes técnicos; e apresentar quesitos. Superada essa fase, a perita em 5 (cinco) dias apresentará proposta de honorários, acompanhada de currículo, com comprovação de especialização, e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor, devendo ocorrer o respectivo depósito no prazo de 10 (dez) dias. Serão liberados, no início dos trabalhos, 50% (cinquenta por cento) dos honorários, e o restante ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Com a entrega do laudo, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo os assistentes técnicos, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Terá o perito, em seguida, igual prazo para esclarecer dúvidas ou manifestar-se sobre ponto divergente apresentado por assistente técnico. As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são as seguintes: 1) existência ou não de ato ilícito civil passível de indenização por danos materiais e morais; 2) abrangência de eventual responsabilidade por danos causados no âmbito da relação de consumo. As partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias a partir da publicação desta, findo o qual a presente decisão se tornará estável. Intimem-se.

Nº do processo: 0013559-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: JAIR MADUREIRA ABREU

Sentença: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA, em face de JAIR MADUREIRA ABREU. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o requerido deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, nem apresentar embargos à monitoria (decurso certificado sob evento n. 08). É o relatório. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, ainda que devidamente citada, converto o mandado inicial em mandado executivo no valor de R\$ 10.084,56 (dez mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 701, § 2º CPC. Intime-se o requerido para o pagamento voluntário do débito, no prazo de quinze dias, conforme expresso no art. 701, caput, CPC. Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC, quanto com as custas processuais, das quais poderá ficar isento, no caso de pagamento em tempo hábil (art. 701, § 1º, CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para indicar bens à penhora. l.

Nº do processo: 0012207-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: MARCRIVANE LIMA DE AQUINO

Sentença: Center Kennedy Comércio Ltda ajuizou ação monitoria em face de Marcrivane Lima de Aquino, alegando, em síntese, que o requerido deixou de realizar o pagamento referente as mercadorias adquiridas no estabelecimento comercial da autora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.391,21. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o requerido deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, nem apresentar embargos à monitoria. É o relatório. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, ainda que devidamente citada, converto o mandado inicial em mandado executivo no valor de 4.391,21 com base no art. 701, §2º CPC. Intime-se o requerido para o pagamento voluntário do débito, no prazo de quinze dias, conforme expresso no art. 701, caput, CPC. Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, quanto com as custas processuais, das quais poderá ficar isento, no caso de pagamento em tempo hábil (art. 701, § 1º, CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para indicar bens à penhora.

Nº do processo: 0014090-93.2016.8.03.0001

Parte Autora: ELINAMAR MACEDO ALMEIDA  
Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Antes de prosseguir com qualquer outro ato processual, chamo o feito à ordem, pelas razões que seguem: Em análise dos autos, constatei pela ficha financeira acostada na inicial a exequente entrou em efetivo exercício no poder judiciário estadual em 06/05/2011. Isso posto e, considerando o previsto no art. 485, VI, do CPC, bem como o limite temporal estabelecido na sentença no que se refere à vigência da lei estadual nº 1.528/2010 e o seu alcance aos servidores que ingressaram no judiciário até 29/12/2010, INTIME-SE a exequente a apresentar, em 10 dias, a cópia da sua portaria de nomeação ao cargo efetivo e o respectivo termo de posse. Além disso, no mesmo prazo, deve se manifestar sobre sua legitimidade ativa, considerando o acima exposto. Cumprida a diligência, venham conclusos para decisão.

Nº do processo: 0010981-37.2017.8.03.0001

Credor: KAREN DANIELLE TOMÉ DA SILVA SILVA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: KAREN DANIELLE TOMÉ DA SILVA SILVA ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo n. 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). É o que importa relatar. Decido. Óbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva n. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 18/07/2011. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, este último fixo em 10% do valor da causa. Intimem-se.

Nº do processo: 0032480-04.2022.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA  
Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: JOSÉ PRADO DE AGUIAR

Sentença: Trata-se de ação monitoria com base em nota promissória prescrita proposta por ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA contra JOSÉ PRADO DE AGUIAR, partes já qualificadas nos autos. Embora citado, o

devedor não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos. Em razão disso, há que se aplicar o artigo 701, § 2º, do CPC. Assim, diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos, converto o mandado de pagamento em mandado executivo no valor de R\$ 6.164,19 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e dezenove centavos). Esclareço que converto o mandado de pagamento em mandado executivo mediante sentença apenas para atender às metas do CNJ. Condeno o executado ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Ante o exposto, intime-se o devedor para pagar o débito, acrescido dos honorários ora arbitrados e custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 e seguintes do CPC.

Nº do processo: 0059648-25.2015.8.03.0001

Parte Autora: SILVANIA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 55). Pois bem. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Ademais, verifico que não foram fixados honorários o que fixo neste momento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 345 do STJ e do Recurso Especial n. 1.650.588/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 973. Ao credor dos honorários sucumbenciais para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos, já com os destaques das retenções legais. Após, concluso para decisão acerca da expedição das requisições.

Nº do processo: 0045181-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALFA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA  
Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP  
Parte Ré: MAYARA FERNANDA DA ROCHA DOS SANTOS

Sentença: Ante o exposto, considerando que não há título executivo extrajudicial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito devido a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0046265-72.2018.8.03.0001

Credor: CECILE DE SOUZA GAMA

Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP

Sentença: A autora opôs embargos de declaração para sanar omissão em decisão proferida por este juízo, com o fim de modificá-la. A parte contrária ficou-se inerte. É o que importa relatar. Decido. Alega-se que o juízo deixou de se manifestar sobre todos os argumentos veiculados pelo autor, mormente sobre o precedente invocado por ele, padecendo de omissão, por isso, a decisão fustigada. A embargante questionou, ainda, o precedente invocado na decisão, por acreditar que não possui relação com a demanda. Nestes pontos, clara é a intenção da embargante de alterar o julgamento naquilo que não lhe foi satisfatório, não com o fim de corrigir omissão, mas sim para reparar suposto erro na apreciação do direito, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. Ademais, é pacífico que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre a totalidade de argumentos levantada pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. A esse respeito: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ALEGAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO A SER SANADO NO JULGADO – MERO INCONFORMISMO – MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE A TOTALIDADE DE ARGUMENTOS SUSCITADA PELA PARTE – FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM OU ALIUNDE – AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 489, §1º, INC. IV, DO CPC – PRETENSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Consoante firme orientação jurisprudencial do STJ, o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, quando já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Segundo a Corte Suprema, a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF (ARE 1238775 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053, DIVULG 11-03-2020, PUBLIC 12-03-2020). De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e, na ausência de qualquer dos vícios, revela-se nítida a intenção do embargante em rever o resultado que lhe foi desfavorável, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios. Para efeito de prequestionamento, cumpre ao julgador apenas a fundamentação adequada à decisão, não sendo, pois, indispensável a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte. (TJ-MT - EMBDECCV: 00011006220138110095 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 09/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020) Quanto ao segundo ponto, é cediço ser inadequada a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado. Este juízo enfrentou os pontos necessários ao fim do litígio, com base nos documentos e fatos trazidos aos autos, além de fundamentar a decisão, não havendo, por isso, que se falar em omissão. No mais, o inconformismo da autora poderá ser veiculado pelo meio próprio, ou seja, apelação à Egrégia Corte deste Estado. Por isso, não vislumbro omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração. Sendo assim, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando seu aprimoramento, e não apreciar alegações de inconformismo da parte, que obteve decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035826-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: DÉCIO SANTOS DE MELO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): JUAREZ RODRIGUES TARÃO - 8166DF

Parte Ré: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES - 17496845272

Terceiro Interessado: QUALITY BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, VIACAO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - 123546SP

DECISÃO: Promover penhora no rosto dos presentes autos, no valor de R\$ 22.957.785,04 (vinte e dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), referente aos autos do processo Digital nº: 1015376-78.2015.8.26.0100/01, em trâmite na 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – TJSP, em que figura como exequente Quality Bus Comércio de Veículos Ltda e parte executada Viação Policarpos Ltda Epp e outro. Após, comunicar o referido Juízo, quanto ao cumprimento da medida. Quanto ao pedido de ingresso nos autos (mov. 34), manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, habilitar, provisoriamente, o patrono da terceira interessada, QUALITY BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, intimando-o para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob qual instituto de intervenção pretende ingressar nos autos.

Nº do processo: 0020625-04.2017.8.03.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NPL2

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - 8927SC

Parte Ré: MAQUILUCIO DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Habilite-se o advogado GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, OAB/SC nº 8927, ora patrono da parte Autora. Após, abra-se o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte Autora manifeste-se nos autos, requerendo o que lhe convier. Intime-se eletronicamente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049332-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP  
Parte Ré: IVANIL LOPES DA SILVA

Sentença: A parte autora desistiu da ação (MO 04).Desnecessária oitiva da parte ré porque não citada.Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC.Custas satisfeitas.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.Intime-se via DJE.

---

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0046311-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: E. DO N. M.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419  
Parte Ré: J. C. M. S.

Sentença: EURIDICE DO NASCIMENTO MIRANDA propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO contra JOSÉ COSTA MARTINS SOUSA, todos qualificados na inicial. Relatou em síntese, que contraiu matrimônio com o requerido no dia 07 de julho de 2014, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens; que do casamento adveio uma filha, maior de idade; que na constância do matrimônio adquiriram bens, contudo, no momento não deseja tratar sobre partilha, podendo ingressar em processo autônomo para partilhar os bens adquiridos na constância da união; que desiste, na presente ocasião, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, eis que capaz de prover sua própria subsistência; que não houve alteração no nome da autora quando do matrimônio. Requereu a antecipação do mérito para decretação do divórcio das partes.Decisão interlocutória do mérito, julgando parcial e antecipadamente o pedido inicial para decretação do divórcio das partes (# 5).Citado, # 8, o requerido deixou decorrer o prazo sem contestação, # 11.Mandado de averbação do divórcio (# 12).Manifestação da autora, # 16, pela procedência do pedido inicial com a decretação do divórcio incluindo a informação sobre a existência de bens ou dívidas a partilhar oportunamente, bem como que conste do mandado a determinação para fornecimento de forma gratuita da 2ª via da Certidão de Casamento averbada.Vieram os autos conclusos.Inicialmente ressalta-se que não há no processo interesse de incapazes, motivo pelo qual deixou-se de encaminhar os autos com vista ao Ministério Público.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de divórcio proposto por EURIDICE DO NASCIMENTO MIRANDA contra JOSÉ COSTA MARTINS SOUSA.O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente sendo as partes legítimas e estão bem representadas, podendo, por conseguinte, receber a tutela jurisdicional.A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio.Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal.Nos presentes autos, antecipou-se os efeitos da tutela pretendida na inicial, sendo decretado o divórcio das partes, nos termos do art. 311, IV, do CPC, decidindo parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, I, do CPC. A partilha de bens e dívidas será requerida oportunamente. O requerido devidamente citado, não contestou o pedido da autora.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial do pedido de divórcio das partes EURIDICE DO NASCIMENTO MIRANDA contra JOSÉ COSTA MARTINS SOUSA, nos termos do art. 1.581, do Código Civil. A partilha de bens e dívidas será requerida oportunamente. Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I do CPC.Custas pelo requerido, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.1. Intime-se2. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação com a informação de que não foi resolvida a partilha de bens e de dívidas nos presentes autos. 3. Indefiro o pedido de emissão da 2ª via da Certidão de Casamento averbada, pois não é ato indispensável para efetivação da decisão judicial, tratando-se o caso de interesse particular da parte.Cito entendimento jurisprudencial acerca do assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO COM AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO. ATO QUE NÃO É NECESSÁRIO À EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL RESTRITA À EMISSÃO DA PRIMEIRA CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, proferida em sede de divórcio consensual, que determinou a emenda à inicial, para que se excluísse o pedido de emissão de segunda via de certidão de casamento sem a cobrança de emolumentos. 2. O artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores quando a prática do ato for necessária à efetivação da decisão judicial ou à continuidade do processo judicial. No caso em apreço, tem-se que a satisfação do direito subjetivo das partes limita-se à homologação do acordo com a decretação do divórcio e, posteriormente, ao lançamento da averbação respectiva. A expedição de segunda via de certidão de casamento atualizada restringe-se a interesse particular dos agravantes-autores. 3. No mais, registre-se que o artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, limita a isenção de selos, emolumentos e custas para as pessoas, cuja pobreza for declarada, somente à primeira certidão de casamento, o que não se verifica na espécie. 4. Julgado o mérito do Agravo de Instrumento impõe-se julgar prejudicado o Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu a liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07048188920178070000 - Segredo de Justiça 0704818-89.2017.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 07/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO**

Prazo: 10 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0043494-24.2018.8.03.0001 - INTERDIÇÃO  
Parte Autora: ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON  
Advogado(a): LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - 2526AP

Parte Ré: BRUNO ANDERSON FERREIRA e outros  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA e outros

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: BRUNO ANDERSON FERREIRA  
Parte Autora: ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON  
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA  
CURADOR: ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON

2) Fixar o seguintes limites da Curatela - l) administrar os bens do curatelado, em proveito desta, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber as rendas, proventos e pensões da curatelada, inclusive aluguéis dos seus imóveis, e outras quantias a ela devidas, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, educação, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, vedando conservar em seus poderes dinheiro além do necessário pra as referidas despesas ordinárias, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade;

3) pagar as dívidas da curatelado;

4) aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações;

5) vender os bens da curatelado, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz;

6) propor em juízo as ações, ou nelas representar o curatelado, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos;

7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes ao curatelado;

8) vedar que possa dispor dos bens do curatelado a título gratuito;

9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o curatelado.

10) proibir a internação do curatelado em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99126-3831  
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de dezembro de 2022

(a) MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS  
Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO**

Prazo: 10 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0000253-54.2019.8.03.0004 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Parte Autora: ALTINO JAQUES DAMASCENO

Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO

Endereço: AVENIDA CUPUAÇU,1649,BRASIL NOVO,BRASIL NOVO,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 538349 - PTC

CPF: 021.063.792-77

Filiação: ALDA MARIA DE SOUSA E ALTINO JAQUES DAMASCENO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 06/02/2000

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: AUTÔNOMO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela JARDISON TIEL DE SOUSA DAMASCENO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como seu curador o autor, Sr. ALTINO JAQUES DAMAS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgãos públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA

Juiz(a) de Direito

---

#### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0049812-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. S. P.

Advogado(a): LEILANE DE PADUA CARMO DOS SANTOS - 1895AP

Parte Ré: M. F. DE S. G.

Sentença: 1. RELATÓRIO ANDREIA SILVA PIRES ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO contra MARCIO FRAN DE SOUSA GONÇALVES, alegando, em suma que casaram-se em 19/10/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa, entretanto, estão separados de fato desde julho de 2022, sem possibilidade de reconciliação. Afirmou que não tiveram filhos e não adquiriram bens ou dívidas. Assim, pede a procedência do pedido, com a decretação do divórcio das partes. Gratuidade Judicial deferida (evento #05) Citação pessoal do réu (evento #07). Decorrido prazo para contestação (evento #09). Vieram-me assim os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo não demanda dilação probatória, devendo proceder-se ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 (CPC2015), uma vez que o objeto da ação versa sobre questão exclusivamente de direito. Com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF1988), o ordenamento jurídico pátrio não contempla mais a separação judicial, tampouco exige, para a decretação do divórcio, a demonstração do lapso temporal decorrido desde a separação (judicial ou de fato). Eis o novo

texto do dispositivo constitucional: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Atualmente, portanto, para que seja possível a dissolução do casamento basta a manifestação de vontade, a qualquer tempo, de um ou de ambos os cônjuges. No caso, a vontade de uma das partes na dissolução do vínculo matrimonial é inquestionável, pois a autora, na inicial, afirma-a expressamente. Portanto, a decretação do divórcio é medida que se impõe. Então, sem maiores delongas, DECIDO diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, decreto o divórcio de ANDREIA SILVA PIRES e MARCIO FRAN DE SOUSA GONÇALVES, pondo fim ao vínculo matrimonial. As partes, ao casarem-se, não alteraram seus nomes. Assim, continuarão a usar os respectivos nomes de solteiros. Adotem-se as providências necessárias, procedendo-se à respectiva ordem de averbação junto ao Cartório de Registro Civil competente indicado na inicial (2º Ofício de Notas e Anexos, Cartório Cristiane Passos). Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0022802-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. L. V.

Advogado(a): TARCIZO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP

Parte Ré: M. L. DE O. V.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

---

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0033506-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: T. M. DA S. V.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Parte Ré: B. J. V. S., B. V. S., J. V. S., R. V. S.

Sentença: I. TANIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem contra BOBY VASCONCELOS SILVA, BYLL JOSÉ VASCONCELOS SILVA, JOÃO VASCONCELOS SILVA e ROBY VASCONCELOS SILVA, alegando que conviveu com o de cujus, CLÁUDIO DE LISBOA SILVA, por um período de 40 (quarenta) anos, tendo o relacionamento iniciado em 1981, até o falecimento deste, ocorrido em 03 de fevereiro de 2020, não existindo bens a partilhar. Com a inicial vieram procuração e documentos no evento 1. Despacho inicial no evento 4, deferindo a gratuidade judicial e determinando a designação de audiência conciliatória. Na audiência de conciliação realizada em gabinete, no evento 19, os réus confirmaram as alegações da autora, anuindo ao pedido. II. Concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o juízo é competente; a petição inicial é apta; e as partes estão representadas. E, por outro lado, não estão presentes os pressupostos processuais negativos, ou seja, não há coisa julgada nem litispendência. Constata-se, ainda, a presença de condições da ação, eis que as partes são legítimas; a autora tem interesse processual; e os pedidos são juridicamente possíveis. Quanto aos requisitos essenciais de validade do acordo, como ato jurídico que é, não há o que se questionar, pois as partes são legítimas ou estão representadas; a forma não é vedada por lei. Verifica-se que ocorre, no caso, o reconhecimento jurídico do pedido pelos réus, que são filhos da autora e do falecido, importando em extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do CPC, havendo de ser homologado, com consequência de gerar a procedência do pedido inicial. III. Diante do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelos requeridos e, em consequência julgo procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre TANIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS e CLÁUDIO DE LISBOA SILVA entre 1981 até o falecimento dele, ocorrido em 03 de fevereiro de 2020, não existindo bens a partilhar. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas e honorários advocatícios. A exigibilidade desses créditos fica condicionada aos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. O prazo para os requeridos recorrerem desta sentença começa a contar da publicação desta no sistema Tucujuris, ou seja, de hoje, visto que eles não têm advogado constituído nos autos (CPC, art. 322).

Nº do processo: 0007866-32.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. L. A. S.

Advogado(a): JEAN BARBOSA DE MEDEIROS - 3634AP

Parte Ré: S. A. M.

Sentença: I. CARLOS LUIZ AMORAS SAMPAIO ajuizou ação de exoneração de alimentos contra SABRINA ARAGAO MONTEIRO. Alegou e pediu, em síntese, o seguinte: a) por ocasião do acordo de alimentos, que tramitou sob nº 0003580-69.2003.8.03.0003, perante a Vara Única da Comarca de Mazagão-AP, restou acordado que o Requerido pagaria, a título de alimentos, a quantia de 85% do salário mínimo vigente, valor este que seria descontado em folha de pagamento; b) a ré, filha do requerente, possui família e não se encontra em idade escolar e atualmente; c) o requerente sempre honrou com todos os pagamentos do acordo; d) o autor já se encontra de avançada idade e possui muitos custos com remédios e outras despesas inerentes a sua idade; e) a ré possui meios de se sustentar e não está em idade escolar. Por fim, pediu, liminarmente, a exoneração da obrigação alimentar. Apresentou procuração, documentos (T., evento 1). No evento 4 foi indeferido o pedido liminar e determinada a designação de audiência conciliatória. Realizada a audiência conciliatória, compareceu apenas o autor (T., evento 23). A ré foi citada no evento 38, porém não se manifestou, deixando decorrer o prazo

(T., evento 41).II.O caso é de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil (CPC), eis que: a) configurada a revelia, em decorrência da não apresentação de contestação pela ré, que foi regularmente citada; b) ocorreu o efeito da presunção de veracidade das alegações do autor, já que a causa não versa sobre direitos absolutamente indisponíveis; e c) não houve requerimento de provas.Concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, passa-se à análise do mérito da causa.O dever de os pais alimentarem os filhos, estabelecido com base no poder familiar, cessa com a maioridade civil, eis que, atingida esta, rompe-se aquele. A obrigação alimentar, por outro lado, que é recíproca e tem suporte na solidariedade que deve pautar as relações de parentesco, não está condicionada de forma absoluta à menoridade, mas sim às necessidades daqueles e das possibilidades destes (Código Civil - CC, arts. 1694 e ss.).Em síntese, pode-se dizer que (a) no dever de alimentar a necessidade dos alimentos por parte dos filhos é presumida, decorrendo da sua menoridade, independo de prova; enquanto que (b) na obrigação de alimentar a necessidade de alimentos por parte dos filhos é excepcional, decorrendo de situação justificadora, dependendo de prova a ser feita por aquele que demanda. Uma decorrência lógica dessa assertiva, no campo probatório, é de que no primeiro caso cabe ao alimentante provar que o alimentário não tem necessidade dos alimentos, enquanto que no segundo cabe ao alimentário provar sua necessidade, bastando ao alimentante demonstrar a ocorrência da maioridade.No caso, apesar de não haver cópia de documento de identificação da ré que possa comprovar sua maioridade, está comprovado, pelo ano que foram fixados os alimentos, há mais de 20 anos, que ela já atingiu a maioridade. Por outro lado, conforme afirmação do autor, que se presume verdadeira por força da revelia, a ré possui meios de se sustentar, além de não estar estudando.A consequência jurídica dessas premissas fáticas é que o réu não faz mais jus à pensão paga pelo autor, sendo cabível a exoneração pretendida. Caso necessite e queira, deve buscar por meio de ação própria restabelecer a obrigação alimentar, alegando e provando seu direito.III.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para exonerar o autor dos alimentos devidos à ré.Concedo ao autor gratuidade judicial, que não havia sido apreciada.Oficie-se ao órgão empregador do autor (FUNASA) para que cancele os descontos na folha de pagamento.Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre 12 (doze) prestações dos alimentos exonerados.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.O prazo para o ré recorrer desta sentença começa a contar da publicação desta no sistema Tucujuris, ou seja, de hoje, visto que ela não tem advogado constituído nos autos (CPC2015, art. 346).

Nº do processo: 0042345-85.2021.8.03.0001

Requerente: M. A. V. G. G.

Advogado(a): AUGUSTO CESAR PAIVA CARDOSO - 3439AP

Requerido: A. DE S. G.

Sentença: I.MANOEL ADRIANO VITAL GOMES GARCIA ajuizou ação de exoneração de alimentos contra ADRIANE DE SOUZA GARCIA . Alegou e pediu, em síntese, o seguinte: a) através de ação revisional de alimentos nos autos nº 0007579-02.2004.8.03.0001, que tramitou na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá-AP, foi determinado o desconto de 80% do salário mínimo na folha de pagamento do autor. Esse valor vem sendo pago até a presente data; b) ha ré já atingiu a maioridade civil, conforme é demonstrado por cópia da certidão de nascimento inclusa, estando atualmente com 24 (vinte e quatro) anos de idade e não frequenta estabelecimento de ensino superior; c) o autor recebe remuneração de valor baixo, necessitando honrar com seus compromissos financeiros. Por fim , pediu, liminarmente, a exoneração da obrigação alimentar. Apresentou procuração, documentos (T., evento 1).No evento 6 foi deferida a gratuidade judicial.No evento 17 foi deferido o pedido liminar e determinada a designação de audiência conciliatória.Realizada a audiência conciliatória no evento 54, as partes não chegaram a acordo.A ré foi citada no evento 60, porém não se manifestou, deixando decorrer o prazo (T., evento 62).II.O caso é de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil (CPC), eis que: a) configurada a revelia, em decorrência da não apresentação de contestação pela ré, que foi regularmente citada; b) ocorreu o efeito da presunção de veracidade das alegações do autor, já que a causa não versa sobre direitos absolutamente indisponíveis; e c) não houve requerimento de provas.Concorrem todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, passa-se à análise do mérito da causa.O dever de os pais alimentarem os filhos, estabelecido com base no poder familiar, cessa com a maioridade civil, eis que, atingida esta, rompe-se aquele. A obrigação alimentar, por outro lado, que é recíproca e tem suporte na solidariedade que deve pautar as relações de parentesco, não está condicionada de forma absoluta à menoridade, mas sim às necessidades daqueles e das possibilidades destes (Código Civil - CC, arts. 1694 e ss.).Em síntese, pode-se dizer que (a) no dever de alimentar a necessidade dos alimentos por parte dos filhos é presumida, decorrendo da sua menoridade, independo de prova; enquanto que (b) na obrigação de alimentar a necessidade de alimentos por parte dos filhos é excepcional, decorrendo de situação justificadora, dependendo de prova a ser feita por aquele que demanda. Uma decorrência lógica dessa assertiva, no campo probatório, é de que no primeiro caso cabe ao alimentante provar que o alimentário não tem necessidade dos alimentos, enquanto que no segundo cabe ao alimentário provar sua necessidade, bastando ao alimentante demonstrar a ocorrência da maioridade.No caso, verifica-se pela certidão de nascimento da ré que ela conta atualmente com 25 anos. Ademais, conforme afirmação do autor, que se presume verdadeira por força da revelia, a ré possui meios de se sustentar.A consequência jurídica dessas premissas fáticas é que o réu não faz mais jus à pensão paga pelo autor, sendo cabível a exoneração pretendida. Caso necessite e queira, deve buscar por meio de ação própria restabelecer a obrigação alimentar, alegando e provando seu direito.III.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar, exonerar o autor dos alimentos devidos à ré.Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre 12 (doze) prestações dos alimentos exonerados.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.O prazo para o ré recorrer desta sentença começa a contar da publicação desta no sistema tucujuris, ou seja, de hoje, visto que ela não tem advogado constituído nos autos (CPC2015, art. 346).

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054579-02.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

Parte Autora: ENIZETE DOS SANTOS MONTEIRO

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO

Parte Ré: PATRICIA DOS SANTOS MONTEIRO e outros

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PATRICIA DOS SANTOS MONTEIRO

Parte Ré: ENIVALDO DOS SANTOS MONTEIRO

Parte Autora: ENIZETE DOS SANTOS MONTEIRO

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA DE ENIVALDO DOS SANTOS MONTEIRO, nascido(a) no dia nascido em 22 de novembro de 1983, feito sob o n.º 2739., para que fique constando que o(a) mesmo(a) foi interdito(a), por sentença judicial, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). ENIZETE DOS SANTOS MONTEIRO, brasileiro, união estável, autônoma, Cédula de Identidade RG nº 184976, Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o nº 006.774.532-64, filho de Edivaldo Viana Monteiro e Edith dos Santos Souza, residente e domiciliado na Avenida Clodóvio Coelho, nº 2510, bairro: Buritizal, CEP: 68902-885, EM SUBSTITUIÇÃO À PATRÍCIA DOS SANTOS MONTEIRO, brasileira, solteira, costureira, RG nº 559153 e Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o nº 019.270.232-70, residente e domiciliada na Avenida Clodóvio Coelho, nº 2581, bairro: Buritizal, CEP: 68902-885

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629

Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO

Juiz(a) de Direito

## VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0033173-22.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIEGO AUGUSTO LACERDA CAMPOS

Advogado(a): AMÉRICO LEAL - 331AP

Sentença: O Ministério Público Estadual denunciou DIEGO AUGUSTO LACERDA CAMPOS, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso V e VII c/c art. 14, inciso II (por quatro vezes), ambos do Código Penal Brasileiro, pois segundo consta na peça acusatória, no dia 27 de julho de 2021, por volta das 21h, em via pública, na Rua 02, em frente ao bloco 09, Conjunto residencial Mucajá, bairro Beírol, neste Município, o denunciado, em comunhão de desígnios e conjugação de esforços com outros 3 indivíduos (não identificados), após evadir-se de uma perseguição policial, tentou matar as vítimas CAP/PM JOÃO OLIVEIRA, TEN/PM WILLIMAN MARQUES, SGT/PM MILSON e SGT/PM ADAUTO, mediante disparos de arma de fogo, só não se consumando seu intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade, pois os militares reagiram a injusta agressão. A peça vestibular veio instruída com o inquérito policial nº 3494/2021 - CIOSP/PACOVAL. A denúncia foi recebida em 20/8/2021 (ordem nº 4). O acusado foi citado pessoalmente em 14/09/2021, conforme certificação no sistema (ordem 18). A resposta à acusação foi apresentada por advogado constituído (ordem nº 9) e em seguida foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, eis que as preliminares levantadas não foram acolhidas (ordem 25). Na colheita da prova oral foram ouvidas as testemunhas JOÃO OLIVEIRA, WILLIMAN MARQUES, MILSON, ADAUTO, ARLETE RODRIGUES FARIAS, FORTUNATO MORAES GONÇALVES JUNIOR, JORGE LUIZ PEREIRA CAMPOS, TEREZINHA DOS SANTOS VILHENA, MARCOS VINÍCIUS SILVA PEREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA PINTO, DANIEL ADAMOR FERREIRA PINTO, IRINEIDA FERREIRA DAMASO

GURJÃO. Ao final, foi realizado o interrogatório do acusado DIEGO AUGUSTO LACERDA CAMPOS. Os depoimentos e o interrogatório foram armazenados por meio audiovisual. Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo não haver provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela IMPRONÚNCIA do acusado nos termos do art. 414 do CPP (ordem 182). A Defesa, por sua vez, apresentada por advogado constituído, pugnou pela absolvição sumária, bem como pela impronúncia do acusado, eis que inexistem elementos convincentes para moldar na procedência da denúncia, pois as provas acostadas aos autos são frágeis demais para sustentar uma sentença de pronúncia em desfavor do denunciado (ordem 189). A certidão criminal do acusado atesta que o réu é primário (ordem 7). É o relatório. DECIDO. Visa a presente ação apurar o delito de homicídio na forma tentada (por 4 vezes), o qual está sendo imputado ao acusado. Oportuno é observar que para se ter uma sentença de pronúncia, para posterior julgamento pelo júri, é suficiente que haja prova da materialidade e indícios da autoria (art. 413, CPP), requisitos que passo a analisar. Após detida análise dos autos, verifico que não há provas suficientes para pronunciar o réu, conforme fundamentação que passo a expor: Em sede de audiência de instrução, a vítima WILLIMAN DO NASCIMENTO MARQUES disse que estava em atendimento a uma ocorrência de disparos de arma de fogo na Av. 13 de Setembro; que, a viatura em patrulhamento da vítima passou a fazer o acompanhamento tático do veículo de cor prata em alta velocidade, com sinais sonoros e luminosos para que o mesmo parasse, momento em que indivíduos do interior do veículo passaram a desferir disparos contra a equipe militar; que, os infratores desceram do carro e deram continuidade ao confronto armado contra a equipe composta por Aduato, Max Miller, Williman Marques; que, os militares alvejaram um dos indivíduos que estava no veículo, vindo a falecer devido a gravidade do ferimento; que, informa que não saberia precisar a posição de DIEGO AUGUSTO no interior do veículo; que, depois disse o réu estava no banco de trás do carro durante a ação; que, não sabe precisar se o réu efetuou qualquer disparo contra os militares; que, cessado o ataque e efetuado a prisão em flagrante do réu, foi encontrada uma arma de fogo no interior do veículo ao lado do corpo do infrator falecido; que, o réu estava desarmado quando foi preso em flagrante; que, não conhecia DIEGO AUGUSTO de outras ocorrências ou de quaisquer atividades criminosas. A vítima CARLOS ADAUTO PIRES VASCONCELOS contou que a equipe da polícia militar efetuou disparos proporcionais a injusta agressão; que, alvejaram um dos infratores, sendo que ele não resistiu aos graves ferimentos e faleceu após a chegada do socorro de urgência; que, efetuou a prisão em flagrante do réu; que, os outros indivíduos que acompanhavam o réu estavam armados e empreenderam fuga para o interior do conjunto habitacional do Mucajá; que, disse que o réu estava dirigindo o veículo; que, não pode afirmar se o réu efetuou qualquer disparo; que, não conhecia DIEGO AUGUSTO por outras ocorrências. Já a vítima JOÃO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA narrou que chegou no local dos fatos para prestar apoio a viatura comandada por WILLIMAN MARQUES; que, responderam os disparos proporcionalmente à injusta agressão feita contra uma viatura da polícia militar, provocada por indivíduos não identificados no interior do veículo; que, não teve nenhum contato com o réu no momento do flagrante; que, não soube dizer se este estava armado; que, não conhecia DIEGO AUGUSTO de outras ocorrências; que, estava em uma viatura atrás da comandada por WILLIMAN MARQUES; que, os disparos não foram efetuados contra a sua direção e da sua viatura. Também foi ouvida a vítima RAIMUNDO MILSON DA SILVA COSTA que revelou que o réu DIEGO estava dirigindo o veículo; que, não sabe precisar se o réu estava armado e se efetuou disparos contra os militares; que, não conhecia DIEGO AUGUSTO por outras ocorrências. A testemunha ARLETE RODRIGUES FARIAS relatou que conhecia o réu pois morava próximo da sua residência; que, o réu sempre auxiliava a família da testemunha prestando serviço de motorista; que, o réu é um rapaz estudioso e nunca teve envolvimento com práticas criminosas; que, tomou conhecimento dos fatos pelo jornal; que, nunca soube do envolvimento do réu em práticas criminosas; que, não presenciou os fatos. A testemunha FORTUNATO MORAES GONÇALVES JUNIOR disse que conhece o réu há muitos anos; que, frequentava a casa do réu; que, tinha conhecimento de que o réu trabalhava como motorista de Uber com o carro de seu pai; que, o réu possuía boa índole e sempre ajudava a depoente prestando serviços de motorista; que, não presenciou os fatos; que, nunca viu ou soube que o réu possuía participação em atividades criminosas. A testemunha MARCOS VINÍCIUS SILVA PEREIRA contou que o réu morava próximo da sua residência; que, o réu trabalhava e estudava; que, via o réu esporadicamente devido o trabalho de motorista em comum com o réu; que, não soube de nada sobre o crime. A informante IRINEIDA FERREIRA DAMASIO GURJÃO relatou que é amiga da avó de Diego; que, ouviu falar pela mãe do réu que este estava recolhido na penitenciária; que, nunca viu ou soube do envolvimento do réu com práticas criminosas. O informante JORGE LUIZ PEREIRA CAMPOS disse que é pai do réu; que, incentivou e ajudou o réu para que regularizasse documentos para trabalhar como motorista de Uber, inclusive utilizando seu carro para os serviços; que, o réu estava trabalhando como motorista de aplicativo (Uber) na noite dos fatos, momento em que aceitou a corrida; que, o réu foi coagido pelos reais criminosos a transportá-los ao local dos fatos; que, o réu nunca teve participação em atividades criminosas; que, o réu nunca andou armado e também nunca respondeu por processo criminal. A informante TEREZINHA DOS SANTOS VILHENA falou que conhece o réu por ser amiga da família; que, o réu trabalhava como motorista de Uber; que, nunca ouviu nada a respeito sobre o envolvimento do réu em atividades criminosas; que, soube dos fatos pelas reportagens jornalísticas. O informante LUIZ CARLOS FERREIRA PINTO relatou que é amigo próximo da família; que, o réu prestou serviços na empresa do informante no setor de tecnologia; que, o réu é uma pessoa de boa índole e de confiança; que, o réu nunca deu problemas para sua empresa durante o período que prestou serviços; que, o réu era responsável pelo setor financeiro; que, mora próximo do local do crime; que, não sabia da participação do réu na empreitada criminosa; que, tomou conhecimento do crime por jornais e mídias sociais e não teve mais nada a contribuir sobre a veracidade dos fatos. O informante DANIEL ADAMOR FERREIRA PINTO narrou que conhece o réu por muitos anos; que, o réu era vendedor de roupas e que atualmente trabalhava como motorista de Uber; que não tem conhecimento do envolvimento do réu com atividades criminosas; que, só soube dos fatos imputados ao réu por meio das redes sociais. Por fim, o réu DIEGO AUGUSTO LACERDA CAMPOS foi interrogado e afirmou que a denúncia não é verdadeira; que, não participou do crime; que, no dia dos fatos havia recebido uma ligação para prestar um serviço de transporte para 3 (três) passageiros desconhecidos; que, os passageiros requisitaram que os deixassem no conjunto habitacional Mucajá; que, os passageiros iniciaram um confronto armado; que, não sabia ao certo com quem, pois estava dirigindo; que, os indivíduos no carro ordenaram que o interrogado acelerasse e continuasse para o destino que haviam requisitado; que, apenas atendeu ao ordenado por querer se desvencilhar da cena perigosa; que, só soube das armas de fogo encontradas em seu veículo após ter sido apresentado na delegacia; que, informou aos policiais militares que efetuaram a sua prisão em flagrante que

era apenas um motorista de aplicativo e que foi exigido que dirigisse para os passageiros que efetuaram os disparos contra os militares; que, não conhecia os passageiros que requisitaram a corrida. Nesta fase não se trabalha com possibilidades, que são suposições que não se apoiam nas provas dos autos. Possibilidade é simples conjectura. Para a pronúncia deve-se ter probabilidade de o fato ter acontecido como descrito na denúncia e, probabilidade, ao contrário da possibilidade, é a condição de o Ministério Público provar sua tese, demonstrando para o julgador, no bojo do processo, onde estão os elementos que conduzam à sentença de pronúncia. Quanto a isso, o Órgão acusador chegou à conclusão de que não há indícios que possa levar o acusado a ser pronunciado. Nesta fase predomina a premissa do in dubio pro societate, contudo, desde de que existam elementos suficientes para a pronúncia, o que não ocorre no presente caso. Portanto, não restou comprovado a autoria do crime, pois não há prova tarifada ou testemunhas oculares que possam indicar o réu como sendo o autor do crime. Assim, considerando, pois, que não há elementos suficientes para a pronúncia, merece o acusado ser impronunciado, como assim requereu o ilustre representante do Ministério Público. ISSO POSTO, desacolho a denúncia e IMPRONUNCIO o acusado DIEGO AUGUSTO LACERDA CAMPOS, da imputação atribuída, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0043218-85.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALAN DE JESUS SANTOS e outros  
Defensor(a): RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALAN DE JESUS SANTOS  
Endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 61, SANTA RITA, MACAPÁ, AP, 68901281.  
Telefone: (91) 783610, (96) 991027218  
Ci: 628850 - SSP/AP  
CPF: 038.393.392-78  
Filiação: MARA DAS GRACAS DE JESUS E EDINELSON DA SILVA SANTOS  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 21/03/1993  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: AMBULANTE  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): ALANZINHO

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98412-4091  
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003547-21.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 121, Código Penal - art. 121, § 2ª, IV, c/c art. 29, do Código Penal, a art. 211 do Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCISCO IRLANDO CORREIA BEZERRA e outros  
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TARCISIO DIEGO MENDONÇA CARDOSO  
Endereço: Av Pedro Wilson Penafort de Lima, 114, SÃO LÁZARO, MACAPÁ, AP, 68900000.  
CPF: 062.369.072-18  
Filiação: LUCINEIA MENDONÇA PEREIRA E ANTÔNIO DE SOUSA CARDOSO  
Dt.Nascimento: 22/06/1990  
Naturalidade: BELÉM - PA

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98412-4091  
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO  
Juiz(a) de Direito

---

**6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL**

---

Nº do processo: 0053587-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA IZOLETE MIRANDA RODRIGUES  
Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP  
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/03/2023 às 09:30

Nº do processo: 0001186-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: WILKER DE JESUS LIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/09/2023 às 10:05

Nº do processo: 0055058-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA JOSE FURTADO DE ALMEIDA  
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/11/2023 às 08:35

Nº do processo: 0056258-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: CAMYLA ZANANDRIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado(a): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA - 56314BA  
Parte Ré: UNIDADE DE ENSINO A DISTÂNCIA DA UNIP - MACAPÁ  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/11/2023 às 09:05

Nº do processo: 0000648-16.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOSELINA AZEVEDO DA SILVA  
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP  
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/11/2023 às 09:35

Nº do processo: 0054838-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALACID BARBOSA DIAS, MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP  
Parte Ré: FOCO OPERADORA DE TURISMO E EVENTOS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S/A, M. I. SOUZA COSTA EIRELI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/11/2023 às 10:05

Nº do processo: 0016577-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: VANDERCLEISE DIAS DO NASCIMENTO  
Parte Ré: RODRIGO DA SILVA MARTEL  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/11/2023 às 10:35

---

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

Nº do processo: 0033343-57.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

DECISÃO: DECISÃO: Defiro o pedido de suspensão requerida pelo prazo firmado entre as partes. Não havendo manifestação da vítima, faça conclusão dos autos para análise quanto ao arquivamento, diante do parecer ministerial feito neste ato. Havendo manifestação de novas ocorrências informadas pela vítima, esta deverá apresentar rol de testemunhas e provas quanto ao alegado, no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestação quanto ao rol, vista ao Ministério Público para manifestação. Decisão publicada em audiência. Encaminhe-se o termo a parte Autora do fato.

Nº do processo: 0011595-03.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ANA ELCIONE GOMES DA ROCHA  
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Sentença: Relatório dispensado nos termos do art. 81 da Le 9.099/95. Trata-se de processo criminal onde se imputa à Ré ANA ELCIONE GOMES DA ROCHA as condutas previstas nos arts. 129 e 146, do Código Penal, tendo o processo obedecido os trâmites legais, não havendo quaisquer nulidades a serem sanadas, estando, assim, apto a receber decisão de mérito. Aduz o Ministério Público que a ré no dia teria constrangido a vítima Lorrane Vitória a furtar bens da casa dos pais, mediante grave ameaça e diante da recusa passara a ofendê-la, bem assim lesioná-la queimando-lhe o pé com uma chapinha quente de cabelo. Foram ouvidas a vítima, uma testemunha de defesa e interrogada ré. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da ré, enquanto a defesa do acusado, requereu absolvição, o primeiro negando a prática infração e a inexistência de provas que atestassem a prática do fato típico, concluindo pela falta de prova a justificar uma condenação. A autoria atribuída à Ré, tanto na fase policial quanto em Juízo, é por esta negada, afirmando, inclusive, que a própria vítima seria uma pessoa boa e respeitosa, sendo que estaria sendo induzida pelos pais a falar contra sua pessoa, sendo que a acolheu e alimentou por muito tempo. Declarou que jamais possui qualquer arma e inclusive a polícia esteve em sua casa e não encontrou qualquer arma. Declarou também que nunca ameaçou a vítima e nem lhe pediu para furtar na casa do próprios pais. A vítima, por sua vez, ratificou suas declarações, afirmando que a ré teria lhe ameaçado com uma arma de fogo na cabeça, querendo que a mesma furtasse da casa de seus pais a importância de R\$4.000,00, e diante a recusa, teria lhe ofendido. Relatou também que a queimadura no pé, ocorreu em data diversa e que teria sido queimada com a chapinha no pé, mas não declarou o motivo de tal conduta. A testemunha Simone, declarou que presenciou o momento em que a vítima teria se lesionado ao encostar o pé em uma chapinha que estava embaixo da cama da ré, quando a filha desta fazia o cabelo da vítima, e que tudo fora apenas um acidente causado pela própria vítima. Relatou que nunca teve conhecimento de que a ré possuía armas de fogo, e que na realidade há um desentendimento dos pais da vítima com a ré, relativo a um negócio com uma garagem, o que poderia ter levado à vítima denunciar a ré. Por outro

lado, nenhuma testemunha que possa ter presenciado os fatos foi ouvida, não havendo, portanto, confirmação de sua ocorrência. Desta feita, resta a palavra da Ré confrontada com as alegações contidas na denúncia e no depoimento da vítima, até porque nenhuma testemunhas presenciou os fatos, ou seja, nada se pode afirmar acerca da ocorrência ou não dos fatos relatados na peça acusatória e muito menos tecer comentários acerca do modo como os fatos teriam ocorrido. Somado a isso, não se pode olvidar que não há outras testemunhas arroladas nos autos. Assim, não se pode admitir que o judiciário aceite uma condenação com base em elementos frágeis, incapazes de provocar a certeza da conduta atribuída na inicial penal, em atenção ao princípio in dubio pro reo, vigente no sistema repressivo brasileiro. Destarte, o fato de haver as declarações da vítima, inundadas de incertezas, desprovidas de qualquer outro meio de prova que venha a respaldar a versão apresentada quanto a prática do fato típico pela Ré, não constitui conjuntura apta e suficiente a embasar o decreto condenatório, uma vez que, como amplamente consabido, a dúvida acerca da ilicitude da conduta ou da prova de sua autoria milita em favor do Réu. Neste sentido, preleciona MIRABETE: (...) deve ser absolvido o réu se 'não existir prova suficiente para a condenação'. Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Diante de todo o exposto, pelas provas coletadas, pelo que mais dos autos consta, bem como pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, ABSOLVER o acusado ANA ELCIONE GOMES DA ROCHA da imputação da prática dos delitos de lesão corporal leve e constrangimento ilegal, e o faço com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Proceda-se as comunicações e ciência devidas. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0036913-85.2021.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: RONIVALDO RODRIGUES REIS

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: RONIVALDO RODRIGUES REIS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0020393-16.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: DARLENY LOBATO CHAGAS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Sentença: DARLENE LOBATO CHAGAS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0030558-25.2022.8.03.0001

Autor Do Fato: J. P. A. R., M. L. A. R.

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0003595-43.2023.8.03.0001

Requerente: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: EDILEIA DOS ANJOS, ELZANIL DOS ANJOS VIEIRA, GIVANILDO DOS ANJOS VIEIRA, MARIA JUDITH DOS ANJOS VIEIRA DA SILVA

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0035491-12.2020.8.03.0001

Parte Autora: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)

Parte Ré: PAULO DOS SANTOS DIAS

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Sentença: PAULO DOS SANTOS DIAS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0054434-09.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: LARISSA LOPES FARIAS e outros

Requerido: BRUNO FERNANDES DA COSTA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: BRUNO FERNANDES DA COSTA

Endereço: AVENIDA VERDE, 405, MARABAIXO IV, NA FRENTE DA DISTRIBUIDORA JBL - (96)99146-4802, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)991464802

CI: 553609 - DPTC AP

CPF: 035.092.342-60

Filiação: VILMA SOARES DA COSTA E RAICLAM FERNANDES DA COSTA

Est. Civil: CONVIVENTE

Dt. Nascimento: 29/05/1998

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

DESPACHO/SENTENÇA:

Pelo exposto, uma vez presentes os pressupostos cautelares constantes do art. 300 do CPC c/c arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, por conseguinte, obrigo o Requerido BRUNO FERNANDES DA COSTA a:

- 1) AFASTAMENTO IMEDIATO DO LAR, domicílio ou local de convivência com a ofendida LARISSA LOPES FARIAS, ficando garantido o seu direito de levar apenas objetos pessoais;
- 2) PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE APROXIMAÇÃO em relação à ofendida LARISSA LOPES FARIAS, devendo o requerido permanecer numa distância mínima de 200 metros das referidas pessoas;
- 3) PROIBIÇÃO ABSOLUTA DE CONTATO com a ofendida LARISSA LOPES FARIAS por qualquer meio de comunicação;
- 4) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS MESMOS LUGARES que a vítima LARISSA LOPES FARIAS, manter uma distância mínima de 200 metros;

A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão.

Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva.

Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de fevereiro de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045930-14.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP

Requerente: J. C. DA S.

Requerido: E. DE S. T.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Restrinjo, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores, que deverá ser realizado em finais de semanas alternados, iniciando-se aos sábados às 9h, com término nos domingos às 18h, e intermediado por pessoa a ser indicada pela requerente. A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAM em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDIVAN DE SOUZA TEIXEIRA  
Endereço: CONJUNTO MACAPABA, QUADRA 8, BLOCO 21,404,CONJUNTO MACAPABA,APARTAMENTO 404.,MACAPÁ,AP,68908019.  
Telefone: (96)984118050, (96)984302619  
Ci: 660933 - DPTC/AP  
CPF: 703.196.802-07  
Filiação: MARIA SARACA DOS SANTOS SOUZA E BENEDITO CALADO TEIXEIRA  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 13/10/1994  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SERVIÇOS GERAIS  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO  
Alcunha(s): TECO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

**MAZAGÃO****VARA ÚNICA DE MAZAGÃO**

Nº do processo: 0000235-31.2022.8.03.0003

Parte Autora: J. DA S. C.  
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP  
Parte Ré: E. D. DA S., Q. DO B. I. L. J. A. G., R. A. S. DA F.  
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - 2237AP  
DESPACHO: Intimar a parte autora sobre a certidão (#28), por meio do Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**SANTANA****2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

Nº do processo: 0000854-27.2023.8.03.0002

Impetrante: J. S. DE S. J.  
Advogado(a): JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP  
Autoridade Coatora: V. C. D. A.  
DECISÃO: Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado JOSÉ SEVERO DE SOUZA JUNIOR, em favor da paciente CAROLINE ALMEIDA DE ARAUJO FREIRES apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal VICTOR CORREIA D. AMORIM.À ordem #4 dos autos, há notícias do relaxamento do flagrante. DECIDO. A paciente se encontra em liberdade, conforme informações [#4] razão pela qual perdeu utilidade a ordem impetrada ante ao exaurimento de objeto da pretensão. Ex positis, JULGO PREJUDICADO o pedido, nos termos do art. 659, CPP, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004793-49.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO OLIVEIRA - 26452OMT  
Parte Ré: WESLEY LEITE FERREIRA  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Rotinas processuais: Certifico que face a determinação contida na resolução 481/2022-CNJ, determinando o retorno das audiências presenciais, promovo a intimação do advogado assistente de acusação, bem como do Defensor Público na defesa do réu para que se façam presentes na sala de audiências deste juízo no dia e hora marcado nos autos.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - SESSÃO DE JULGAMENTO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009441-14.2018.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 121, § 2º, I - Código Penal - 121, § 2º, I - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSINALDO DA SILVA GOMES  
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000284/2018 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), para que compareça(m) no local, dia e hora abaixo especificados, a fim de participar(em) da Sessão de Julgamento referente ao processo em epígrafe.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSINALDO DA SILVA GOMES  
Endereço: ALAMEDA C,72,NOVA UNIÃO,(FONES: 98413-2598 E 99208-2671; LOCAL DE TRABALHO: EMPRESA NALDO PERFURAÇÃO, EM SANTANA),SANTANA,AP,68928301.  
Telefone: (96)91720849, (96)984132598  
CI: 235714 - SSP/AP  
CPF: 013.863.002-09  
Filiação: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA SILVA E MARCIANO GONÇALVES GOMES  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 04/05/1974  
Naturalidade: SANTANA - AP  
Profissão: EMPRESÁRIO  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO  
Raça: PARDA

Dia e hora da audiência: 09/02/2023 às 08:00:00

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98411-3341  
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 07 de fevereiro de 2023

(a) HERMES DA SILVA SUSSUARANA  
Chefe de Secretaria

---

#### JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

---

Nº do processo: 0009509-22.2022.8.03.0002

Requerente: V. DA S. C. DE S.

Requerido: J. P. DE S.

Sentença: VALDIRENE DA SILVA CAMPOS DE SÁ requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JOAO PINHEIRO DE SÁ. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da

liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0009759-55.2022.8.03.0002

Requerente: R. L. DA C.

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Requerido: M. DA S. C.

Sentença: ROANA LUZ DA COSTA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MARLÚCIO DA SILVA COSTA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0000057-51.2023.8.03.0002

Requerente: B. N. L. P.

Requerido: B. R. L. P.

Sentença: BRENDA NAIARA LIMA PACHECO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra BRENDO RYAN LIMA PACHECO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0010480-07.2022.8.03.0002

Requerente: T. DE S. DA C.

Requerido: E. DA S. L.

Sentença: TELMA DE SOUSA DA COSTA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ERINELSON DA SILVA LADISLAU. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0008422-31.2022.8.03.0002

Requerente: A. P. L.

Requerido: E. DA S. C.

Sentença: ADRIANA PACHECO LOBATO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra EDCARLOS DA SILVA CANTUÁRIA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da

liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, bem como, trazer elementos para reavaliação da medida de suspensão do direito de visita aos filhos em comum. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

---

**2ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO**

Prazo: 10 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0001248-05.2021.8.03.0002 - CURATELA COM PEDIDO DE URGENCIA  
Parte Autora: EDINILSON VALES DOS SANTOS  
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Parte Ré: VICTOR SOUZA DOS SANTOS  
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Autora: EDINILSON VALES DOS SANTOS  
Parte Ré: VICTOR SOUZA DOS SANTOS  
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA  
CURADOR: EDINILSON VALES DOS SANTOS  
CAUSA DE INTERDIÇÃO: deficiência mental (CID 10 G80.9).  
LIMITES DA CURATELA: incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200  
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 15 de dezembro de 2022

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO  
Juiz(a) de Direito

**VITÓRIA DO JARI**

---

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

---

Nº do processo: 0000762-53.2022.8.03.0012

Parte Autora: REFISSON WAGNER DOS SANTOS DE LIMA  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822  
Parte Ré: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP  
Sentença: SENTENÇA: Vistos etc... HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 158, § único, do CPC. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte reclamante nas custas processuais e honorários advocatícios em observância ao previsto no art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Dou esta sentença por publicada em audiência, saindo desde já intimados os presentes. Registre-se oportunamente. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

Nº do processo: 0000009-62.2023.8.03.0012

Requerente: APOLONIA FERREIRA DUTRA

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Sentença: Vistos.Trata-se de Ação de Registro de Óbito Tardio ajuizada por APOLONIA FERREIRA DUTRA, devidamente qualificada na inicial.Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público, opinou pelo declínio de competência, considerando o local de falecimento e do domicílio da autora e do de cujus.Em Decisão de ordem #13, foi determinando o declínio da competência para processamento e julgamento destes autos para a Comarca de Acará/PA.A parte autora, em manifestação de ordem #21, informou que irá protocolar o pedido na Comarca Distrital de Monte Dourado/PA e requereu o arquivamento dos presentes autos.É o breve Relatório.Decido.Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência pode ser apresentada até a sentença.Considerando a natureza da ação, dispensada a exigência do art. 485, § 4º, do CPC.DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Publicue-se. Intimem-se.Ciência ao MP.Após, archive-se.

Nº do processo: 0000772-97.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: .III. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e revogo parcialmente a tutela antecipada concedida para condenar definitivamente o ESTADO DO AMAPÁ à obrigação de fazer de custear a realização do exame BERA COM SEDAÇÃO na rede privada do Amapá da parte substituída SAYMON ARAÚJO ASSUNÇÃO, porém no valor adotado para o ressarcimento pelo SUS por serviços prestados a beneficiários de plano de saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo.Sem custas. Honorários sucumbenciais a serem pagos pela Fazenda Pública Estadual que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC.Publicue-se.Intimem-se.Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, archive-se.

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL